



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial nº 19/2010:

Concede Indulto Presidencial a 49 (quarenta e nove) reclusos.

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Rectificação:

À Lei nº 74/VII/2010, de 16 de Agosto.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto nº 11/2010:

Aprova, para ratificação, a Adenda ao Acordo de Cooperação Técnica em Matéria de Segurança e Ordem Pública entre a República de Cabo Verde e a República de Angola.

Decreto nº 12/2010:

Aprova o Acordo de Cooperação entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República de Angola no domínio do Ensino Superior e Formação de Quadros.

Decreto nº 13/2010:

Aprovo o Protocolo de Cooperação entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República de Angola no domínio da Indústria.

MINISTÉRIO DA DESCENTRALIZAÇÃO, HABITAÇÃO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO:

Portaria nº 34/2010:

Procede à ratificação do Plano Detalhado de Cacimba, Município de Tarrafal de São Nicolau.

Portaria nº 35/2010:

Procede à ratificação do Plano Detalhado de Morrinho das Pedras, Município de Tarrafal, São Nicolau.

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DESPORTO, DAS FINANÇAS E CHEFIA DO GOVERNO:

Portaria nº 36/2010:

Cria a Escola Secundária Polivalente do Tarrafal de São Nicolau, no Município do Tarrafal de São Nicolau.

Portaria nº 37/2010:

Cria a Escola Secundária Regina Silva, no Município da Praia.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto-Presidencial nº 19/2010

de 20 de Setembro

O Presidente da República, ouvido o Governo, decreta, nos termos da alínea n), do número 1, do artigo 135º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

1. A pena de prisão de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses aplicada a Oclano Dias Lima, no processo ordinário nº 130/2005 – Ribeira Grande, é reduzida, por indulto, à pena única de 61 (sessenta e um) meses, por razões humanitárias;

2. A pena de prisão de 3 (três) anos e 6 (seis) meses aplicada a Nilton César Delgado Dias, no processo ordinário nº 110/2008 – Ribeira Grande, é reduzida, por indulto, à pena única de 31 (trinta e um) mês, por razões humanitárias;

3. A pena de prisão de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses aplicada a Jair Brito Soares, no processo ordinário nº 71/2006 – Ribeira Grande, é reduzida, por indulto, à pena única de 34 (trinta e quatro) meses, por razões humanitárias;

4. A pena de prisão de 3 (três) anos aplicada a António Carlos Miranda, no processo ordinário nº 116/2006 – Ribeira Grande, é reduzida, por indulto, à pena única de 20 (vinte) meses, por razões humanitárias;

5. A pena de prisão de 4 (quatro) anos aplicada a António Monteiro Delgado, no processo ordinário nº 73/2008 – Ribeira Grande, é reduzida, por indulto, à pena única de 36 (trinta e seis) meses, por razões humanitárias;

6. A pena de prisão de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses aplicada a Euclides Silva Melo, no processo ordinário nº 109/2007 – Ribeira Grande, é reduzida, por indulto, à pena única de 39 (trinta e nove) meses, por razões humanitárias;

7. A pena de prisão de 1 (um) ano e 8 (oito) meses aplicada a Stiven Jorge dos Santos Silva, no processo sumário nº 48/2009 – São Vicente, é reduzida, por indulto, à pena única de 17 (dezassete) meses, por razões humanitárias;

8. A pena de prisão de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses aplicada a Admilson Semedo de Pina, no processo ordinário nº 30/2007 – São Vicente, é reduzida, por indulto, à pena única de 51 (cinquenta e um) meses, por razões humanitárias;

9. A pena de prisão de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses aplicada a Alexon Fortes Andrade, no processo ordinário nº 241/2006 – São Vicente, é reduzida, por indulto, à pena única de 65 (sessenta e cinco) meses, por razões humanitárias;

10. A pena de prisão de 5 (cinco) anos aplicada a Ulisses Mendes Tavares, no processo ordinário nº 39/2008 – São Vicente, é reduzida, por indulto, à pena única de 36 (trinta e seis) meses, por razões humanitárias;

11. A pena de prisão de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses aplicada a Ermelindo Vieira Gonçalves, no processo ordinário nº 76/2009 – São Vicente, é reduzida, por indulto, à pena única de 23 (meses) meses, por razões humanitárias;

12. A pena de prisão de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses aplicada a Ilídio Fonseca Monteiro, no processo ordinário nº 76/2009 – São Vicente, é reduzida, por indulto, à pena única de 24 (vinte e quatro) meses, por razões humanitárias;

13. A pena de prisão de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses aplicada a Anilson Roberto Teixeira Lucas, nos processos ordinários nºs 284/2005; 86/2006; 65/2006; e 74/2006 – São Vicente, é reduzida, por indulto, à pena única de 54 (cinquenta e quatro) meses, por razões humanitárias;

14. A pena de prisão de 26 (vinte e seis) meses aplicada a Adrião António Lima Lopes, no processo ordinário nº 287/2005 – São Vicente, é reduzida, por indulto, à pena única de 17 (dezassete) meses, por razões humanitárias;

15. A pena de prisão de 5 (cinco) anos aplicada a Ivo Ramos Gomes, no processo ordinário nº 65/2005 – São Vicente, é reduzida, por indulto, à pena única 56 (cinquenta e seis) meses, por razões humanitárias;

16. A pena de prisão de 3 (três) anos e 6 (seis) meses aplicada a Felisberto Manuel Ramalho, no processo ordinário nº 60/2008 – São Vicente, é reduzida, por indulto, à pena única de 26 (vinte e seis) meses, por razões humanitárias;

17. A pena de prisão de 3 (três) anos e 7 (sete) meses aplicada a Vadilson Roberto Cardoso da Cruz, no processo ordinário nº 14/2008 – São Vicente, é reduzida, por indulto, à pena única de 42 (quarenta e dois) meses, por razões humanitárias;

18. A pena de prisão de 2 (dois) anos e 3 (três) meses aplicada a Martinho da Cruz Morais Fortes, no processo ordinário nº 54/2009 – São Vicente, é reduzida, por indulto, à pena única de 19 (dezanove) meses, por razões humanitárias;

19. A pena de prisão de 13 (treze) anos e 2 (dois) meses aplicada a René dos Reis Monteiro, no processo ordinário nº 05/2003 – Praia, é reduzida, por indulto, à pena única de 96 (noventa e seis) meses, por razões humanitárias;

20. A pena de prisão de 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses aplicada a Edmilson Lopes Ribeiro, no processo ordinário nº 72/2007 – Praia, é reduzida, por indulto, à pena única de 42 (quarenta e dois) meses, por razões humanitárias;

21. A pena de prisão de 6 (seis) anos e 2 (dois) meses aplicada a Nelson Heleno da Costa Semedo, no processo ordinário nº 52/2008 – Praia, é reduzida, por indulto, à pena única de 46 (quarenta e seis) meses, por razões humanitárias;

22. A pena de prisão de 7 (sete) anos aplicada a Luís de Pina Cardoso, no processo ordinário nº 26/2006 – Praia, é reduzida, por indulto, à pena única de 57 (cinquenta e sete) meses, por razões humanitárias;

23. A pena de prisão de 4 (quatro) anos aplicada a António Carlos Gomes Tavares Costa, no processo ordinário nº 162/2008 – Praia, é reduzida, por indulto, à pena única de 29 (vinte e nove) meses, por razões humanitárias.

24. A pena de prisão de 6 (seis) anos aplicada a Claudino Tavares da Veiga, no processo ordinário nº 93/2008 – Praia, é reduzida, por indulto, à pena única de 40 (quarenta) meses, por razões humanitárias.

25. A pena de prisão de 4 (quatro) anos aplicada a Ernesto Oliveira, no processo ordinário nº 94/2006 – Praia, é reduzida, por indulto, à pena única de 44 (quarenta e quatro) meses, por razões humanitárias.

26. A pena de prisão de 7 (sete) anos aplicada a António Pedro Pereira de Pina, no processo ordinário nº 13/2004 – Praia, é reduzida, por indulto, à pena única de 63 (sessenta e três) meses, por razões humanitárias.

27. A pena de prisão de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses aplicada a Adérito dos Santos Gomes, no processo ordinário nº 49/2009 – Praia, é reduzida, por indulto, à pena única de 25 (vinte e cinco) meses, por razões humanitárias.

28. A pena de prisão de 3 (três) anos e 2 (dois) meses aplicada a Carlos Alberto Andrade Varela, no processo ordinário nº 8/2008 – Praia, é reduzida, por indulto, à pena única de 29 (vinte e nove) meses, por razões humanitárias.

29. A pena de prisão de 7 (sete) anos aplicada a Micael António Moreira Moreno, no processo ordinário nº 42/2005 – Santa Catarina, é reduzida, por indulto, à pena única de 59 (cinquenta e nove) meses, por razões humanitárias.

30. A pena de prisão de 3 (três) anos e 8 (oito) meses aplicada a Gilson Manuel Miranda da Lomba, no processo ordinário nº 29/2009 – Praia, é reduzida, por indulto, à pena única de 27 (vinte e sete) meses, por razões humanitárias.

31. A pena de prisão de 2 (dois) anos e 10 (dez) meses aplicada a José António Lopes Teixeira, no processo ordinário nº 54/2009 – Praia, é reduzida, por indulto, à pena única de 24 (vinte e quatro) meses, por razões humanitárias.

32. A pena de prisão de 3 (três) anos aplicada a Augusto Lopes de Barros, no processo ordinário nº 80/2008 – Praia, é reduzida, por indulto, à pena única de 31 (trinta e um) meses, por razões humanitárias.

33. A pena de prisão de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses aplicada a Nivaldo Borges Santos, no processo ordinário nº 19/2006 – Praia, é reduzida, por indulto, à pena única de 60 (sessenta) meses, por razões humanitárias.

34. A pena de prisão de 8 (oito) anos aplicada a Nilson António Sanches Fortes, no processo ordinário nº 19/2006 – Praia, é reduzida, por indulto, à pena única de 60 (sessenta) meses, por razões humanitárias.

35. A pena de prisão de 8 (oito) anos aplicada a Carlos Manuel Silva Moreira, no processo ordinário nº 19/2006 – Praia, é reduzida, por indulto, à pena única de 60 (sessenta) meses, por razões humanitárias.

36. A pena de prisão de 5 (cinco) anos aplicada a Custódio Lopes Tavares, no processo ordinário nº 47/2008 – Praia, é reduzida, por indulto, à pena única de 36 (trinta e seis) meses, por razões humanitárias.

37. A pena de prisão de 3 (três) anos aplicada a Benvido Pereira Tavares, no processo ordinário nº 25/2009 – Praia, é reduzida, por indulto, à pena única de 24 (vinte e quatro) meses, por razões humanitárias.

38. A pena de prisão de 6 (seis) anos aplicada a Diamantino Lopes Gonçalves, no processo ordinário nº 22/2006 – Praia, é reduzida, por indulto, à pena única de 61 (sessenta e um) meses, por razões humanitárias.

39. A pena de prisão de 7 (sete) anos aplicada a Elvis Samuel Pereira Martins, no processo ordinário nº 94/2006 – Praia, é reduzida, por indulto, à pena única de 53 (cinquenta e três) meses, por razões humanitárias.

40. A pena de prisão de 4 (quatro) anos aplicada a Armino Soares, no processo ordinário nº 65/2008 – Praia, é reduzida, por indulto, à pena única de 32 (trinta e dois) meses, por razões humanitárias.

41. A pena de prisão de 5 (cinco) anos aplicada a Yuri Alexandro Querido Freire, no processo ordinário nº 19/2008 – Praia, é reduzida, por indulto, à pena única de 40 (quarenta) meses, por razões humanitárias.

42. A pena de prisão de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses aplicada a Alberto Nedil Pires Moreno Teixeira, no processo ordinário nº 65/2007 – Praia, é reduzida, por indulto, à pena única de 27 (vinte e sete) meses, por razões humanitárias.

43. A pena de prisão de 9 (nove) anos aplicada a Julvino Gomes Lopes, no processo ordinário nº 97/2006 – Praia, é reduzida, por indulto, à pena única de 80 (oitenta) meses, por razões humanitárias.

44. A pena de prisão de 4 (quatro) anos aplicada a Abdoulaye Bayo, no processo ordinário nº 39/2007 – Praia, é reduzida, por indulto, à pena única de 42 (quarenta e dois) meses, por razões humanitárias.

45. A pena de prisão de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses aplicada a Alcides Borges Tavares, no processo ordinário nº 68/2007 – Praia, é reduzida, por indulto, à pena única de 50 (cinquenta) meses, por razões humanitárias.

46. A pena de prisão de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses aplicada a Elias Pires da Silveira, no processo ordinário nº 19/2006 – Praia, é reduzida, por indulto, à pena única de 58 (cinquenta e oito) meses, por razões humanitárias.

47. A pena de prisão de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses aplicada a Osvaldo Tavares Araújo, no processo ordinário nº 65/2008 – Praia, é reduzida, por indulto, à pena única de 33 (trinta e três) meses, por razões humanitárias.

48. A pena de prisão de 4 (quatro) anos aplicada a Filomeno Jorge Gomes Oliveira, no processo ordinário nº 51/2007 – Boa Vista, é reduzida, por indulto, à pena única de 41 (quarenta e um) meses, por razões humanitárias.

49. A pena de prisão de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses aplicada a Almerindo Moreno Silva, no processo ordinário nº 149/2008 – Praia, é reduzida, por indulto, à pena única de 51 (cinquenta e um) meses, por razões humanitárias.

Artigo 2º

O presente indulto é concedido sob a condição resolutive de o indultado não praticar infracção dolosa nos três anos subsequentes à data de entrada em vigor do presente Decreto Presidencial, caso em que à pena aplicada à infracção superveniente acrescerá a pena perdoadada.

Artigo 3º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 14 de Setembro de 2010. - O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado aos 16 de Setembro de 2010.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ASSEMBLEIA NACIONAL

Secretaria-Geral

Rectificação

Por não ter sido publicado o anexo da Lei nº 74/VII/2010, de 16 de Agosto, publicado no *Boletim Oficial* nº 31, I Série, de 16 de Maio de 2010, que altera a Lei nº 57/V/98, de 29 de Junho (Lei da Televisão), rectifica-se, publicando o referido anexo:

ANEXO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

A presente lei tem por objecto regular o exercício da actividade de televisão.

Artigo 2º

Definição de televisão

Considera-se televisão a transmissão ou retransmissão, codificada ou não, de imagens não permanentes e sons através de ondas electromagnéticas ou de qualquer outro veículo apropriado, propagando-se no espaço ou por cabo, e destinada à recepção pelo público, com excepção dos serviços de telecomunicações que operem mediante solicitação individual.

Artigo 3º

Âmbito de aplicação

1. Estão sujeitas às disposições do presente diploma admissões de televisão transmitidas por operadores televisivos sob a jurisdição do Estado de Cabo Verde.

2. Estão sob jurisdição do Estado de Cabo Verde os operadores de televisão com sede social efectiva em Cabo Verde e cujas decisões editoriais relativas à programação sejam tomadas em Cabo Verde ou, tendo sede no estrangeiro as emissões sejam efectuadas a partir de Cabo Verde.

Artigo 4º

Exclusão de aplicação

A presente lei não se aplica:

- a) Às emissões em circuito fechado;
- b) Às transmissões por cabo sem fins lucrativos, efectuadas em instalações de distribuição colectiva, situadas em condomínios, desde que o número de terminais de recepção por elas servido não seja superior a 200;
- c) À mera distribuição por cabo de emissões alheias, desde que a mesma se processe de forma simultânea e integral.

Artigo 5º

Exercício da actividade de televisão

1. A actividade de televisão pode ser exercida por operadores públicos e privados, nos termos da Constituição e da presente lei.

2. O Estado assegura a existência e o funcionamento de um serviço público de televisão.

3. O exercício da actividade de televisão carece de licença, a conferir por concurso público, ou de mera autorização, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pela área da Comunicação Social e das Telecomunicações.

4. Exceptua-se do disposto no número anterior, o serviço público de televisão.

5. A actividade de televisão pode ser exercida, nos termos da lei, através da utilização dos meios de transmissão que façam recurso às ondas hertzianas, ao satélite e ao cabo e pode não obedecer a sistemas de codificação do sinal.

Artigo 6º

Restrições

A actividade de televisão não pode ser exercida nem financiada por partidos ou associações políticas, organizações sindicais, patronais ou profissionais, confissões religiosas e por autarquias locais ou suas associações, directamente ou através de entidade em que detenham capital.

Artigo 7º

Zonas de cobertura de televisão

1. A actividade de televisão pode ter cobertura de âmbito geral ou regional, consoante abranja, com o mesmo programa e sinal recomendado, respectivamente todo o território nacional ou uma ilha ou um grupo de ilhas.

2. Na execução da presente lei é prioritária a atribuição de licença para o exercício da actividade de televisão em cobertura de âmbito geral.

3. O exercício da actividade de televisão em cobertura de âmbito regional, nos termos do n 1 do presente artigo, é regulamentado pelo Governo, tendo em conta a disponibilidade do espectro radioeléctrico, quer a nível da produção, quer da retransmissão.

Artigo 8º

Tipologia de canais

1. Os canais televisivos podem ser generalistas ou temáticos e de acesso condicionado ou não condicionada.

2. Consideram-se generalistas os canais que apresentem uma programação diversificada e de conteúdo genérico.

3. São temáticos os canais que apresentem um modelo de programação predominantemente organizado em torno de matérias específicas.

4. Consideram-se de acesso condicionado os canais televisivos que transmitam sob forma codificada e estejam disponíveis apenas mediante contrapartida específica.

Artigo 9º

Fins da televisão

1. Os fins genéricos da actividade de televisão são os seguintes:

- a) Contribuir para a informação e formação do público e para a promoção e defesa dos valores culturais que exprimem a identidade nacional, bem como para a modernização do País;

- b) Contribuir para a formação de uma consciência crítica, estimulando a criatividade e a livre expressão do pensamento;
- c) Contribuir para a recreação e a promoção educacional do público, atendendo à sua diversidade de idades, ocupações, interesses e origens;
- d) Favorecer o conhecimento mútuo e o intercâmbio de ideias entre os cidadãos cabo-verdianos e estrangeiros.

2. São fins específicos da actividade de televisão os seguintes:

- a) Assegurar a independência, o pluralismo, o rigor e a objectividade da informação e da programação, de modo a salvaguardar a sua independência perante os poderes públicos;
- b) Promover a criação de programas educativos ou formativos, designadamente os dirigidos a crianças e jovens;
- c) Contribuir para o esclarecimento, a formação e a participação cívica e política da população.

Artigo 10º

Plano técnico de frequências

Compete ao Governo, mediante decreto-lei, aprovar um plano técnico de frequências de televisão que regule as condições técnicas necessárias para garantir o adequado exercício da actividade de televisão e, nomeadamente:

- a) Sistemas de transporte e difusão de sinais televisivos, bem como a titularidade, formas de gestão e utilização dos mesmos;
- b) Bandas, canais, frequências e potências reservadas para a emissão, bem como outros elementos técnicos conexos com a emissão ou retransmissão.

CAPÍTULO II

Acesso à actividade

Secção I

Artigo 11º

Operadores de televisão

1. Os operadores de televisão devem ter como objecto principal o exercício dessa actividade e revestir a forma de pessoa colectiva.

2. Os operadores de televisão estão sujeitos à forma de sociedade anónima.

Artigo 12º

Licenciamento e autorização

1. Os canais de televisão podem ser objecto de licenciamento ou autorização, nos termos dos artigos seguintes.

2. Só podem ser objecto de autorização a televisão por assinatura.

Artigo 13º

Atribuição de licença ou autorização

1. A licença ou a autorização são concedidas tendo em conta os seguintes factores:

- a) Qualidade técnica e viabilidade económica do projecto;
- b) Tempo e horário de emissão com programas culturais, de ficção e informativos;
- c) Tempo de emissão destinada à produção própria e nacional;
- d) Capacidade do candidato para satisfazer a diversidade de interesses do público.

2. Apreciados globalmente os elementos constantes do número anterior, o Governo atribui a licença ou a autorização ao candidato que apresentar a proposta mais vantajosa para o interesse público.

3. A deliberação de atribuição da licença reveste a forma de Resolução do Conselho de Ministros.

4. A decisão de atribuição de autorização reveste a forma de Despacho dos Membros de Governo responsáveis pelas áreas da comunicação social e das telecomunicações.

Artigo 14º

Regulamentação

1. O Governo aprova, por Decreto-Regulamentar, o regulamento sobre o concurso público, do qual constem:

- a) O valor da caução e os termos em que a mesma deve ser apresentada pelos concorrentes;
- b) As quantias a pagar, a título de taxa pelo licenciamento e pela utilização dos meios técnicos necessários à emissão e postos à disposição das sociedades licenciadas, do acordo com o plano técnico de frequências, bem como outros direitos e deveres dos operadores de televisão;
- c) As fases de cobertura e respectivo prazo de execução;
- d) O prazo para apresentação das candidaturas;
- e) O prazo para início das emissões;
- f) Outros elementos exigidos pelas condições do concurso.

2. O Governo aprova, por Decreto Regulamentar, o regulamento sobre o processo de autorização, do qual constam os elementos mencionados nas alíneas b), c), e) e f) do número anterior, com as necessárias adaptações.

Secção II

Artigo 15º

Concurso Público

O licenciamento é precedido de concurso público nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 16º

Candidatos e impedimentos

1. Os candidatos privados à exploração da actividade de televisão devem ter um capital social mínimo de montante a fixar por resolução do Conselho de Ministros.

2. As acções constitutivas do capital social das sociedades candidatas ao licenciamento são nominativas.

3. Nenhum candidato pode apresentar nos seus órgãos de administração, quem exerça funções de administração num outro órgão de administração de operador de televisão.

Artigo 17º

Rejeição das candidaturas

1. Para além do não cumprimento dos requisitos de natureza formal, constituem motivos de rejeição das propostas de candidatura:

- a) A não observância do disposto no artigo 9º da presente lei;
- b) O facto de o capital social dos candidatos ser subscrito por pessoas singulares ou colectivas que, à data da publicação da presente lei, exerçam ilegalmente a actividade de televisão;
- c) O facto de a candidatura ser apresentada por uma sociedade anteriormente licenciada, cuja licença tenha sido objecto de revogação;
- d) O facto de o concorrente não possuir a situação contributiva regularizada perante a previdência social.

2. São igualmente rejeitadas as candidaturas apresentadas por sociedades de que sejam sócios indivíduos que detinham essa mesma qualidade, com uma participação superior a 10% do capital social, num operador de televisão cuja licença foi revogada ou que não possuísse a situação contributiva regularizada perante a previdência social.

Secção III

Artigo 18º

Prazos e renovação das licenças e autorizações

1. O licenciamento é concedido pelo prazo de 15 anos, renovável por iguais períodos.

2. A autorização é concedida pelo prazo de 5 anos, renovável por iguais períodos.

3. A renovação da licença ou da autorização só é concedida após verificação das condições e requisitos de que dependeu a sua atribuição, nos termos da presente lei.

4. Os direitos da sociedade licenciada ou autorizada são intransmissíveis.

5. O acesso a fontes internacionais de imagem por parte de operadores licenciados ou autorizados não pode implicar, em caso algum, alteração das condições e termos do licenciamento ou autorização.

6. A atribuição de novas licenças ou autorizações não constitui fundamento para que os operadores de televisão aleguem alteração das condições de licenciamento ou autorização, em termos de equilíbrio económico e financeiro, nem confere qualquer indemnização.

Artigo 19º

Revogação da licença ou autorização

1. As licenças e as autorizações podem ser revogadas nos casos de:

- a) Violação do disposto nos artigos 6º, 11º, 13º e no número 4 do artigo 16º da presente lei;
- b) Incumprimento injustificado do prazo fixado no regulamento do concurso público para início das emissões;
- c) Incumprimento reiterado e injustificado do número mínimo de horas de emissão;
- d) Transformação do estatuto de sociedade anónima nouro tipo de sociedade, bem como a redução do capital social para um montante inferior ao mínimo exigido para a apresentação da candidatura, no caso dos operadores de televisão sujeitos ao regime de licenciamento;
- e) Incumprimento injustificado das fases fixadas no regulamento do concurso público e de autorização, para cobertura do território;
- f) Não pagamento atempado de quaisquer quantias cuja obrigatoriedade decorra do processo de licenciamento ou da autorização ou ainda da utilização de meios técnicos postos à disposição do operador de televisão, nos termos legais ou regulamentares.

2. A revogação da licença reveste a forma de Resolução do Conselho de Ministros.

3. A revogação da autorização reveste a forma de despacho dos membros de Governo responsáveis pelas áreas da comunicação social e das telecomunicações.

Artigo 20º

Suspensão e extinção da licença e autorização

1. As licenças ou autorizações podem ser suspensas e extinguem-se pelo decurso do prazo ou por revogação.

2. A suspensão das licenças ou autorizações é da competência da entidade à qual incumbe a sua atribuição.

3. Em caso de extinção da licença, o novo licenciamento do respectivo canal é precedido de concurso público.

CAPÍTULO III

Serviço público de televisão

Artigo 21º

Âmbito da concessão

1. A concessão do serviço público de televisão realiza-se por meio de canais de acesso não condicionado e abrange emissões de cobertura nacional.

2. O contrato de concessão entre o Estado e a concessionária estabelece as obrigações de programação, de prestação de serviços específicos, de produção interna, de cooperação internacional, bem como as condições de fiscalização do respectivo cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de incumprimento.

Artigo 22º

Concessionária de serviço público

1. A concessão do serviço público é atribuída, nos termos do Decreto-Regulamentar nº 8/2007, de 4 de Junho e mediante um contrato de concessão, por um operador de televisão de capitais públicos ou privados.

2. Os direitos de concessão são intransmissíveis.

3. A concessionária do serviço público de televisão poderá explorar canais comerciais, ficando para o efeito sujeita às normas previstas na presente lei, incluindo o regime de licenciamento e autorização.

4. A concessão do serviço público é atribuída à Televisão de Cabo Verde, nos termos deste diploma, dos estatutos e em conformidade com o respectivo contrato.

Artigo 23º

Obrigações de programação

1. A concessionária deve assegurar uma programação de qualidade e de referência que satisfaça as necessidades culturais, educativas, informativas e recreativas dos diversos públicos específicos.

2. A concessionária deve, por isso, emitir uma programação variada, assegurar o pluralismo, o rigor e a objectividade da informação e da programação, privilegiar à produção nacional e garantir a cobertura dos acontecimentos nacionais e estrangeiros.

3. São obrigações específicas da concessionária do serviço público de televisão:

- a) Emitir os tempos de antena dos partidos políticos, das confissões religiosas e das organizações sindicais, patronais e representativas das actividades económicas;
- b) Ceder o tempo de emissão para o exercício do direito de resposta e réplica políticas;
- c) Proceder, nos termos da lei, à divulgação das mensagens, notas oficiosas e comunicados dos órgãos de soberania;
- d) Ceder tempo de emissão à Administração Pública para a divulgação de informações de interesse geral, nomeadamente em matéria de saúde e segurança pública.

Artigo 24º

Financiamento

1. O financiamento do serviço público de televisão é garantido através de uma verba a inscrever anualmente no Orçamento do Estado.

2. A apreciação da correspondência entre a prestação das missões de serviço público e o pagamento do respectivo custo são fiscalizadas e auditadas anualmente pelo Estado.

3. Os proveitos auferidos pela concessionária de serviço público de televisão na exploração de canais comerciais reverterão para o financiamento do serviço público.

CAPÍTULO IV

Organização da televisão

Artigo 25º

Normas de organização e funcionamento da televisão

1. O estabelecimento de normas sobre a organização e o funcionamento do canal de televisão é da responsabilidade da entidade proprietária, sem prejuízo do disposto no presente diploma.

2. Os canais de televisão que apresentem uma componente jornalística devem adoptar um estatuto editorial.

3. A entidade proprietária ratifica o estatuto editorial do canal de televisão, designa e demite o director e fornece os meios e recursos financeiros, materiais e humanos necessários ao seu funcionamento.

Artigo 26º

Director

1. Os canais de televisão são dirigidos por um director.

2. A nomeação do director do canal de televisão cabe à entidade proprietária, com a audição do conselho de redacção.

3. A cessação do exercício de funções do director cabe à entidade proprietária, devendo ser precedida da audição do conselho de redacção.

4. O director da publicação interpreta e executa o estatuto editorial da publicação, dirige e coordena o canal de televisão e assegura a sua programação e edição, bem as funções de representação, para todos os efeitos, perante as autoridades e terceiros.

Artigo 27º

Composição do Conselho de Redacção

1. Os canais de televisão que empreguem jornalistas em número superior a cinco devem ter um conselho de redacção.

2. Nas redacções organizadas em serviços farão parte do conselho os respectivos chefes de serviços.

3. O responsável pela difusão, pela publicidade e pela campanha de promoção poderão ser chamados a participar na reunião com o objectivo de se inteirarem do conteúdo da programação.

4. Ao Conselho de Redacção cabe tratar de todos os assuntos relativos ao tratamento das matérias a serem incluídas e tratadas na programação, organização da parte jornalística da programação, distribuição das tarefas e funções pelos profissionais e apreciação do conteúdo dos direitos de resposta ou rectificação e desempenho das demais funções que lhe sejam atribuídas em colaboração com o director.

CAPÍTULO V

Informação e programação

Artigo 28º

Liberdade de programação

1. O exercício da actividade de televisão é independente em matéria de programação, salvo nos casos contemplados na presente lei, não podendo a Administração

Pública ou qualquer órgão de soberania, com excepção dos tribunais, impedir ou condicionar a difusão de quaisquer programas.

2. Salvo autorização governamental, a programação dos operadores de televisão feita em canais de cobertura geral é a mesma em todo o território nacional.

Artigo 29º

Aquisição de direitos exclusivos

1. É proibida a aquisição, pelos operadores, de direitos exclusivos para a transmissão de acontecimentos de natureza política que revistam interesse público relevante, nomeadamente reuniões dos órgãos partidários, comícios, declarações políticas e comunicados, comemorações de eventos e datas nacionais.

2. Os operadores que obtenham direitos exclusivos para a transmissão de eventos não abrangidos pela previsão do número anterior, mas susceptíveis de larga audiência, devem colocar breves sínteses dos mesmos, de natureza informativa, à disposição de todos os serviços televisivos interessados na sua cobertura, sem prejuízo da contrapartida correspondente.

Artigo 30º

Programas proibidos

1. Não é permitida a transmissão de programas pornográficos ou obscenos.

2. Não é permitida a transmissão de programas que incitem à violência, à prática de crimes ou, genericamente, violem os direitos, liberdades e garantias fundamentais.

3. A transmissão de programas susceptíveis de influir negativamente na formação de personalidade de crianças ou adolescentes, ou de impressionar outros espectadores particularmente vulneráveis, designadamente pela exibição de cenas particularmente violentas ou chocantes, deve ser antecedida de advertência expressa, acompanhada de identificativo apropriado e ter sempre lugar em horário nocturno.

4. Para efeitos do número anterior, entende-se por horário nocturno o período de emissão subsequente às 22 horas.

Artigo 31º

Número de horas de emissão

1. Nenhum operador de televisão pode emitir programas televisivos durante menos de três horas diárias e vinte e uma horas semanais.

2. Para efeitos do presente artigo, não são considerados programas televisivos os seguintes:

- a) As emissões meramente repetitivas;
- b) As emissões que reproduzem imagens fixas;
- c) O tempo de emissão destinado à publicidade.

3. Sempre que um operador de televisão proceda à emissão codificada, é obrigado a fazer emissões em claro, de maneira a cumprir o disposto no número 1 do presente artigo.

Artigo 32º

Serviços noticiosos

As entidades que exercem a actividade de televisão devem apresentar, durante os períodos de emissão, serviços noticiosos regulares, assegurados por jornalistas profissionais.

Artigo 33º

Identificação e registo de programas

1. Os programas devem incluir a indicação do respectivo título e do nome do responsável, bem como as fichas artística e técnica, devendo igualmente ser organizado um registo donde constem as identidades do autor, do produtor e do realizador.

2. Na falta de indicação ou em caso de dúvida, os responsáveis pela programação respondem pela emissão e pela omissão.

3. Todos os programas devem ser gravados e conservados, pelo prazo mínimo de 120 dias, se outro mais longo não for determinado pela autoridade judicial, constituindo a respectiva gravação eventual meio de prova.

Artigo 34º

Divulgação obrigatória

1. São obrigatória, gratuita e integralmente divulgados pelo serviço público de televisão, com o devido relevo de máxima urgência, as mensagens e comunicados cuja difusão seja solicitada pelo Presidente da República, pelo Presidente da Assembleia da Nacional, pelo Primeiro-Ministro e, nos termos da lei aplicável, os comunicados e as notas oficiais.

2. Em caso de declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, a obrigação prevista no número anterior recai também sobre os operadores privados de televisão.

CAPÍTULO VI

Publicidade e patrocínio

Artigo 35º

Publicidade

1. São aplicáveis à televisão as normas gerais reguladoras da publicidade comercial e da actividade publicitária.

2. A publicidade de natureza não comercial difundida através da televisão, e, nomeadamente a de carácter institucional ou de interesse colectivo, fica sujeita aos princípios gerais da legislação referida no número 1, em matéria de identificabilidade, licitude, veracidade, leal concorrência e respeito pela defesa dos direitos do consumidor.

Artigo 36º

Identificação da publicidade

A publicidade difundida através da televisão deve ser facilmente identificável como tal, e claramente separada dos programas, por meios ópticos ou acústicos.

Artigo 37º

Percentagem e inserção de publicidade

1. O tempo de emissão consagrado a publicidade, qualquer que seja a sua natureza, não deve ultrapassar 15% do tempo de emissão diário.

2. O tempo de emissão consagrado às mensagens publicitárias, no interior de um dado período de uma hora, não pode exceder 20%.

3. A percentagem fixada no número 1 pode ser elevada até 20%, no caso de incluir formas de publicidade tais como ofertas directas ao público visando a venda, compra ou aluguer de produtos, bem como a prestação de serviços, desde que o volume das mensagens publicitárias propriamente ditas não exceda os 15%.

Artigo 38º

Restrições à publicidade

É interdita a publicidade, através da televisão:

- a) De produtos nocivos à saúde, como tal qualificados por lei;
- b) De objectos de conteúdo pornográfico ou obsceno;
- c) De partidos ou associações políticas e de organizações sindicais, profissionais, religiosas e representativas de actividades económicas ou patronais.

Artigo 39º

Patrocínio

1. Os programas que recolham qualquer financiamento do patrocínio publicitário, devem conter uma referência expressa a tal facto, no seu início e termo, limitada à inserção do nome e logótipo da entidade patrocinadora.

2. O conteúdo e a escolha do momento de emissão dos programas patrocinados não podem ser influenciados pelo patrocinador em moldes que atentem contra a independência editorial da entidade emissora.

3. Os programas patrocinados não devem incitar à compra ou locação de bens ou de serviços do patrocinador ou de terceiros, particularmente através da inserção de referências promocionais específicas.

Artigo 40º

Restrição ao patrocínio

É proibido o patrocínio de programas difundidos através da televisão, quando respeite a telejornais e programas de informação política.

CAPÍTULO VII**Direito de antena**

Artigo 41º

Definição de tempo de antena

Por tempo de antena entende-se o espaço de programação própria, da responsabilidade do titular de direito, facto que deve ser expressamente mencionado no início e termo de cada programa.

Artigo 42º

Entidades com direito a tempo de antena

1. Aos partidos políticos é garantido o direito a tempo de antena e de resposta política no serviço público de televisão nos termos da lei.

2. Às organizações sindicais, profissionais e representativas das actividades económicas é garantido o direito a tempo de antena no serviço público de televisão nos termos da lei.

3. No serviço público de televisão é garantido um tempo de antena às confissões religiosas distribuído de acordo com a sua representatividade, a definir pelo Governo por Decreto-Regulamentar.

Artigo 43º

Utilização do direito de antena

1. As condições de utilização do tempo de emissão são fixadas pela entidade que gere o serviço público.

2. Os responsáveis pela programação devem organizar com a colaboração dos titulares do direito de antena e de acordo com a presente lei, planos gerais de respectiva utilização.

3. Os tempos de antena devem anteceder imediatamente os espaços informativos e os serviços ou blocos noticiosos.

4. A utilização do direito de antena não é concedida aos sábados, domingos e feriados nacionais.

5. Na impossibilidade insanável de acordo sobre os planos referidos no número anterior e a requerimento dos interessados, cabe a arbitragem à Autoridade Administrativa Independente da Comunicação Social.

Artigo 44º

Reserva do direito de antena

1. Os titulares do direito de antena devem solicitar a reserva do tempo de antena a que tenham direito até dez dias antes da transmissão, devendo a respectiva gravação ser efectuada ou os materiais pré-gravados entregues até 72 horas antes da emissão do programa.

2. No caso de programas pré-gravados e prontos para emissão, a entrega deve ser feita até quarenta e oito horas antes da transmissão.

3. Aos titulares de direito de antena são assegurados os indispensáveis meios técnicos para a realização dos respectivos programas em condições de absoluta igualdade.

Artigo 45º

Direito de antena no período eleitoral

Nos períodos eleitorais, a utilização do direito de antena é regulada pela lei eleitoral, abrangendo todos os canais generalistas de acesso não condicionado.

CAPÍTULO VIII

Direito de resposta e de rectificação**Artigo 46º****Titularidade e limites**

1. O direito de resposta ou de rectificação à emissão de televisão é incluída gratuitamente no mesmo programa ou, caso não seja possível, em hora de emissão equivalente, de uma só vez e sem interpelações nem interrupções.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se como titular do direito de resposta ou de rectificação apenas aquele cujo interesse tenha sido efectiva e directamente afectado, o representante legal e os herdeiros.

Artigo 47º**Diligências prévias**

1. O titular do direito de resposta ou de rectificação, ou quem legitimamente o represente, para o efeito do seu exercício pode exigir o visionamento do material da emissão em causa e solicitar da entidade emissora cabal esclarecimento sobre se o conteúdo da mesma se lhe refere, ou ainda sobre o seu preciso entendimento e significado.

2. Após o visionamento do registo referido no número anterior e da obtenção dos esclarecimentos solicitados, é lícito ao titular do direito a opção por uma resposta ou esclarecimentos solicitados, é lícito ao titular do direito a opção por uma resposta ou rectificação, a emitir com o conteúdo e nas demais condições que lhe sejam propostas, ou pelo exercício do direito de resposta.

3. A aceitação pelo titular da resposta ou da rectificação prevista no número anterior faz precluir o exercício do direito.

Artigo 48º**Prazo, forma e conteúdo de resposta ou rectificação**

1. O direito de resposta ou de rectificação deve ser exercido nos 20 dias seguintes ao da emissão, mediante carta registada com aviso de recepção e assinatura reconhecida, dirigida à entidade emissora, na qual se refira objectivamente o facto ofensivo, inverídico ou erróneo e se indique o teor da resposta ou rectificação pretendida.

2. O conteúdo da resposta ou rectificação não pode conter expressões ofensivas ou injuriosas para a emissão, director da estação emissora ou jornalistas e não exceder o número de palavras do texto que lhe deu origem e tem de ter relação imediata e útil, com as referências que a tiverem provocado.

Artigo 49º**Decisão sobre a transmissão da resposta ou de rectificação**

1. A decisão sobre a transmissão da resposta ou da rectificação é tomada no prazo de 72 horas a contar da recepção da carta em que tiver sido formalizado o pedido ou feita a opção pela rectificação e comunicada ao interessado nas 48 horas seguintes.

2. Da decisão da entidade emissora pode o titular do direito de resposta ou de rectificação requerer a intervenção nos termos do presente diploma.

Artigo 50º**Recusa de publicidade da resposta**

1. A publicidade da resposta ou rectificação poderá ser recusada:

- a) Quando for intempestiva ou provier de pessoas sem legitimidade;
- b) Quando não tiver relação alguma com os factos referidos na emissão em causa;
- c) Quando contiver expressões ofensivas ou injuriosas para a emissão, director da estação emissora ou jornalistas, excepto se forem empregues o mesmo género de termos ou expressões na emissão difundida anteriormente;
- d) Quando visar terceiros que não foram referidos na emissão a que se pretende responder, criando para eles motivos para o exercício do direito de resposta;
- e) Quando se pretender com a resposta fazer críticas sobre literatura, teatro, cinema, actos desportivos ou inaugurais e sobre obras de natureza científica.

2. A recusa de publicação da resposta será devidamente fundamentada.

Artigo 51º**Intervenção Judicial**

1. Se a resposta não for publicada, poderá o interessado no prazo de 30 dias, a partir da data do conhecimento da recusa, requerer ao tribunal da comarca da sede da estação emissora, para que determine a sua publicação.

2. O requerimento deve ser fundamentado e deverá indicar com clareza os motivos da resposta, os erros cometidos, as normas violadas e ser instruído com uma gravação da emissão que motivou o exercício do direito de resposta, bem como o texto da resposta em duplicado datado e devidamente assinado.

Artigo 52º**Processamento judicial**

1. O Juiz, recebido o requerimento, ordenará, dentro de quarenta e oito horas, a citação do Director da estação emissora para responder e sustentar as razões da não publicação da resposta.

2. O prazo de resposta é de quarenta e oito horas.

3. O processo será decidido no prazo de oito dias úteis a contar da entrada do requerimento.

4. Na decisão o juiz condenará a estação emissora na obrigatoriedade de emissão da resposta e ainda na sua divulgação numa estação emissora de radiodifusão de maior audição e noutro periódico de maior circulação, imputando-se todas as despesas à estação emissora.

Artigo 53º

Recurso

Da decisão do Tribunal de Comarca cabe recurso nos termos da lei.

Artigo 54º

Publicação defeituosa da resposta

1. Se a resposta sair com alguma alteração que lhe deturpe o sentido, em lugar diferente ou em caracteres diversos, o interessado notificará a estação emissora das incorrecções verificadas e da necessidade da sua rectificação a fim de poder inseri-la na emissão seguinte.

2. Se o pedido não for atendido, o interessado procederá como se de recusa de publicação da resposta se tratasse.

Artigo 55º

Transmissão da resposta ou da rectificação

1. A transmissão da resposta ou da rectificação é feita até 72 horas a contar da comunicação do interessado ou do trânsito em julgado da decisão judicial que ordenou a emissão da resposta.

2. Na transmissão da resposta ou da rectificação deve sempre mencionar-se a entidade que a determinou.

3. A resposta ou rectificação é lida por um locutor da entidade emissora e pode incluir componentes audiovisuais sempre que a alegada ofensa tenha utilizado técnica semelhante.

CAPÍTULO IX**Responsabilidade e regime sancionatório**

Artigo 56º

Formas de responsabilidade

1. Os operadores de televisão respondem, civil e solidariamente com os responsáveis, pela transmissão de programas previamente gravados, com excepção dos transmitidos ao abrigo do direito de antena.

2. Os actos ou comportamentos lesivos de interesses jurídicos penalmente protegidos, perpetrados através da televisão, são punidos nos termos da lei.

3. A transmissão de programas que infrinjam o disposto na presente lei constitui falta disciplinar, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que ao caso couber.

Artigo 57º

Responsabilidade criminal

1. Pela prática dos crimes referidos no número 2 do artigo anterior respondem:

- a) O Director responsável pela programação ou quem legalmente o substitua nos termos da lei geral;
- b) O produtor ou realizador do programa ou o seu autor;

c) Os responsáveis pela programação, ou quem os substitua, se não for possível determinar quem é o produtor, realizador ou autor do programa;

d) Quem tiver determinado a transmissão no caso de emissões não concedidas pelos responsáveis pela programação.

2. Fora da situação prevista na alínea b) do número anterior, os responsáveis pela programação respondem como cúmplices, salvo se provarem o desconhecimento não culposo do programa em que a infracção foi cometida, ou a impossibilidade de, no caso contrário, obstarem à sua difusão.

3. Os técnicos ao serviços dos operadores de televisão não são responsáveis pelas emissões a que derem o seu contributo profissional, excepto quando cúmplices do exercício ilegal daquela actividade, ou pela difusão de programas não autorizados pela autoridade competente.

4. Nos casos previstos nos números anteriores, a negligência não é punível.

Artigo 58º

Suspensão do exercício do direito de antena

1. Todo aquele que, no exercício do direito de antena, infrinja o disposto nos números 1 a 3 do artigo 28º é, consoante a gravidade da infracção, punido com a suspensão do exercício do mesmo direito por períodos de 3 a 12 meses, com um mínimo de 6 meses em caso de reincidência, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

2. O tribunal competente pode determinar, como acto prévio do julgamento do caso, a suspensão do exercício do direito a tempo de antena.

Artigo 59º

Coimas

1. As infracções às disposições da presente lei não especialmente previstas serão punidas com coima de 10.000\$00 a 300.000\$00, sem prejuízo de outras sanções acessórias previstas na lei geral das contra-ordenações.

2. Constitui contra-ordenação punível com coima:

- a) De 500.000\$00 a 1.000.000\$00, a inobservância do disposto nos artigos 29º, número 1, 30º, 31º, números 1 e 3 e 60º número 2;
- b) De 1.500.000\$00 a 5.000.000\$00, a inobservância do disposto no número 5 do artigo 16º, número 2 do artigo 26º, artigo 27º, números 1 a 3 do artigo 28º, artigos 32º e 34º a 38º.

3. O processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas são da competência da Autoridade Administrativa Independente da Comunicação Social.

Artigo 60º

Difusão da decisão judicial

O requerimento do Ministério Público ou do ofendido, e mediante decisão judicial, a parte decisória das sentenças ou acórdãos condenatórios transitados em julgado por crimes consumados através da televisão, assim como a identidade das partes, é difundido pela entidade emissora.

CAPÍTULO X

Artigo 65º

Disposições finais e transitórias**Redes de televisão por cabo**

Artigo 61º

A utilização de redes de televisão por cabo, para uso público, depende da legislação especial que regule:

Arquivos audiovisuais

1. Os operadores de televisão devem organizar arquivos audiovisuais com o objectivo de conservar os registos de interesse público.

a) A delimitação de cada área geográfica objecto de autorização;

2. A cedência e a utilização dos registos referidos no número anterior, bem como dos existentes na entidade concessionária de serviço público de televisão, nos termos da presente lei, são definidas por diploma regulamentar do Governo, tendo em atenção o seu valor histórico e cultural para a comunidade.

b) As garantias de acesso à rede de distribuição por partes dos operadores de televisão e pelo público em geral;

c) As condições de apresentação das propostas para instalação e exploração da rede.

Artigo 62º

Artigo 66º

Registo dos operadores licenciados e autorizados**Entidades autorizadas a captar sinais de televisão**

1. Do registo dos operadores de televisão devem constar:

1. A autorização para captação de sinais de radiodifusão e televisão prevista no artigo 37º do regime jurídico geral da Comunicação Social só pode ser concedida a operador de televisão legalmente constituído no estrangeiro ou em Cabo Verde com o objecto na área de comunicação social.

a) Pacto social;

2. A entidade requerente deve fazer a prova que detém os direitos de transmissão concedidos pelos canais de televisão estrangeiros cuja emissão pretende emitir, reemitir, difundir, transmitir ou retransmitir.

b) Composição nominativa dos órgãos sociais;

c) Discriminações das participações de capital em outras empresas de comunicação social;

3. O pedido é entregue no serviço da comunicação social, sendo instruído com os documentos comprovativos da legal constituição no estrangeiro do operador de televisão ou, em caso de sociedade cabo-verdiana, do seu pacto social, da identidade dos Directores do canal de televisão e dos órgãos sociais, da indicação da sede da empresa e de todos canais de televisão estrangeiros que vão ser objecto de difusão, do horário de funcionamento e da programação e das normas e condições técnicas de operação.

d) Identidade do responsável pela programação;

e) Horário de emissões.

4. As taxas de autorização e de sua renovação são fixadas por Resolução de Conselho de Ministros.

2. Os operadores de televisão estão obrigados a comunicar, dentro do primeiro trimestre de cada ano, ao serviço de registo os elementos referidos no número anterior, para efeitos de registo, bem como a proceder à sua actualização.

3. O serviço de Registo pode, a qualquer momento, efectuar auditorias para fiscalização e controlo dos elementos fornecidos pelos operadores de televisão.

Artigo 63º

Artigo 67º

Contagem dos tempos de emissão**Operadores em situação irregular**

Os responsáveis pelas estações emissoras de televisão asseguram a contagem dos tempos de antena, de resposta e de réplica, política, para efeitos do presente diploma, dando conhecimento dos respectivos resultados aos interessados.

1. As entidades, actualmente a exercer actividades previstas na presente lei e que não se encontram autorizadas, devem regularizar a sua situação no prazo de um ano a contar da data de publicação deste diploma.

2. Em caso de incumprimento do disposto no número anterior proceder-se-á ao cancelamento de actividade e à selagem dos respectivos equipamentos.

Artigo 64º

Aprovada em 28 de Abril de 1998.

Divulgação dos meios de financiamento

1. Os operadores de televisão são obrigados a publicar, num jornal de expansão nacional e até ao fim do primeiro semestre de cada ano, o relatório e contas de demonstração dos resultados líquidos, onde se evidencie a fonte dos movimentos financeiros derivados de capitais próprios ou alheios.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

2. Os operadores de televisão são obrigados a proceder a auditoria externa das contas.

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, na Praia, aos 2 de Setembro de 2009. — O Secretário-Geral, *Eutrópio Lima da Cruz*.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 11/2010

de 20 de Setembro

O presente instrumento foi assinado em Luanda, a 5 de Dezembro de 2008, e fixa o compromisso das autoridades cabo-verdianas e angolanas de cooperarem, na base do princípio da reciprocidade, nos domínios da segurança e ordem pública e de prestarem, mutuamente, a assistência técnica nestes domínios, sempre que tal assistência for solicitada pelas Partes.

A cooperação prevista neste instrumento abrange os seguintes domínios: formação profissional, assessoria técnica e apoio institucional, fornecimento de equipamentos, consultas e intercâmbio de delegações e informações, migração e fronteiras, e também no domínio fiscal. No concernente à segurança e ordem pública, as Partes desenvolverão relações de cooperação nas áreas da delinquência juvenil, violência sobre o género, segurança nas escolas, segurança de grandes eventos, tráfico de armas e explosivos, tráfico de drogas e terrorismo. Também no que se refere ao domínio de migração e fronteiras, as Partes actuarão nas áreas de combate à emigração clandestina, detecção de documentos falsos, controlo de estrangeiros, e tráfico de seres humanos.

Poderão ainda ser assinados Protocolos que abrangerão as modalidades práticas de assistência e cooperação, no âmbito da presente Adenda e os quais serão assinados pelos membros do governo que tutelam as áreas neles previstos. Igualmente, outras áreas que não as previstas no presente instrumento poderão ser objectos de cooperação desde que se mostrarem necessárias à realização dos interesses das Partes.

As Partes constituirão uma comissão técnica bilateral integrada por peritos dos dois ministérios que se reunirão ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que as circunstâncias o permitirem, a fim de garantir as melhores condições de implementação desta Adenda.

As Partes comprometem-se também a não revelar nenhuma informação classificada a que tenham acesso no decorrer da implementação desta Adenda ou de qualquer Protocolo adicional que venha a ser assinado nos termos do mesmo, sempre no intuito de estreitar laços de amizade e de fraternidade entre os seus povos e no pleno respeito pela soberania dos respectivos Estados.

O instrumento que se apresenta é indispensável à segurança das populações e instituições das Partes ao mesmo tempo que propicia o intercâmbio das suas experiências nos domínios de segurança e ordem pública.

Assim,

Ante o imperativo de se cumprir todos os procedimentos constitucionais respeitantes à entrada em vigor na ordem jurídica interna da Adenda ao Acordo de Cooperação Técnica em Matéria de Segurança e Ordem Pública entre a República de Cabo Verde e o Governo da República de Angola;

Considerando, igualmente a necessidade de se cumprir as regras de Direito Internacional no domínio dos Tratados, Acordos ou Convenções Internacionais; e

No uso da faculdade conferida pela alínea j) do nº 1 do artigo 203º e alínea d) do nº 2 do artigo 204º, ambos da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovada, para ratificação, a Adenda ao Acordo de Cooperação Técnica em Matéria de Segurança e Ordem Pública entre a República de Cabo Verde e a República de Angola, assinada na cidade de Luanda, a 5 de Dezembro de 2008, cujo texto em língua portuguesa encontra-se em anexo ao presente diploma, da qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e a Adenda referida no artigo 1º produz efeitos em conformidade com o que nela se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - José Brito - Lívio Fernandes Lopes.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ADENDA

**AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA
EM MATÉRIA DE SEGURANÇA E ORDEM
PÚBLICA ENTRE A REPÚBLICA DE CABO
VERDE E A REPÚBLICA DE ANGOLA,
ASSINADO EM LUANDA, AOS 28 DE JULHO DE 2003**

A República de Cabo Verde e a República de Angola adiante designadas “Estados Partes”;

Animados pela vontade de estreitar os laços de amizade e de fraternidade existentes entre os dois Povos e Países;

Confirmando a sua fidelidade aos objectivos e princípios da Carta da União Africana e da Organização das Nações Unidas;

Considerando os propósitos expressos no Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República de Angola de 30 de Agosto de 1997;

Decidem, numa base de plena independência, respeito pela soberania, não ingerência nos assuntos internos de cada Estado e reciprocidade de interesses;

Acordar o seguinte:

Artigo 1º

A República de Cabo Verde e a República de Angola comprometem-se em regime de reciprocidade e quando para tanto solicitadas à prestação mútua de cooperação técnica no domínio de Segurança e Ordem Pública.

Artigo 2º

A cooperação prevista no artigo anterior desenvolver-se-á nas áreas a seguir indicadas ou em outras que as Partes considerem adequadas à realização dos seus interesses:

1. Formação de pessoal;
2. Assessoria Técnica e Apoio Institucional;
3. Fornecimento de equipamentos.
4. Consultas e intercâmbio de Delegações e informações nos seguintes domínios:
 - 4.1. Segurança e Ordem Pública;
 - a) Delinquência Juvenil;
 - b) Violência sobre o género;
 - c) Segurança nas escolas;
 - d) Segurança de grandes eventos;
 - e) Tráfico de armas e explosivos;
 - f) Tráfico de Drogas;
 - g) Terrorismo.
 - 4.2. Migração e Fronteiras;
 - a) Combate à imigração clandestina;
 - b) Detecção de documentos falsos;
 - c) Controlo de estrangeiros;
 - d) Tráfico de seres humanos;
 - e) Protecção de fronteiras.
 - 4.3. Domínio Fiscal;
 - a) Combate às infracções fiscais.

Artigo 3º

Os Termos e as modalidades práticas da assistência e cooperação a desenvolver em qualquer das modalidades previstas, serão objecto de Protocolos Adicionais, que poderão ser firmados por titulares dos Órgãos dos respectivos Ministérios, devidamente mandatados.

Artigo 4º

O Pessoal que frequente cursos ou estágios em unidades e/ou estabelecimentos de ensinos da outra Parte, ficará sujeito ao regime que nele vigorar, nomeadamente, quanto à disciplina e normas de organização pedagógica.

Artigo 5º

Com o objectivo de garantir a implementação das disposições do presente Acordo e assegurar a sua realização nas melhores condições, será constituída uma Comissão Técnica Bilateral, integrada por peritos dos dois Ministérios, que se reunirão ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que as circunstâncias exigirem.

Artigo 6º

1. Constitui encargo da Parte solicitante, nas condições que para efeito de liquidação, vierem a ser estabelecidas por mútuo acordo, o custo do material fornecido pela Parte solicitada;

2. Em matéria de assessoria técnica, consultas e Intercâmbio de Delegações, aplicar-se-á o seguinte regime de repartição de encargos:

- a) O Estado solicitado custeará as passagens de ida e regresso;
- b) Serão por conta do Estado solicitante todos os encargos inerentes à permanência do pessoal da outra Parte no seu território;

3. Em matéria de formação de quadros, os encargos a ela inerentes serão suportados pelas Partes, nas condições que vierem a ser estabelecidas por mútuo acordo.

Artigo 7º

1. As Partes obrigam-se a não revelar qualquer informação classificada a que tenham acesso decorrente da aplicação do presente Acordo ou de qualquer Protocolo Adicional nos termos deste Acordo;

2. As Partes comprometem-se a não utilizar as informações classificadas obtidas no quadro do presente Acordo, em detrimento dos interesses da outra Parte,

3. Esta obrigação é aplicável mesmo depois da cessação da vigência do presente Acordo.

Artigo 8º

As Partes signatárias obrigam-se a resolver qualquer diferendo resultante da interpretação ou da aplicação do presente Acordo por via da negociação num espírito de amizade e de compreensão mútua.

Artigo 9º

1. A denúncia ou revisão de todo ou parte do presente Acordo por uma das Partes, deverá ser notificada à outra Parte por escrito com antecedência de pelo menos cento e oitenta (180) dias.

2. As Partes reservam-se ao direito de suspender a execução, no todo ou em Parte, do disposto no presente Acordo ou, independentemente de qualquer aviso, proceder à sua denúncia parcial ou total, se sobrevierem modificações substanciais das condições existentes à data da assinatura, que ponham em causa a continuidade da cooperação nela prevista;

3. A suspensão da execução ou denúncia, nos termos referidos no número anterior, que deverão ser objectos de notificação escrita à outra Parte, não deverão ser consideradas actos inamistosos e delas não resultará para a Parte que exerceu esse direito qualquer responsabilidade perante a outra Parte;

4. Nenhuma das Partes poderá ser responsabilizada pelo atraso ou incumprimento das obrigações previstas no presente Acordo resultante de contingências da força maior.

Artigo 10º

O presente Acordo entrará em vigor na data da recepção da última das notificações escrita, informando sobre o cumprimento das formalidades constitucionais de cada uma das Partes e será válido por um período de cinco anos prorrogável por iguais e sucessivos períodos.

Artigo 11º

As Partes comprometem-se a executar o presente Acordo de boa fé.

Em testemunho do que, os plenipotenciários, devidamente autorizados pelos seus Governos, assinam o presente Acordo.

Feito em Luanda, aos 5 de Dezembro de 2008, em dois exemplares originais na língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Manuel Inocêncio Sousa* Ministro de Estado e das Infraestruturas, Transportes e Telecomunicações

Pelo Governo da República de Angola, *Francisco Higinio Lopes Carneiro*, Ministro das Obras Públicas.

Decreto nº 12/2010

de 20 de Setembro

O presente Acordo foi assinado em Luanda, a 5 de Dezembro de 2008, com o objectivo de contribuir para o desenvolvimento da cooperação nos domínios do ensino superior e formação de quadros nos territórios das Partes. O instrumento abrange, essencialmente, troca de experiências nas áreas de gestão de ensino, literatura científica e académica, especialização nos ensinamentos superiores e qualificação de quadros científicos e pedagógicos, concessão de bolsas de estudo e vagas para as instituições de ensino superior, promoção de seminário e jornadas técnicas e científicas.

Em conformidade com o artigo 3º, os Governos constituirão um Grupo de Trabalho para efeitos de implementação do Acordo. A Parte angolana designa a Secretaria de Estado para o Ensino Superior como entidade responsável para implementação do Acordo e a Parte cabo-verdiana designa o Ministério da Educação e Ensino Superior, conforme estabelece o artigo 4º.

Os Governos das Partes comprometem-se a conceder bolsas de estudo e vagas para cursos de graduação e pós graduação, com natureza individual. Todavia, nos termos do número 4 do artigo 7º, as bolsas de estudo e vagas a atribuir aos estudantes têm natureza individual, não cabendo às Partes a responsabilidade pela família dos estudantes bolseiros.

Os dois Governos reafirmam interesses recíprocos em reforçar os laços de cooperação no sector do ensino superior, proporcionando assim, o desenvolvimento dos recursos humanos. O país de acolhimento garantirá a assistência médica aos estudantes bolseiros, no âmbito do respectivo sistema de saúde pública. As Partes garantirão o regresso dos estudantes após concluir a formação. Todavia, no caso de desistência ou reprovação, as Partes não responsabilizarão pela continuidade dos mesmos nos respectivos países.

São manifestos a importância que o ensino superior tem para o desenvolvimento de Cabo Verde e o contributo que a cooperação com outros países, neste domínio, tem para a capacitação dos cabo-verdianos.

Assim,

Ante o imperativo de se cumprir todas as formalidades constitucionais respeitantes à entrada em vigor na ordem jurídica interna do Acordo de Cooperação entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República de Angola no domínio do Ensino Superior e Formação de Quadros;

No uso da faculdade conferida pela alínea j) do nº 1 do artigo 203º e alínea d) do nº 2 do artigo 204º, ambos da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República de Angola, no domínio do Ensino Superior e Formação de Quadros, assinado em Luanda, a 5 de Dezembro de 2008, cujo texto em português faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o referido Acordo produzirá efeitos de acordo com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - José Brito - Fernanda Maria de Brito Leitão Marques Vera-Cruz Pinto

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Jose Maria Pereira Neves*

**ACORDO DE COOPERAÇÃO
ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO
VERDE E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE
ANGOLA, NO DOMÍNIO DO ENSINO SUPERIOR
E FORMAÇÃO DE QUADROS**

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República de Angola, adiante designados “Partes”,

Desejosos de estreitar e incrementar as relações fraternais de amizade e de cooperação existentes entre os dois países;

Convindo garantir o melhoramento e o desenvolvimento da cooperação na área do ensino superior e formação de quadros entre os dois Estados com base nos princípios de mútuo benefícios e reciprocidade de vantagens;

Acordam o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto)

O presente Acordo tem como objecto contribuir para o desenvolvimento da cooperação nos domínios do ensino superior e formação de quadros.

Artigo 2º

(Âmbito)

A cooperação entre as Partes será promovida, entre outras, nas seguintes áreas:

- a) Intercâmbio de delegações, de experiências e de informações, inclusive as relativas a gestão do ensino;
- b) Troca de literatura científica e académica, documentação e materiais de natureza científica e metodológica;
- c) Formação de especialistas nas instituições de ensino superior e elevação da qualificação de quadros científicos e pedagógicos;
- d) Concessão de bolsas de estudo e vagas para as instituições de ensino superior das Partes;
- e) Assistência à investigação científica conjunta nas instituições de ensino superior;
- f) Promoção e realização periódica de colóquios, seminários, congressos, jornadas técnicas e científicas;
- g) Colaboração entre entidades responsáveis pela avaliação e acreditação de cursos, convindo assegurar a qualidade de ensino e concessão de equivalências e reconhecimento de estudos de ambas as Partes.

Artigo 3º

(Grupos de Trabalho)

1. Para efeitos de execução do presente Acordo, as Partes constituirão um Grupo de Trabalho que se encarregará do desenvolvimento de programas específicos e propostas relativas às áreas de cooperação.

2. O Grupo de Trabalho procederá à monitorização da implementação dos Projectos e Programas conjuntos

3. O Grupo de Trabalho reunir-se-á, na medida do necessário, alternativamente na República de Angola e na República de Cabo Verde.

Artigo 4º

(Entidades Responsáveis)

1. As Partes designam como entidades responsáveis pela implementação do presente Acordo, as seguintes:

- a) Da Parte de Angola - A Secretaria de Estado Para o Ensino Superior;
- b) Da Parte de Cabo Verde O Ministério da Educação e Ensino Superior.

Artigo 5º

(Legislação)

As actividades a serem desenvolvidas nos termos do presente Acordo serão realizadas em conformidade com a legislação interna de cada Estado Parte.

Artigo 6º

(Intercâmbio de Delegações)

1. O intercâmbio de delegações, cientistas, especialistas, professores, estudantes graduados e pós-graduados, previsto no artigo 2º do presente Acordo, far-se-á por consentimento das Partes.

2. Os prazos e as condições das referidas trocas serão anualmente definidos pelas Partes.

Artigo 7º

(Bolsas de Estudo e Vagas)

1. Cada Parte concederá à outra Parte bolsas de estudo e vagas para os cursos de graduação, pós-graduação, especialização e reciclagem.

2. Cada Parte informará, por via diplomática, a outra Parte sobre as quotas de bolsas de estudo e vagas, os requisitos a serem preenchidos pelos candidatos e os documentos pertinentes destes, devendo ter em conta a data do início das aulas de cada Parte.

3. O número, os termos e condições das bolsas de estudo, vagas e especialidades, serão definidos através de programas executivos.

4. As bolsas de estudo e vagas a atribuir aos estudantes têm natureza individual, não cabendo às Partes a responsabilidade pela família dos estudantes bolseiros.

Artigo 8º

(Assistência Médica)

A assistência médica dos Estudantes bolseiros é garantida pelo País de acolhimento no âmbito do respectivo sistema de saúde pública.

Artigo 9º

(Regresso)

1. Após o cumprimento dos objectivos previstos nos artigos 6º e 7º do presente Acordo, as Partes garantirão o regresso dos estudantes para os respectivos países.

2. Após a conclusão da formação, desistência ou reprovação do estudante bolseiro, as Partes não se responsabilizarão pela continuidade dos mesmos nos respectivos territórios.

3. Cada Parte deverá informar anualmente à outra Parte sobre o aproveitamento escolar dos estudantes.

Artigo 10º

(Confidencialidade)

As Partes não deverão transmitir à terceiros as informações ou documentação obtidas no âmbito do presente Acordo, sem o consentimento prévio e expresso da outra Parte.

Artigo 11º

(Parcerias)

As Partes contribuirão para o estabelecimento e promoção das relações de parceria entre as respectivas instituições de ensino superior e encorajarão a sua participação em projectos e programas internacionais no domínio do ensino superior.

Artigo 12º

(Resolução de litígios)

Os litígios que resultarem da interpretação e aplicação do presente Acordo serão resolvidos amigavelmente por negociações directas e por via diplomática.

Artigo 13º

(Emendas)

1. O presente Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes, devendo a Parte interessada notificar, por escrito, a sua intenção a outra Parte com noventa (90) dias de antecedência.

2. As emendas não afectarão as acções em execução.

Artigo 14º

(Duração e Término)

1. O presente Acordo é válido por um período de cinco (5) anos, podendo ser renovado por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes notifique, por escrito, a outra, com pelo menos seis (6) meses de antecedência, a intenção de o terminar.

2. O término do Acordo não afectará o cumprimento de qualquer projecto e programa em execução no âmbito do presente Acordo.

Artigo 15º

(Entrada em Vigor)

O presente Acordo entrará em vigor, na data da recepção da última das notificações escritas, através dos canais diplomáticos, a informar sobre o cumprimento das formalidades legais internas de cada Parte.

Em fé do que, os plenipotenciários devidamente autorizados pelos seus Governos, assinam o presente Acordo.

Feito em Luanda, aos 5 de Dezembro de 2008, em dois exemplares originais na língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Manuel Inocêncio Sousa*, Ministro de Estado e das Infraestruturas, Transportes e Telecomunicações.

Pelo Governo da República de Angola, *Francisco Higino Lopes Carneiro*, Ministro das Obras Públicas.

Decreto nº 13/2010

de 20 de Setembro

O Protocolo de Cooperação entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República de Angola no domínio da Indústria foi assinado em Luanda, a 5 de Dezembro de 2008. O mesmo tem por objecto o desenvolvimento e a promoção de acções que facilitem a cooperação entre as Partes nos domínios da prospecção, identificação, negociação e estabelecimento de parcerias empresariais e institucionais no sector da indústria, na base da igualdade de direitos e de benefícios mútuos.

As acções de cooperação a realizar inscrevem-se, sem prejuízo de outras que venham a ser identificadas por acordo das Partes, nos seguintes domínios: programas de gestão de sistemas produtivos, com ênfase nas micro, pequenas e médias empresas, na criação e gestão de parques industriais, pólos de desenvolvimento industrial e zonas ou empresas francas de processamento industrial para exportação; programas de fomento e apoio ao estabelecimento de parcerias e cooperação empresarial, visando a promoção da exportação de produtos industriais; capacitação de executivos, gestores e técnicos para reforço das instituições de apoio ao desenvolvimento industrial e da gestão das empresas industriais; promoção da cooperação entre empresas industriais; e cooperação técnica e empresarial com vista à constituição de parcerias empresariais visando o aproveitamento das oportunidades no âmbito da *Oportunidade do Crescimento Africano* dos Estados Unidos da América (AGOA) e da *Nova Iniciativa do Canadá*, entre outros.

Para a consecução dos objectivos propugnados no presente protocolo, será criada, para o efeito, uma Equipa Técnica Conjunta, composta por dois ou mais representantes de cada Parte, a indicar pelos respectivos membros do Governo responsáveis pela área. À Equipa Técnica competirá, em suma: elaborar o programa indicativo de cooperação anual, suficientemente detalhado, em especial no que respeita à definição dos meios humanos, técnicos e financeiros necessários à sua execução; identificar novas áreas de cooperação e submeter à aprovação dos respectivos membros do Governo responsáveis pela área para inclusão no programa indicativo; e zelar pelo cumprimento das acções programadas.

O aprofundamento das relações económicas com Angola, país que tem apresentado uma das maiores taxas de crescimento mundial, permitirá de certa forma alavancar alguns dos sectores produtivos com menor expressividade no arquipélago, nomeadamente a indústria, área em que este Protocolo incide. A adopção deste protocolo revela-se, portanto, de manifesta importância para o país.

Assim,

Ante o imperativo de se cumprir todos os procedimentos constitucionais respeitantes à entrada em vigor na ordem jurídica interna, do Protocolo de Cooperação entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República de Angola, no domínio da Indústria;

Considerando, igualmente a necessidade de se cumprir as regras de Direito Internacional no domínio dos Tratados, Acordos ou Convenções Internacionais; e

No uso da faculdade conferida pela alínea j) do n.º 1 do artigo 203.º e alínea d) do n.º 2 do artigo 204.º, ambos da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Protocolo de Cooperação entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República de Angola no domínio da Indústria, assinado na cidade de Luanda a 5 de Dezembro de 2008, cujo texto, em língua portuguesa encontra-se em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Protocolo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - José Brito - Fátima Maria Carvalho Fialho

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA NO DOMÍNIO DA INDÚSTRIA

Os Governos da República de Cabo Verde e da República de Angola, a seguir designados Partes;

Tendo presente o Acordo Geral de Cooperação assinado entre os dois países, a 30 de Agosto de 1997;

Desejosos de facilitar as relações de cooperação económica entre os dois países, na base da igualdade de direitos e benefícios mútuos;

Cientes de que essa cooperação é essencial para promover o desenvolvimento nos respectivos países,

Acordam o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto)

1. As partes propõem-se desenvolver e promover acções que facilitem a cooperação nos domínios da prospecção, identificação, negociação e estabelecimento de parcerias empresariais e institucionais no sector da indústria.

2. A Cooperação Industrial entre as Partes será efectuada pelos Ministérios responsáveis pela área da Indústria por via da mobilização das suas respectivas estruturas, organismos e associações nacionais.

Artigo 2.º

(Âmbito de Aplicação)

As acções de cooperação a realizar inscrever-se-ão, sem prejuízo de outras que venham a ser identificadas por acordo das Partes, nos domínios a seguir anunciados:

1. Programas de gestão de sistemas produtivas, com ênfase nas micro, pequenas e médias empresas, na criação e gestão de parques industriais, pólos de desenvolvimento industrial e zonas ou empresas francas de processamento industrial para exportação.
2. Programas de fomento e apoio ao estabelecimento de parcerias e cooperação empresarial, visando a promoção da exportação de produtos industriais.
3. Capacitação de executivos, gestores e técnicos para reforço das instituições de apoio ao desenvolvimento industrial e da gestão das empresas industriais.
4. Intercâmbio nos domínios da reorganização, modernização e investimento no sector industrial angolano e cabo-verdiano.
5. Intercâmbio nos domínios das estatísticas industriais, da legislação, do licenciamento, da gestão dos resíduos industriais, da inspecção e fiscalização de actividades industriais.
6. Intercâmbio nos sectores da gestão da qualidade, da normalização, da metrologia e certificação.
7. Intercâmbio no domínio da propriedade industrial.
8. Promoção da cooperação entre empresas industriais.
9. Parcerias empresariais e cooperação industrial para a produção de fio de algodão, têxteis e confecções, com vista a aproveitar as potencialidades e vantagens comparativas que possuem os dois países, visando o incremento das exportações neste domínio.
10. Apoio a formação profissional e ao aperfeiçoamento de quadros técnicos angolanos cabo-verdianos, através da organização de estágios, cursos ou seminários nos dois Países.
11. Permuta de publicações e documentação, informação ou experiências de interesse mútuo.
12. Cooperação no domínio da promoção da exportação mútua de produtos industriais.

13. Cooperação técnica e empresarial com vista à constituição de parcerias empresarial visando o aproveitamento das oportunidades no âmbito do AGOA da Nova Iniciativa do Canadá (NIC).

14. Cooperação no domínio de projectos desenvolvidos no âmbito da parceria e assistência técnica da ONUDI.

15. Cooperação e assistência técnica na criação e reforço de um serviço de informação e actualização tecnológica.

Artigo 3.º

(Gestão do Protocolo)

1. A gestão do presente protocolo será feita por Equipamento Técnica Conjunta, composta por dois ou mais representantes de cada Parte, a indicar pelos respectivos Ministros.

2. A Equipa técnica Conjunta tem carácter permanente e reunir-se-á uma vez por ano, alternadamente em Angola e Cabo Verde, podendo realizar-se reuniões extraordinárias em qualquer dos países, quando necessário.

Artigo 4.º

(Competências da Equipa Técnica)

À Equipa Técnica competirá:

- a) Elaborar o programa indicativo de cooperação anual, suficientemente detalhado, em especial no que respeita à definição dos meios humanos, técnicos e financeiros necessários à sua execução;
- b) Identificar novas áreas de cooperação e submeter à aprovação dos respectivos Ministros para inclusão no programa indicativo;
- c) Zelar pelo cumprimento das acções programadas;
- d) Elaborar, no último trimestre de cada ano, um relatório sobre as actividades desenvolvidas, com eventuais propostas de correcção a introduzir na acção futura a desenvolver;
- e) Submeter à aprovação conjunta dos Ministros o respectivo regimento de funcionamento.

Artigo 5.º

(Custos de Execução)

O suporte financeiro das acções decorrentes da aplicação do presente Protocolo, será assegurado pela conjugação das disponibilidades das verbas das Partes e demais recursos consignados no âmbito da cooperação multilateral.

Artigo 6.º

(Emendas)

O presente Protocolo poderá ser emendado por consentimento mútuo através de troca de notas diplomáticas ou por negociações directas entre as Partes. O Protocolo modificado entrará em vigor após o consenso das Partes.

Artigo 7º

(Denúncia)

1. Qualquer uma das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Protocolo, devendo fazê-lo, por escrito por via diplomática, com antecedência mínima de seis (6) meses.

2. A denúncia do presente Protocolo não afectará a implementação das acções já em execução ou a validade de garantias dadas.

Artigo 8º

(Resolução de Diferendos)

Os diferendos resultantes da interpretação e aplicação do presente Protocolo, serão resolvidos amigavelmente através de consultas e negociações directas pela via diplomática.

Artigo 9º

(Validade e Termo)

1. O presente Protocolo é válido por um período de três (3) anos automaticamente renováveis por iguais e sucessivos períodos, salvo se uma das Partes manifestar a intenção de o terminar, devendo fazê-lo por escrito, pela via diplomática, com seis (6) meses de antecedência da data o seu término.

2. O término do presente Protocolo não afectará o cumprimento de qualquer projecto em execução ou a validade de garantias dadas no âmbito do mesmo.

Artigo 10º

(Entrada em Vigor)

O presente Protocolo entra em vigor na data da recepção da última notificação escrita, através do canal diplomático, a informar sobre o cumprimento das formalidades legais internas de cada país.

Em fé do que, os plenipotenciários devidamente autorizados pelos seus Governos, assinam o presente Acordo.

Feito em Luanda, aos 5 de Dezembro de 2008, em dois exemplares originais na língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Manuel Inocêncio Sousa*, Ministro de Estado e das Infraestruturas, Transportes e Telecomunicações.

Pelo Governo da República de Angola, *Francisco Higinio Lopes Carneiro*, Ministro das Obras Públicas.

MINISTÉRIO DA DESCENTRALIZAÇÃO,
HABITAÇÃO E ORDENAMENTO
DO TERRITÓRIO

Gabinete da Ministra

Portaria nº 34/2010

de 20 de Setembro

O Município de Tarrafal de S. Nicolau, através dos seus órgãos competentes, aprovou e submeteu a este Ministério, para efeitos de ratificação, o Plano Detalhado de Cacimba, Município de Tarrafal, S. Nicolau.

O referido Plano Detalhado, enquanto instrumento de planeamento que define com detalhe os parâmetros de aproveitamento do solo de qualquer área delimitada do território municipal, de acordo com o uso definido por PDM ou PDU, é o plano urbanístico de grau hierárquico inferior, e foi objecto de uma profunda e detalhada análise técnica multidisciplinar que constatou a sua conformidade em termos de conteúdo material e documental, a compatibilidade com outros instrumentos de gestão territorial em curso de elaboração, mostrando-se igualmente cumpridas todas as formalidades e disposições legais aplicáveis.

Assim,

Visto os pareceres emitidos pelas entidades públicas implicadas e competentes em razão da matéria;

Ao abrigo das competências que me são conferidas pelo nº 6 da Base XVII, conjugada com a Base XV, todas da Lei de Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico, aprovada pelo Decreto-Legislativo nº 1/2006, de 13 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 6/2010, de 21 de Junho.

Manda o Governo de Cabo Verde, pela Ministra da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1º

Ratificação

É ratificado o Plano Detalhado de Cacimba Município de Tarrafal, S. Nicolau, cujo Regulamento e Planta Legal são publicados em anexo I à presente Portaria, dela fazendo parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Ministra da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território, na Praia, aos 13 de Setembro de 2010. – A Ministra, *Sara Maria Duarte Lopes*

ANEXO I
(a que se refere o artigo 1º da portaria)

REGULAMENTO

CAPITULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Objecto do Plano

1. O Plano Detalhado de Cacimba, adiante designado por PDC é um documento elaborado segundo o disposto no Decreto-Legislativo nº 1/2006, de 13 de Fevereiro (Lei de Base do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico), que regulariza e estabelece as opções em matéria de uso, ocupação e transformação do território por ele abrangido, garantindo a execução das políticas e medidas de ordenamento do território.

2. O presente regulamento contém disposições de ordenamento, desenho urbano e proposta de afectação de zonas por usos dominantes, dentro do perímetro por ele abrangido, nomeadamente quanto ao traçado da rede viária, estacionamento e passeios, parcelamento, implantação das construções, implantação dos equipamentos colectivos e localização de espaços verdes e livres.

3. O PDC, após aprovação e ratificação pelas entidades competentes e sua publicação, terá valor de um Regulamento Administrativo, ou seja, as suas disposições serão vinculativas para todas entidades públicas e privadas.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

1. O presente Regulamento aplica – se a zona de Cacimba, localidade de Município do Tarrafal de São Nicolau, cuja delimitação territorial é a constante da Planta Legal.

2. A área de intervenção tem a superfície total de aproximadamente 165ha (cento e sessenta e cinco Hectares) tal como se encontra delimitada na Planta Legal.

Artigo 3º

Conteúdo Documental

O Plano Detalhado de Cacimba é constituído pelos seguintes elementos:

- a) Relatório;
- b) Plantas de estudos subsidiários e informativas nomeadamente:
 - i. Planta de Enquadramento, às escalas 1/2 000 000, 1/200 000 e 1/10 000;
 - ii. Planta da Situação Existente, à escala 1/10 000;
 - iii. Planta de Condicionantes, à escala 1/10 000;
 - iv. Planta de Implantação, à escala 1/5 000;
 - v. Plantas de Cércea, à escala 1/2 000;

- vi. Planta de Zonamento, à escala 1/2 000;
 - vii. Planta de Estrutura Viária, à escala 1/2 000;
 - viii. Planta de Estrutura Verde, à escala 1/2 000;
 - ix. Planta de apresentação, à escala 1/1 000;
 - x. Planta de Perfis, à escala 1/500;
 - xi. Planta de Perfis tipo, à escala 1/100;
 - xii. Esquema de Rede de Esgotos, à escala 1/2000;
 - xiii. Esquema de Rede de Água Potável, à escala 1/2000;
 - xiv. Esquema de Electricidade, à escala 1/2000.
- c) Regulamento;
- d) Planta Legal, às escalas 1/1 000 e 1/500.

Artigo 4º

Validade do Plano

O PDC tem um período de vigência máxima de 24 (vinte e quatro) anos, a partir da sua entrada em vigor.

Artigo 5º

Cedência das Áreas Dotacionais

1. Os proprietários de terrenos cedem à Câmara Municipal as parcelas destinadas as áreas dotacionais, de acordo com a Planta Legal e nos termos previsto na lei.

2. O município de Tarrafal de São Nicolau fica obrigado a disponibilizar ao Governo, a título gratuito, sempre que solicitado, terreno para implantação de equipamentos públicos e habitação de interesse social, conforme o número 3 do artigo 4º do Decreto-Lei 15/2009, de 2 de Junho, e o número 1 do artigo 3º do despacho que homologa os mapas de delimitação dos perímetros do município de Tarrafal de São Nicolau, e transfere do domínio privado do Estado para o domínio privado do referido município a titularidade dos direitos de propriedade sobre as áreas delimitadas e proposto para a expansão urbana, publicado no Boletim Oficial I Série nº 33 de 30 de Agosto de 2010, sem prejuízo das afectações dos usos constantes da planta legal do PDC do qual faz parte integrante.

Artigo 6º

Conceitos Urbanísticos, Definições e Abreviaturas

1. Os conceitos urbanísticos utilizados, são os estabelecidos na legislação em vigor, designadamente no Decreto-Legislativo nº 1/2006 de 13 de Fevereiro e respectivos regulamentos, no Decreto-lei nº 130/88 de 31 de Dezembro e nas demais legislação específica.

2. Além dos conceitos urbanísticos e das definições constantes da legislação em vigor, para efeitos do presente Regulamento, adoptam-se as seguintes definições:

- a) Altura da Fachada – dimensão vertical da construção, contada a partir do ponto de cota média do terreno, no alinhamento da fachada, até à linha superior do beirado ou platibanda.

Deve entender-se por cota média do terreno marginal à fachada, o ponto médio da linha de intersecção entre o plano da fachada e o plano onde assenta a edificação ou que contém os pontos de cota máxima e mínima de assentamento da fachada;

- a. 1) Altura Total da Construção – dimensão vertical máxima da construção medida a partir da cota média do plano base implantação até ao ponto mais alto da construção incluindo a cobertura mas excluindo acessórios, chaminés e elementos decorativos;
- b) Área – parcela do território pertencente a uma classe de espaço, delimitada de acordo com a homogeneidade das características físicas, naturais ou de uso e ocupação do solo com interesse para o plano;
 - a. 1) Área Edificável – são áreas pertencente a um determinado núcleo urbano, incluindo os espaços intersticiais e áreas adjacentes ou peri-urbanas, cujo desenvolvimento é aconselhável para a definição e consolidação da estrutura urbana que se propõe, reúne um conjunto de edificações e actividades que se enquadram no ambiente envolvente e constituem todo plano;
 - b.1) Área de Cedência – áreas que devem ser cedidas ao domínio público das autarquias locais, destinadas a circulações pedonais e de veículos, à instalação de infra-estruturas, espaços verdes e de lazer, equipamentos colectivos, etc;
 - c.1) Área de Implantação (ocupação) – valor expresso em m² do somatório das áreas dos edifícios delimitados pelo perímetro do piso que contacta com o solo, de todos os edifícios, incluindo anexos, mas excluindo varandas e platibandas e balanços;
 - d.1) Área de Intervenção do PD – Área de Expansão Urbanística de acordo com o limite demonstrado na Planta Legal;
 - e.1) Área de Pavimento Coberto – equivalente a área de implantação;
 - f.1) Área do lote – superfície de lote definida pelos seus contornos captados na Planta Legal;
 - g.1) Área Não Edificável – são as áreas peri-urbanas do perímetro do plano, que importa proteger ou tem interesse especial para a edificação;
 - c) Balanço – qualquer elemento construído fora da projecção vertical da área de implantação;
 - d) Berma – faixa de estrada entre a valeta e a parte alcatroada, asfaltada ou empedrada, de circulação;
 - e) Beirado – fileira de telhas que formam a parte mais baixa do telhado;

- f) Classes de Espaços – com vista ao desenvolvimento do processo de planeamento e a elaboração de planos, os solos podem ser classificados, em função do seu destino básico, Espaços Canais e Equipamento, Área Edificável e Área não edificável;
- g) Construção em banda – edifício que se integra num conjunto construído, tendo apenas dois alçados livres: principal e tardoz;
- h) Construção Geminada – edifício que encosta a outro, com o qual forma um conjunto, tendo apenas três alçados livres;
- i) Construção Isolada – edifício com todos os alçados livre, não encostando a nenhuma construção;
- j) Cota da Soleira – demarcação altimétrica do nível do ponto médio do primeiro degrau de entrada principal referida ao espaço público de acesso. No caso de existirem dois níveis de contacto de espaço público, opta-se pela situação de nível superior;
- k) Empena – parâmetro vertical adjacente a construção ou a espaço privativo;
- l) Espaço Canal – classe de espaço que corresponde a corredores activados por infra-estruturas, produzindo o efeito de barreira física relativamente aos espaços que as marginam;
- m) Espaços de Equipamentos – corresponde a áreas afectas ou a afectar a estabelecimentos de carácter público, cooperativo, mutualista ou privado e destinado a satisfazer procuras e necessidades de população só realizáveis por instalações de carácter singular e específico;
- n) Índice de Implantação/Construção (Io) – multiplicador urbanístico correspondente ao quociente entre o somatório das áreas de implantação das construções e a superfície de referência onde se pretende aplicar de forma homogénea o índice. O índice de construção pode ser bruto, líquido ou ao lote. Podem ser apresentados sem percentagem (%);
- o) Índice de Utilização (Iu) – quociente entre a soma das superfícies brutas de todos os pisos acima e abaixo do solo destinados a edificação, independentemente dos usos. São incluídas, na soma das superfícies brutas dos pisos, as escadas, as caixas de elevadores, alpendres e varandas balançadas e excluem-se os espaços livres de uso público cobertos pelas edificações, zonas de sótãos sem pé-direito regulamentar, terraços descobertos e estacionamento e serviços técnicos instalados nas caves dos edifícios;
- p) Logradouro – área de terreno livre de um lote, ou parcela, adjacente à construção nele implantada e que, funcionalmente, se encontra conexas com ele, servindo de jardim, quintal ou pátio;
- q) Lote – área cadastral ou parcela identificável, destinada à construção, em que um dos lados pelo menos confina com um arruamento, é a área relativa a parcela de terreno onde se prevê a possibilidade de construção, em que se pode incluir logradouro privado. O seu conjunto define um quarteirão;
- a.1) Loteamento – processo de divisão de um terreno em lotes destinados à construção;
- r) Mobiliário Urbano – equipamento capaz de contribuir para o conforto e eficácia dos aglomerados urbanos, nomeadamente: bancos, cabines, telefónicos, recipientes para lixo, abrigos para peões, mapas e cartazes informativos, etc.
- s) Nível de terreno – nível mais baixo da intersecção do perímetro exterior da construção com o terreno envolvente;
- t) Número de pisos – número máximo de andares ou de pavimentos sobrepostos acima do nível do terreno, ou do embassamento ou no embassamento, excluindo os sótãos e caves sem frentes livres, os entre-pisos parciais que resultem do acerto de pisos entre fachadas opostas, bem como os pisos vazados em toda a extensão do edifício com utilização pública ou condóminal e só ocupados pelas colunas de acesso vertical;
- u) Parâmetro – indicador com um intervalo de variação entre valor máximo e um valor mínimo. Nesse intervalo todos os valores intermédios são admissíveis. Nos instrumentos de gestão do território os parâmetros estabelecem limites mínimos que viabilizam numa área de referência, designadamente, infra-estruturas, limites máximos que garantam a salvaguarda do património natural ou edificado e a qualidade do ambiente. Podem ser apresentados em percentagem quando os valores admitidos se reportam a índices;
- v) Parcela de terreno – espaço urbano, individualizado e autónomo, delimitado por via pública ou espaço urbano público;
- w) Plano Detalhado (PD) – é o instrumento de planeamento que define com detalhe os parâmetros de aproveitamento do solo de qualquer área delimitada do território municipal;
- x) Platibanda – grade ou murro que rodeia a plataforma de um edifício;
- y) Qualidade de Vida – é o resultado de múltiplos factores no funcionamento das sociedades humanas, e traduz-se na situação de bem estar físico, mental e social, e na satisfação e afirmação culturais, bem como em relações

autênticas entre o indivíduo e a comunidade, dependendo da influência de factores interrelacionados;

- z) **Quarteirão** – conjunto de edifícios implantados numa zona delimitada por arruamentos;
- aa) **Reparcelamento** – é a operação que tem por objecto o agrupamento de prédios, o seu loteamento, conjunto e a distribuição dos lotes pelos proprietários dos prédios agrupados, na proporção dos respectivos direitos;
- bb) **Rotunda** – praça formada por cruzamento ou entroncamento, onde o trânsito se processa em sentido giratório e sinalizada como tal;
- cc) **Terreno Dotacional** – é o terreno ocupado ou a ocupar por espaços públicos, infra-estruturas urbanísticas e equipamentos colectivos indispensáveis à satisfação das exigências quotidianas da vida urbana;
- dd) **Restrições de Utilidade Pública** – usufruem de um regime semelhante ao das servidões administrativas, mas distinguem-se destas por visarem a realização de interesse públicos abstractos, não corporizada na utilidade de um objecto concreto, seja prédio ou qualquer outro imóvel;
- ee) **Unidade Operativa de Planeamento e de Gestão (UOPG)** – correspondente a uma unidade territorial que e pode integrar mais de uma classe de espaço, a qual, pelas suas características próprias, sejam elas do meio físico ou socio-económicas, se individualizam em relação ao território envolvente ou à generalidade do território municipal e que implicam medidas de intervenção específicas e aplicação de normas para a urbanização e edificação;
- ff) **Tipologia** – caracterização dos fogos, ou dos edifícios, em termos de área funcionamento e morfologia (ex: malha bloco, malha geminada, malha livre, malha isolada);
- gg) **Zona** – parcela do território pertencente a uma área, com uma determinada função e correlativos uso e regime, em resultado da análise e valorização das características físicas e naturais dos solos abrangidos e da sua localização, nela devendo existir as mesmas estruturas ou ser prosseguidas as mesmas finalidades.

Artigo 7º

Do Domínio Público das autarquias locais

Todas as áreas de acesso público pertencem ao domínio público das autarquias locais nos termos do disposto no artigo 11º do Decreto-legislativo 2/2007 de 19 de Junho, que estabelece os princípios e as normas de utilização dos solos, tanto pelas entidades públicas como pelas entidades privadas.

Artigo 8º

Do Domínio Privado das Autarquias Locais

Considera-se propriedade privada da autarquias locais os terrenos, que por qualquer título legítimo, pertençam às mesmas e não estejam integradas no domínio público ou afectos a um fim de utilidade pública.

Artigo 9º

Emissão de Licença de Utilização

Concluídas as obras e após vistoria da Câmara Municipal, a mesma emite o alvará de licença de utilização, nos termos da legislação vigente e das seguintes condições adicionais:

- a) Após levantamento do estaleiro e limpeza da área, removendo os materiais, entulhos e demais detritos que se hajam acumulado no decorrer da execução dos trabalhos;
- b) Após a reparação de quaisquer estragos ou deteriorações que possam ter sido causados em equipamentos e infra-estruturas públicas ou noutros edifícios.

Artigo 10º

Responsabilidade do Dono da Obra

A concessão de licença para a execução de obras, e o exercício da fiscalização municipal não isentam o dono da obra, ou o seu representante, da responsabilidade pela condução dos trabalhos, em estreita concordância com as prescrições regulamentares e outros preceitos gerais ou especiais, a que essa obra, pela sua localização ou natureza, tenha de subordinar-se.

CAPÍTULO II

Disposições arquitectónicas diversas

Artigo 11º

Telhado

A inclinação da cobertura do telhado deve variar de 30 a 35º (ver ilustração 1 em anexo IV – Telhado e Cave).

Artigo 12º

Cave

1. A construção da cave só será permitida nos casos em que tecnicamente seja possível, mediante um estudo técnico assumido perante um “Termo de Responsabilidade Técnica”.

2. São permitidas caves de até 3m de altura, desde que não ultrapassem a cota da soleira que deverá ser 30cm acima do nível da rua.

3. A ventilação e iluminação da cave deverá ser feita por vãos localizadas na parte posterior do edifício ou artificialmente, de forma que ela não seja visível da rua (ver ilustração 1 em anexo IV – Telhado e Cave).

Artigo 13º

Saliência

1. Qualquer saliência deverá ser feita dentro do limite do lote.

2. Excepcionalmente, quando as circunstâncias urbanísticas do plano assim exigirem, a câmara municipal, mediante deliberação fundamentada, pode aceitar saliências até 1,50m.

Artigo 14º

Cota da Soleira

1. A cota da soleira é demarcada a partir do ponto médio do primeiro degrau de entrada principal referida ao espaço público de acesso.

2. Os valores da cota da soleira encontram-se definidos na tabela apresentada em anexo VI.

Artigo 15º

Superfície e Forma dos Lotes

1. Os lotes são indivisíveis.

2. Quanto uma pessoa singular ou colectiva for proprietária de dois ou mais lotes, a “área máxima de construção” e a “área máxima de implantação” poderá ser a que resultar da soma das áreas máxima de construção e das áreas máximas de implantação correspondentes à totalidade dos lotes. Contudo a linha do limite de implantação terá de ser mantido assim como o número máximo de pisos. Nestes casos proceder-se-á obrigatoriamente ao emparcelamento desses lotes.

3. Os Lotes têm forma rectangular, trapezoidal ou curva e contemplam os limites máximos de construção, indicados na Planta Legal.

4. A implantação dos equipamentos deverá respeitar a forma e a superfície dos lotes, bem como o projecto de paisagismo.

Artigo 16º

Implantação das Construções em relação aos espaços públicos

A implantação das construções em relação aos espaços públicos será efectuada a partir do alinhamento das vias públicas conforme o estipulado nas peças gráficas.

Artigo 17º

Galerias

1. As galerias definem espaços de relacionamento das construções com o espaço público.

2. As galerias a implantar nos espaços exteriores frontais do rés-do-chão dos edifícios com comércio ou serviços devem ter largura constante, conforme o estipulado nas peças gráficas.

3. O pavimento das galerias respeitará uma unidade de conjunto sem barreiras arquitectónicas.

Artigo 18º

Equipamentos Exteriores

1. A colocação em fachadas de aparelhos de ar condicionado tem de ser obrigatoriamente instalados no interior dos edifícios, no interior das varandas ou no terraço de cobertura.

2. Os reservatórios de água, painéis de energia solar, bem como as antenas receptoras de sinal áudio ou vídeo, devem ser colocados nos terraços de cobertura ou de modo a salvaguardar a qualidade estética do imóvel, mediante autorização da Câmara Municipal.

3. As zonas de estendal e secagem de roupa não devem ser visíveis dos espaços públicos.

Artigo 19º

Publicidade

1. A colocação de publicidade visível em lugares públicos está sujeita ao licenciamento e/ou autorização da Câmara Municipal nos termos da lei e dos regulamentos municipais.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a publicidade não pode ser licenciada ou aprovada nos seguintes casos:

- a) Quando prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos deficientes;
- b) Quando afectar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente a circulação rodoviária;
- c) Quando apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os de sinalização de tráfego;
- d) Quando causar prejuízos a terceiros;
- e) Fora das áreas/zonas comerciais.

3. Fica interdita a colocação de quaisquer elementos publicitários em coberturas e fachadas, dispondo ou não de iluminação própria.

4. Nas fachadas dos estabelecimentos comerciais admitem-se anúncios desde que adossados ao plano de fachada, ficando condicionada a sua colocação previa a autorização dos serviços municipais competentes.

Artigo 20º

Acessibilidade aos Espaços Públicos

Sem prejuízo do disposto na lei, a construção de espaços públicos, nomeadamente, edifícios públicos, equipamentos colectivos, espaços verdes de recreio e as vias públicas, deverá obedecer às normas técnicas específicas, designadamente através da supressão das barreiras urbanísticas e arquitectónicas de modo a permitir o normal acesso das pessoas com mobilidade condicionada, conforme as alíneas que se segue:

- a) Nas edificações com um ou mais pisos existirão escadas ou rampas de acesso aos andares, em número e largura proporcionados às necessidades de utilização e segurança na evacuação;
- b) As escadas e as rampas deverão ser seguras, suficientemente amplas, iluminadas e proporcionarem cómoda utilização;
- c) As escadas e as rampas que tem acesso público devem ser necessariamente bem ventiladas;
- d) As rampas referidas na alínea a) terão uma inclinação máxima de 6%.

Artigo 21º

Boa manutenção da urbanização

1. Os proprietários dos terrenos e de edifícios devem mantê-los em boas condições de segurança, salubridade e estéticas.

2. A Câmara Municipal, por iniciativa própria, ordena a realização das obras que se mostrem necessárias para manter ou restabelecer as condições referidas no número anterior.

3. É proibida qualquer obra de alteração do pavimento da via pública sem autorização da Câmara Municipal.

4. Se para a execução de obras for necessário ocupar terreno que não faça parte do lote, terá de ser solicitada autorização expressa da Câmara Municipal, de acordo com as disposições legais em vigor.

5. O sistema viário não poderá ser alterado por qualquer realização urbanística de iniciativa pública ou privada, salvo em questões de pormenor e após parecer favorável da Câmara Municipal do Tarrafal de São Nicolau.

6. Durante a execução de obras de qualquer natureza, serão obrigatoriamente adoptadas as precauções e as disposições necessárias para garantir a segurança do público, para salvaguardar as condições normais de trânsito e, bem assim, para evitar eventuais danos materiais.

Artigo 22º

Estética das Construções

Seja qual for a sua natureza e o fim a que se destinam, as construções deverão ser executadas de forma a contribuir para a dignificação e a valorização estética do conjunto a que integram.

CAPITULO III

Disposições das edificações

Artigo 23º

Logradouros Privados e Comuns

Os espaços não ocupados com construções em cada quarteirão/lote equivalente, apenas podem constituir, ou logradouros privados das habitações situadas ao nível do solo, ou logradouros comuns em continuidade com os espaços exteriores públicos adjacentes.

Artigo 24º

Ocupação dos Logradouros

A ocupação dos logradouros, pátios ou recantos das edificações com qualquer construção, designadamente telheiros e coberturas, e o peçamento dos mesmos locais com materiais ou volumes de qualquer natureza só podem ser efectuados com expressa autorização do órgão municipal competente e, quando se verifique não advir daí prejuízo para o bom aspecto e salubridade e segurança de todas as edificações directas ou indirectamente afectadas.

CAPITULO IV

Condicionantes Especiais

Secção I

Artigo 25º

Identificação

1. As áreas e os bens imóveis sujeitos a condicionantes especiais na área do PDC, estão identificadas e representadas na planta de condicionantes constante do anexo I ao presente regulamento e do qual faz parte integrante.

2. Para efeitos do presente regulamento considera-se as seguintes condicionantes especiais:

- a. Zonas de riscos: de duvidosa segurança geotécnica e sujeitas à inundações;
- b. Zonas de protecção: das ribeiras e eixos principais de linhas de água;
- c. Servidões: infra-estruturas públicas, da orla marítima e marco geodésico.

Secção II

Artigo 26º

Zonas de riscos

Zonas de risco são aquelas que contém um manifesto potencial de acidente ou perigo, consubstanciado na estabilidade do solo e geomorfologia do lugar, independentemente de estar ou não classificada legalmente como tal, mas pelas condições que apresenta o lugar, o seu uso pode ter uma consequência legal.

Artigo 27º

Zonas de riscos de Duvidosa Segurança Geotécnica

São aquelas em que é notória a instabilidade do solo, ao nível da morfologia do terreno e da sua constituição.

Artigo 28º

Usos e ocupação

Poderão ser admitidas nestas áreas todos os usos dominantes ou compatíveis com a classe de espaço verde de protecção e de enquadramento, desde que estejam devidamente autorizados.

Artigo 29º

Zonas de riscos Sujetas à Inundações

Zonas de risco em que é notória a probabilidade de alagamento do solo, tanto pela sua localização, nível freático e constituição do solo. Enquadram-se nesta categoria os leitos das ribeiras, a foz das mesmas e as zonas de baixada.

Artigo 30º

Usos e ocupação

Poderão ser admitidas nestas áreas todos os usos dominantes ou compatíveis com a classe de espaço verde de protecção e de enquadramento, desde que estejam devidamente autorizados.

Secção III

Artigo 31º

Zonas de protecção

São zonas que pelas suas condições naturais, geomorfológicas, funcionais, culturais desempenham uma função importante no equilíbrio do ecossistema natural ou na idiosincrasia do lugar e como tal carecem de protecção.

Artigo 32º

Usos e ocupação

1. Poderão ser admitidas nestas áreas todos os usos dominantes ou compatíveis com a classe de espaço verde de protecção e de enquadramento, desde que estejam devidamente autorizados.

2. As linhas de água têm o papel do escoamento natural (hídrica e atmosférica). Com efeito não devem ser permitido nenhuma construção que possa obstruir a sua função e nem deve servir de vazadouro de lixo ou descarga de efluentes poluidoras.

3. A edificação é interdita numa faixa de 25m para cada lado da linha de água.

Artigo 33º

Zonas de protecção de Ribeiras e eixos principais de linha de água

São zonas de leitos das ribeiras e eixos de cursos de água por onde ocorre a drenagem natural das águas pluviais e como tal importa proteger. São áreas dos leitos normais e os leitos de cheias das ribeiras e cursos de água.

Artigo 34º

Usos e ocupação

São proibidas quaisquer actividades ou ocupações na proximidade dos furos, nascentes, diques e reservatórios das águas.

Secção IV

Artigo 35º

Servidões

Servidões constitui um encargo ou ónus imposto sobre a propriedade e limitadora do direito de propriedade. A servidão é administrativa quando imposta por razões de interesse pública.

Artigo 36º

Servidão rodoviária

1. As estradas nacionais estão sujeitas as servidões rodoviárias.

2. Para efeito do presente regulamento considera-se servidões rodoviárias: todos os encargos, proibições e limitações impostas sobre o direito de propriedade de prédios confinantes ou vizinhos, em benefício da construção, manutenção, uso, exploração e protecção das estradas nacionais.

3. Constituem servidões rodoviárias:

a) A servidão nom aedificandi;

b) A servidão de visibilidade;

c) As servidões que como tal venham a ser constituídas por lei, contrato ou outra fonte aquisitiva de direito.

4. As servidões a que se refere o número anterior ficam sujeitas ao disposto no Decreto-Lei nº 22/2008, de 30 de Junho, bem como, ao regime das servidões públicas nos termos da lei geral.

Artigo 37º

Servidão de uso público

Os terrenos particulares situado nas faixas do domínio público marítimo adjacentes às águas marítimas estão sujeitos nos termos da lei a uma servidão de uso público no interesse geral da navegação e da pesca, e ainda à fiscalização e polícia do domínio público.

Artigo 38º

Uso e ocupação

1. O Estado só pode ocupar os terrenos particulares situados na faixa do domínio público marítimo, em caso de necessidade, atendendo ao interesse geral da navegação e da pesca, ou para fiscalização e polícia do domínio público, e só pode fazê-lo através da expropriação do terreno nos termos da lei.

2. Estando salvaguardados os interesses de controlo e fiscalização da faixa costeira, não há qualquer impedimento a ocupação e construção na faixa de 80m situada em terrenos particulares.

3. Nas parcelas da Orla marítima, os usos privativos, são autorizados pelas entidades competentes por concessão ou licença e mediante o pagamento de uma taxa.

Artigo 39º

Marco geodésico

Os marcos geodésicos estão sujeitas as zonas de protecção determinada caso a caso em função da visibilidade que deve ser assegurada ao sinal construído e entre os diversos sinais.

Artigo 40º

Usos e ocupação

1. É definida a zona de protecção que abrange uma área em redor do sinal com um raio mínimo de 15 metros;

2. Dentro das zonas de protecção não se pode fazer plantações, construções e outras obras ou trabalhos que impeçam a visibilidade das direcções constantes das minutas de triangulação;

3. Os projectos de obras ou planos de arborização na proximidade dos marcos geodésicos não podem ser licenciados sem prévia autorização dos Serviços Central de Cartografia e Cadastro.

CAPITULO V**Classes de Espaços**

Secção I

Artigo 41º

Classes de espaços

1. A área abrangida pelo PDC está dividida de acordo com as delimitações constantes na Planta Legal e integra

as classes de espaços constante do número 2, e conforme o anexo II ao presente regulamento do qual faz parte integrante, obedecendo às normas específicas dos artigos seguintes.

2. São classes de espaços referidos no número anterior designadamente:

- a) Espaços Canais e Equipamentos,
- b) Áreas Edificáveis, e
- c) Áreas Não Edificáveis.

Secção II

Artigo 42º

Espaços Canais e Equipamentos

1. Espaços Canais e Equipamentos são corredores que favorecem as ligações e articulam a malha urbana e o sistema de comunicações no geral. Ao assegurarem a funcionalidade do sistema geral da área de ordenamento e, ao especializarem as respectivas servidões, constituem-se elementos fundamentais para o desenvolvimento da região.

2. No PDC os espaços canais e equipamentos subdividem nas seguintes classes:

- a) Rodoviário, e
- b) Infra-estruturas técnicas.

Subsecção I

Artigo 43º

Rede rodoviária

1. O sistema de circulação rodoviário de PDC é constituído por:

- a) Estrada nacional de 1ª classe;
- b) Estrada municipal.

2. Para efeitos do presente regulamento considera-se as seguintes tipologias:

- a) Estrada nacional de 1ª classe:
 - i. Via rápida: localiza nas áreas peri-urbanas ou não urbanizáveis, com dois sentidos de tráfego automóvel, com as seguintes indicações verde de protecção e enquadramento (variável, mínimo 20m) – berma (2,50m) – faixas de rodagem (7,00m) – berma – verde de protecção e enquadramento, pavimento tipo calçada de paralelos ou de betuminoso, conforme o estipulado nas peças gráficas.
- b) Estradas municipais:
 - i. Via estruturante: eixos principais da malha urbana, com dois sentidos de tráfego automóvel, com as seguintes indicações passeio (variável) – faixas de rodagem (7,00 à 14,00m) – separação central (facultativo e variável) – faixas de rodagem – passeio, pavimento tipo calçada de paralelos ou de betuminoso, conforme o estipulado nas peças gráficas;
 - ii. Via principal: liga zonas de usos distintos, com dois sentidos de tráfego automóvel, com as

seguintes indicações passeio (variável) – faixas de rodagem (7,00m) – passeio, pavimento tipo calçada de paralelos ou de betuminoso, conforme o estipulado nas peças gráficas;

- iii. Via secundária: serve zonas de usos homogéneos, com um sentidos de tráfego automóvel, com as seguintes indicações passeio (variável) – faixas de rodagem (3,50 à 7,00m) – passeio, pavimento tipo calçada de paralelos ou de betuminoso, conforme o estipulado nas peças gráficas;
- iv. Via de autocarro: corredor reservado a circulação exclusiva ou não de veículos de transporte público e privado conforme o estipulado nas peças gráficas;
- v. Paragem de autocarro: a distância entre paragem não deve ser superior a 250,00m e deverão ser equipadas com respectivo abrigo conforme o estipulado nas peças gráficas;
- vi. Via pedonal: zona exclusiva de circulação de peões e veículos em situação de emergência, assistência técnica e manutenção conforme o estipulado nas peças gráficas;
- vii. Ciclovia: zona de circulação predominante de bicicletas, com largura mínima de 2,50m e dotados de aptidão ciclável conforme o estipulado nas peças gráficas.

Artigo 44º

Estacionamento

1. Os lugares destinados ao estacionamento encontram-se delimitados na planta legal, num total de 5 704 lugares, sendo que 1 128 foram delimitados nas faixas de estacionamentos, 778 no interior dos lotes e 2 103 em cave das edificações de habitação mista (blocos de apartamento), 709 em cave dos edifícios destinados aos equipamentos sociais e colectivos e 986 nos edifícios destinados a actividade turística;

2. As construções deverão ser dotados de estacionamentos privativos, dimensionados para cada um dos usos previstos de acordo com os critérios mínimo a seguir definidos:

- a) Habitação Mista:
 - i. 1 lugar por fogo na cave;
 - ii. Mínimo de 1 lugar por 100m² de área bruta de construção e nunca inferior a 1 lugar por unidade funcional destinados as áreas de comércio e serviços;
- b) Habitação:
 - i. 2 Lugares por fogo, sendo 1 no interior do lote e 1 na faixa estacionamento previsto na Planta Legal;
 - ii. 1 Lugar por fogo, nas faixas de estacionamentos previstos na Planta Legal, quando localizados nas ruas pedonais;
 - iii. Nos lotes com direcção às ruas pedonais, o estacionamento deve localizar-se nas faixas de estacionamento previstos no quarteirão onde se insere ou no máximo à 100m de distância.

- c) Salas de espectáculos e conferências:
- i. 1 Lugar por cada 20 lugares sentados ou 5 lugares por cada 100m² de área bruta de construção.

Subsecção II

Artigo 45º

Rede de infra-estruturas técnicas

Todas as obras referentes a rede de abastecimento de água, de esgotos, de electricidade e de tratamento e escoamento dos resíduos sólidos regem pelo disposto no Decreto nº 130/88 de 31 de Dezembro.

Artigo 46º

Protecção das redes de Infra-Estruturas técnicas

São estabelecidas as seguintes normas de protecção das redes de infra-estruturas técnicas:

- a) Redes de saneamento básico: faixa de 1.5m para cada lado das condutas da rede de águas e na rede de saneamento uma faixa de 5m para cada lado das condutas;
- b) Redes de electricidade: faixa de 1m para cada lado da rede;
- c) Rede de iluminação pública: faixa de 1m para cada lado da rede;
- d) Rede telefónica: faixa de 1m para cada lado da rede;
- e) Rede de TV por cabo: faixa de 1m para cada lado da rede;
- f) As linhas de água: faixa de 5m para cada lado.

Secção III

Artigo 47º

Área Edificável

1. As áreas edificáveis são aquelas que se caracterizam pelo seu elevado potencial para expansão, infra-estruturação e concentração de edificações, destinando-se, predominantemente, à construção e à edificação.

2. No PDC as áreas edificáveis subdividem nas seguintes classes:

- a) Habitacional Mista;
- b) Habitacional;
- c) Equipamentos Sociais;
- d) Verde Urbano;
- e) Turismo, e
- f) Industrial.

3. As classes de espaços a que se refere o número anterior apresentam o seguinte zonamento:

- a) Habitacional mista: corresponde a zona 1 dividida nas seguintes subzonas 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4;
- b) Habitacional: corresponde a zona 2 dividida nas seguintes subzonas 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5;

- c) Equipamentos sociais: corresponde a zona 3 dividida nas seguintes subzonas 3.1 e 3.2;

d) Verde Urbano.

- e) Turismo: corresponde a zona 5 dividida nas seguintes subzonas 5.1 e 5.2;

f) Industrial: corresponde a zona 6.

Subsecção I

Artigo 48º

Área Habitacional Mista

A Área Habitacional Mista corresponde aos núcleos localizados na proximidade dos centros, delimitado na planta legal, caracterizado por ser uma área urbana em que a habitação é conjugada com outras actividades afins, tais como comércio e serviços.

Artigo 49º

Uso admissíveis

São usos admissíveis na área habitacional mista:

- a) Uso dominante: Habitação;
- b) Uso compatível: Industria Ligeira, Equipamentos Sociais, Turismo, Recreio Urbano, Pequeno Comércio, Serviços/terciários e Infra-estruturas técnicas;

Artigo 50º

Índices e Parâmetros Urbanísticos

Sem prejuízo do disposto em legislação própria, a intensidade de utilização média a que estas áreas estão sujeitas são as seguintes:

- a) Índice de ocupação (Io): máximo de 100% dos lotes;
- b) Índice de utilização (Iu): máximo de 5,5;
- c) Nº de Pisos: máximo de 5.5;
- d) Altura máxima das edificações medida até a goteira do telhado e ou platibanda não deverá exceder os 17m.

Subsecção II

Artigo 51º

Área Habitacional

As áreas habitacionais correspondem aos núcleos habitacionais localizados na periferia dos centros dos aglomerados, delimitado na planta legal, caracterizado por ser uma área urbana, eminentemente de habitação.

Artigo 52º

Usos Admissíveis

São usos admissíveis na área habitacional:

- a) Uso dominante: Habitação;
- b) Uso compatível: Industria Ligeira, Equipamentos Sociais, Turismo, Recreio Urbano, Pequeno Comércio, Serviços/terciários e Infra-estruturas técnicas.

Artigo 53º

Índices e Parâmetros Urbanísticos

Sem prejuízo do disposto em legislação própria, a intensidade de utilização média a que estas áreas estão sujeitas são as seguintes:

- a) Índice de ocupação (Io):
 - i. máximo de 64% do lote na subzona 2.1, excepto o (quarteirão) Q29 com 68%;
 - ii. máximo de 64% do lote na subzona 2.2, excepto os Q32, Q35, Q38, Q41, Q44, Q47 e Q50 com 68%;
 - iii. máximo de 69% do lote na subzona 2.3 e 2.5;
 - iv. máximo de 74% do lote na subzona 2.4;
- b) Índice de utilização (Iu):
 - i. máximo de 1,66 na subzona 2.1, excepto o Q29 com 1,56;
 - ii. máximo de 1,66 na subzona 2.2, excepto os Q32, Q35, Q38, Q41, Q44, Q47 e Q50 com 1,56;
 - iii. máximo de 1,73 na subzona 2.3 e 2.5;
 - iv. máximo de 1,85 na subzona 2.4.
- c) Nº de Pisos:
 - i. máximo de 2,5 na subzona 2.1, excepto o Q29 com 1,5;
 - ii. máximo de 2,5 na subzona 2.2, excepto os Q32, Q35, Q38, Q41, Q44, Q47 e Q50 com 1,5;
 - iii. máximo de 2,5 na subzona 2.3, 2.4 e 2.5.
- d) A Altura máxima das edificações medida até a goteira do telhado e ou platibanda não deverá exceder os:
 - i. 10m na subzona 2.1, excepto o Q29 com 7m;
 - ii. 10m na subzona 2.2, excepto os Q32, Q35, Q38, Q41, Q44, Q47 e Q50 com 7m;
 - iii. 10m na subzona 2.3, 2.4 e 2.5.

Subsecção III

Artigo 54º

Equipamentos Sociais

Os equipamentos sociais correspondem as áreas, delimitadas na planta legal, que destinam-se à construção de equipamentos escolares, de saúde, administrativos, culturais, militares e de segurança pública de uso colectivo.

Artigo 55º

Usos admissíveis

São usos admissíveis nos equipamentos sociais:

- a) Uso dominante: Equipamentos;
- b) Uso compatível: Industria Ligeira, Equipamentos Sociais, Turismo, Recreio Urbano, Pequeno Comércio, Serviços/terciários e Infra-estruturas técnicas.

Artigo 56º

Índices e Parâmetros Urbanísticos

Sem prejuízo do disposto em legislação própria, a intensidade de utilização média a que estas áreas estão sujeitas são as seguintes:

- a) Índice de ocupação (Io): máximo de 50% do lote na subzona 3.1;
- b) Índice de utilização (Iu): máximo de 0,75 na subzona 3.1;
- c) Nº de Pisos: máximo de 1,5 piso na subzona 3.1;
- d) Altura máxima das edificações medida até a goteira do telhado e ou platibanda não deverá exceder os 4m na subzona 3.1.

Subsecção IV

Artigo 57º

Verde Urbano

Verde urbano corresponde às áreas, delimitadas na planta legal, que destina-se às praças e jardins integradas nos aglomerados.

Artigos 58º

Usos admissíveis

São usos admissíveis no verde urbano:

- a) Uso dominante: Recreio Urbano;
- b) Uso compatível: habitação, estabelecimentos hoteleiros, apoio de praia, recreio urbano e rural, florestal, pesca, equipamentos sociais e de lazer, agrícolas e serviços, desde que se mantenham as características dominantes do espaço.

Artigo 59º

Índices e Parâmetros Urbanísticos

Sem prejuízo do disposto em legislação própria, a intensidade de utilização a que estas áreas estão sujeitas são as seguintes:

- a) Índice de ocupação (Io): máximo de 10% do lote;
- b) Índice de utilização (Iu): máximo de 0,10;
- c) Nº de Pisos: máximo de 1 piso.

Subsecção V

Artigo 60º

Turismo

Destinam-se a instalações e ou ocupações com fins predominantemente de alojamento em estabelecimentos hoteleiros.

Artigo 61º

Usos admissíveis

São usos admissíveis nas áreas de turismo:

- a) Uso dominante: Turismo;
- b) Uso compatível: habitação, estabelecimentos hoteleiros, apoio de praia, recreio urbano e rural, florestal, pesca, equipamentos sociais e de lazer, agrícolas e serviços, desde que se mantenham as características dominantes do espaço;

Artigo 62º

Índices e Parâmetros Urbanísticos

Sem prejuízo do disposto em legislação própria, a intensidade de utilização a que estas áreas estão sujeitas são as seguintes:

- a) Índice de ocupação (Io): máximo de 50% do lote;
- b) Índice de utilização (Iu): máximo de 1,00;
- c) N.º de Pisos: máximo de 2 pisos;
- d) Altura máxima das edificações: medida até a goteira do telhado e ou platibanda não deverá exceder os 7m.

Subsecção VI

Artigo 63º

Industria

Destina-se ao uso industrial e é restringido a actividades não poluentes, geradoras ou produtoras de um nível de poluição relativamente baixo (fraca poluição sonora e atmosférica e efluente com baixa carga poluente).

Artigo 64º

Usos admissíveis

São usos admissíveis nas áreas industriais:

- a) Uso dominante: Industria;
- b) Uso compatível: industria não poluente, serviços/terciário, pequeno comercio e comercio grossista, infra-estruturas técnicas e pesca.

Artigo 65º

Índices e Parâmetros urbanísticos

Sem prejuízo do disposto em legislação própria, a intensidade de utilização a que estas áreas estão sujeitas são as seguintes:

- a) Índice de ocupação (Io): máximo de 72% do lote;
- b) Índice de utilização (Iu): máximo de 0,71;
- c) N.º de Pisos: máximo de 1 piso;
- d) Altura máxima das edificações medida até a goteira do telhado e ou platibanda não deverá exceder os 13m.

Secção IV

Artigo 66º

Área Não Edificável

1. Áreas não edificáveis são aquelas que carecem de protecção especial ou, sendo de interesse estratégico, são incompatíveis com certos usos.

2. No PDC as áreas não edificáveis subdividem nas seguintes classes:

- a) Verde de Protecção e Enquadramento;
- b) Recreio Rural, e
- c) Costeira.

Subsecção I

Artigo 67º

Verde Protecção e Enquadramento

Verde Protecção e Enquadramento correspondem as áreas, delimitadas na planta legal, que são constituídos por espaços com valor paisagístico, ambiental ou cultural existentes nos perímetros urbanos ou fora deles e que servem para constituir faixas de protecção as vias, a zonas industriais ou outros usos com impacto suficiente que necessitem de amenização por intermédio destas áreas. Estão incluídas nesta categoria de espaços algumas áreas coincidentes com leitos de cheia.

Artigo 68º

Usos admissíveis

São usos admissíveis nas áreas verde protecção e enquadramento:

- a) Uso dominante: Floresta;
- b) Uso compatível: Recreio Rural, Agricultura e Infra-estruturas técnicas.

Subsecção II

Artigo 69º

Recreio Rural

Recreio Rural corresponde a uma bolsa de terreno, delimitada na planta legal, que destina-se ao desenvolvimento de actividades várias com ênfase para as desportivas nomeadamente, as corridas de cavalo e de lazer rural no geral.

Artigo 70º

Usos admissíveis

São usos admissíveis nas áreas do recreio rural:

- a) Uso dominante: Recreio Rural;
- b) Uso compatível: Turismo, pequeno comércio, Infra-estruturas técnicas, Agrícolas, Florestas pesca

Artigo 71º

Índices e Parâmetros Urbanísticos

Sem prejuízo do disposto em legislação própria, a intensidade de utilização a que estas áreas estão sujeitas são as seguintes:

- a) Índice de ocupação (Io): 10% do lote;
- b) Índice de utilização (Iu): máximo de 0,10;
- c) N.º de Pisos: máximo de 1 piso.

Subsecção III

Artigo 72º

Costeiras

Costeira corresponde à zona de transição entre o domínio continental e o domínio marinho. É uma faixa complexa, dinâmica, mutável e sujeita a vários processos geológicos.

Artigo 73º

Usos admissíveis

São usos admissíveis nas áreas costeiras:

- a) Uso dominante: Pesca;
- b) Uso compatível: Turismo, pequeno comércio, Infra-estruturas técnicas.

Artigo 74º

Índices e Parâmetros Urbanísticos

Sem prejuízo do disposto em legislação própria, a intensidade de utilização a que estas áreas estão sujeitas são as seguintes:

- a) Índice de ocupação (Io): 10% do lote;
- b) Índice de utilização (Iu): máximo de 0,10;
- c) Nº de Pisos: máximo de 1 piso.

Artigo 75º

Interdições

Ficam interditas nas áreas edificáveis e não edificáveis do PDC quaisquer usos incompatíveis com a sua correcta e ordenada utilização, nomeadamente as que ponham em causa o carácter do espaço em causa, bem como áquelas que por qualquer forma induzam a uma actividade degradadora da qualidade espacial e ambiental.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 76º

Omissões

Em todos os casos omissos ficará a área do PDC sujeita ao Regulamento Geral de Construções e Edificações Urbanas, aos regulamentos e posturas municipais, bem como a todas as disposições legais em vigor.

Artigo 77º

Dúvidas

Caberá à Câmara Municipal do Tarrafal de São Nicolau, por via de deliberação, o esclarecimento das dúvidas na interpretação do presente Regulamento.

Artigo 78º

Consulta

O PDC, incluindo todos os seus elementos fundamentais, complementares e anexos, pode ser consultado pelos interessados, na Câmara Municipal do Tarrafal de São Nicolau

Artigo 79º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor imediatamente após a sua publicação.

ANEXOS

Anexo I – Tabela – Condicionantes Especiais

Condicionantes Especiais <i>Condições existentes que geram incompatibilidade com a edificação de certos usos</i>		Trama e cores	Usos															
			Habitação ligada ao uso do solo	Indústria		Serviços/ Terciário	Equipamentos sociais	Turismo	Recreio Urbano	Recreio Rural	Comércio		Infra-estruturas técnicas	Agricultas	Florestais	Extracções minerais	Pesca	
				Poluente	Não Poluente						Pequeno comércio	Grossista						
Zonas de Risco	de Duvidosa Segurança Geotécnica		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	C	C	X	X
	Sujeitas a inundações		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	C	C	C	X	X
Zonas de Protecção	do Património cultural		C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C
	de Património natural		X	X	X	X	X	C	C	C	C	X	C	X	C	X	X	
	de Recursos e equipamentos hídricos		X	X	X	X	X	C	C	C	X	X	C	C	C	X	X	
	de Alta infiltração		X	X	X	X	X	X	C	C	X	X	C	C	C	X	X	
	Ribeiras e eixos principais de linha de água		X	X	X	X	X	X	C	C	X	X	C	C	C	X	X	
	áreas protegidas		C	X	C	X	C	C	X	C	C	X	C	C	C	X	X	
Serviços	da Orla Marítima (80m/120m)		C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	
	Infra-estruturas públicas		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	C	X	X	X	X	
	ZDTI		C	X	X	C	C	C	C	C	C	X	C	C	C	C	C	
	Zona militar		C	C	C	C	C	C	X	C	C	C	X	C	C	C	X	X

Anexo II – Tabela – Classes de Espaços

Classes de Espaços (Qualificação)		Cores e abreviaturas	Usos														
			Habitação *** ligada ao uso do solo	Indústria		Serviços/ Terciários	Equipamentos sociais	Turismo	Recreio Urbano	Recreio Rural	Comércio		Infra-estruturas técnicas	Agriculturas	Florestais	Extrações Mineiras	Pesca
				Poluente	Não Poluente						Pequeno comércio	Grossista					
Espaços Canais e Equipamentos	Rodoviário		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	D	X	X	X	X
	de portos		X	C	C	C	X	X	X	X	C	X	D	X	X	X	C
	de Aeroportos		C	X	X	C	X	C	X	X	C	X	D	X	X	X	X
	de Infra-estruturas técnicas (1)		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	D	X	X	X	X
Áreas Edificáveis *	Urbana Estruturante	UE	D	X	C	C	C	C	C	C	X	C	X	C	X	X	X
	Habitacional Mista	HM	D	X	C	C	C	C	C	C	X	C	X	C	X	X	X
	Habitacional	HH	D	X	X	X	C	X	C	X	C	X	X	X	X	X	X
	Agglomerado Rural	AR	D	X	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	X	X	C
	Equipamentos Sociais (2)	ES	C	X	X	X	D	X	C	X	C	X	C	X	X	X	X
	Verde Urbano	VU	X	X	X	X	C	X	D	C	C	X	C	X	X	X	X
	de Turismo	TU	C	X	C	C	C	D	C	C	C	X	C	C	C	X	C
	de Actividades Económicas	AE	X	X	D	C	X	X	C	X	C	C	C	C	X	X	C
	Industrial	IN	X	D	C	C	X	X	X	X	C	C	C	X	X	X	C
Áreas não Edificáveis **	Agrícola Exclusiva	AEX	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	D	C	X	X
	Agro-silvo-pastoril	ASP	C	X	C	X	C	X	X	C	C	X	C	D	C	X	C
	Verdes de Protecção e de Enquadramento	VPE	X	X	X	X	X	X	X	C	X	X	C	C	D	X	X
	Florestal	FL	X	X	X	X	X	X	X	C	X	X	C	X	D	X	X
	Costeira	CO	X	X	X	X	X	X	X	C	X	X	C	X	C	X	C
	de Indústria Extractiva	IE	X	C	X	X	X	X	X	X	X	X	C	C	C	D	X
	de Recreio Rural	RR	X	X	X	X	C	X	X	D	C	X	C	C	C	X	C

Resultado dos Workshops Ecotec/projecto GTM 14/2/2006, 25/10/2006

D - Uso Dominante, C – Uso Compatível, X – Incompatível

* São as “áreas urbanas” e “peri-urbanas” mencionadas na Lei 85/IV/93, Artº 23º ponto 3 alínea a) e as áreas “urbanizadas”, “urbanizáveis” e “peri-urbanas” mencionadas no Artº 24º, ponto 3 alínea a).

** São as “áreas não urbanizáveis” mencionadas no Decreto – Legislativo nº 1/2006, Base XIII, ponto 3 alínea b) bem como ao “solo rústico” Artigo 20º do Regime jurídico dos solos referido na Lei nº 5/VII/2007.

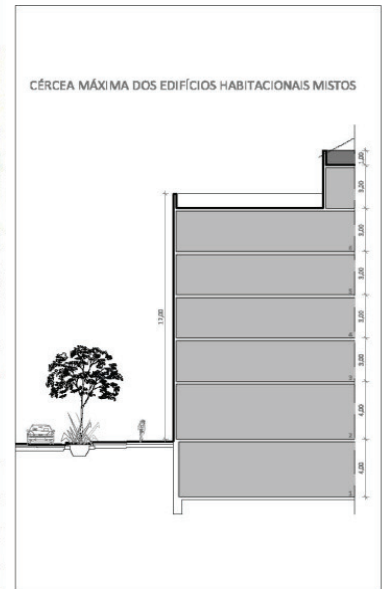
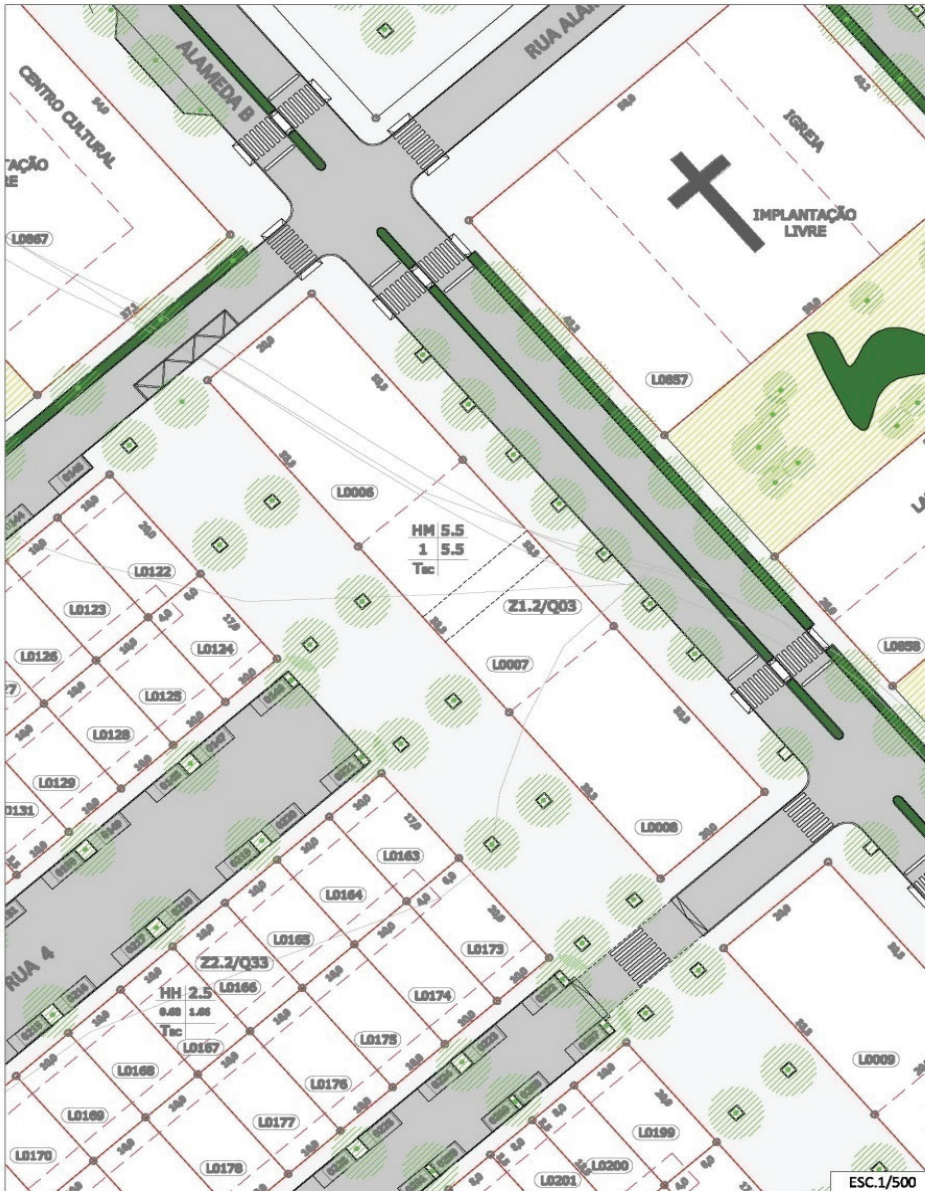
*** Inclui a hospedagem no âmbito do “turismo rural” ou do “turismo familiar” conforme as normas nacionais.


(1) ETAR, Aterro Sanitário, Central Eléctrica, Linha de Alta Tensão, Terminal Rodoviário (lista taxativa) – Outros equipamentos deste género podem ser integrados nas outras classes.

(2) Hospital, Pólo Universitário, Escola Secundaria/Professional, Estádio, Polidesportivo (lista taxativa) – Outros equipamentos deste género podem ser integrados nas outras classes.

Anexo III - Ficha do lote

CARIMBO DA CÂMARA O SECRETÁRIO:	 REPÚBLICA DE CABO VERDE CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAL DE SÃO NICOLAU	COORDENADAS DO LOTE Localidade: 00 Zona: 00 Lote: 00
		CONFRONTAÇÕES DO LOTE Norte: 00 Sul: 00 Este: 00 Oeste: 00



	PLANO DETALHADO (PDC) DE CACIMBA						O TÉCNICO:
	Dono:			Taxa de ocupação:			
	Uso: 00	Local:		Ind. de imp.:	Quart. Nº:		
				00	00		
	DIMENSÕES:						
Norte: 00		Sul: 00	Este: 00	Oeste: 00		00	
AFASTAMENTOS:						Ref:	
Norte: 00		Sul: 00	Este: 00	Oeste: 00		00	
Área:		Cercea:	Goteira:	Cota soleira:	Data de emissão:		
00		00	00	00	00/00/00		

Anexo IV – Cércea

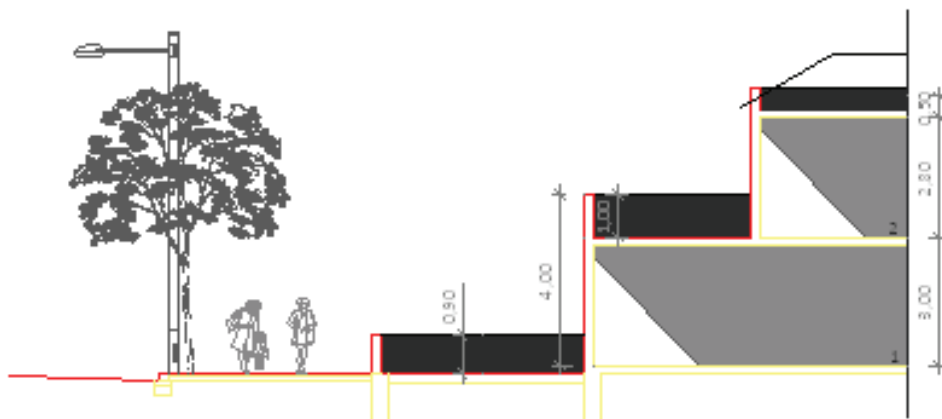


Ilustração 1: Edifícios Habitacionais

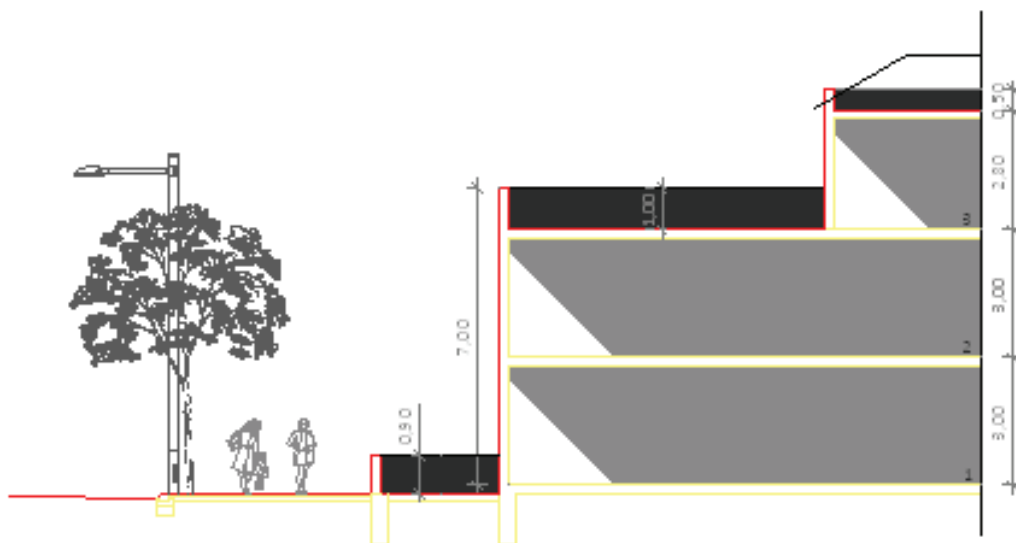


Ilustração 2: Edifícios Habitacionais

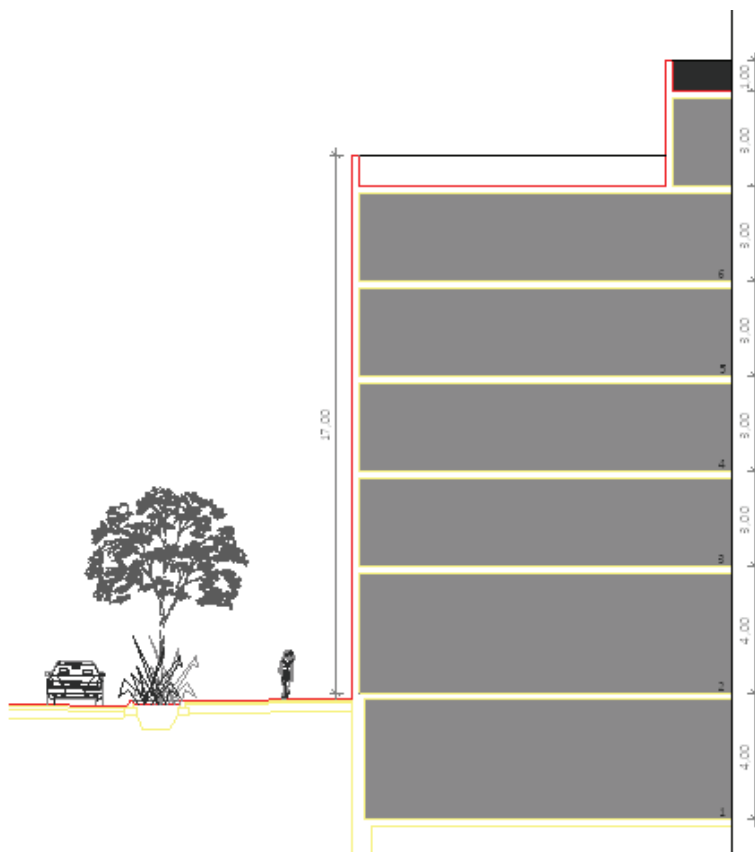


Ilustração 3: Edifícios Habitacionais Misto

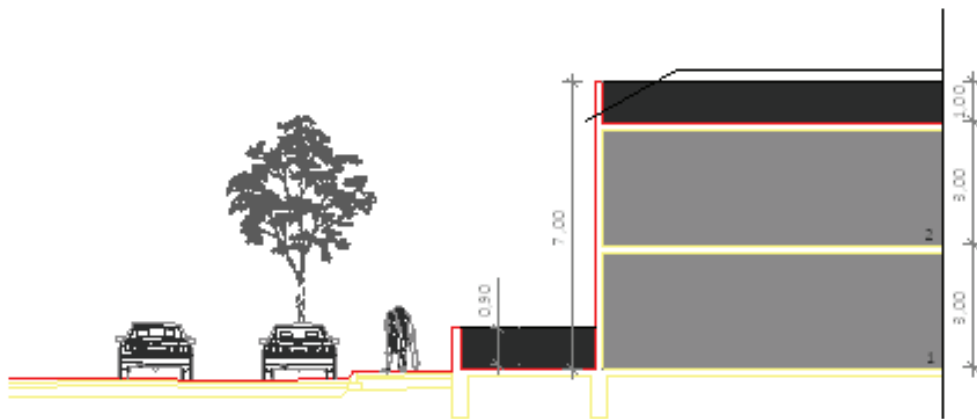


Ilustração 4: Edifícios Turísticos

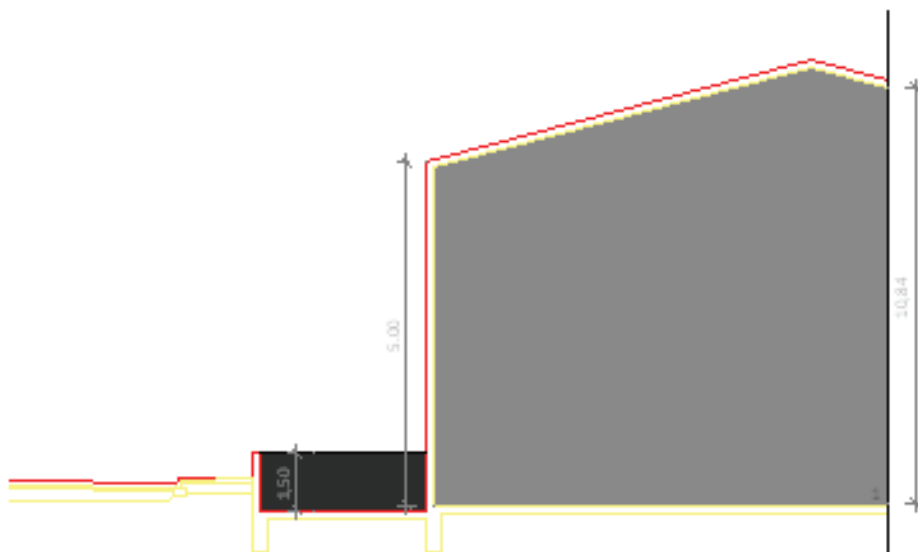
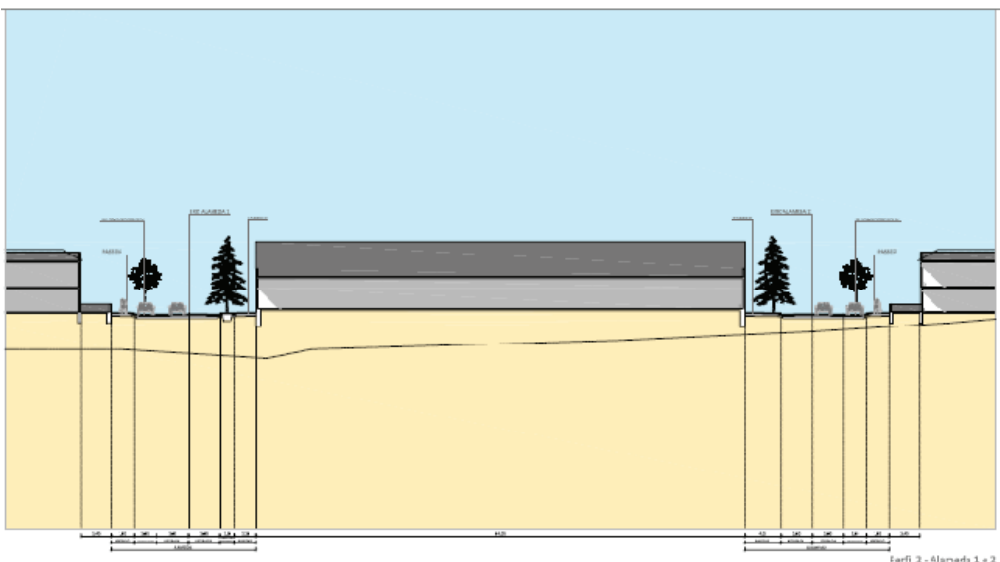
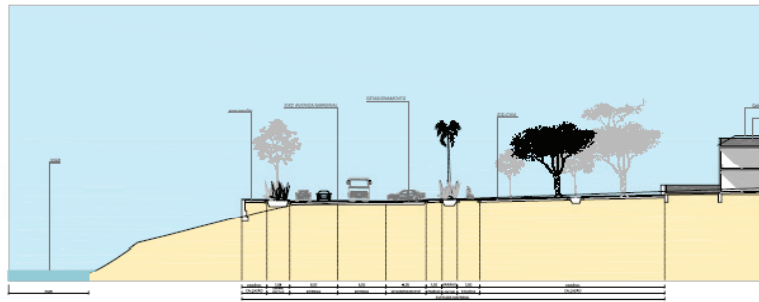


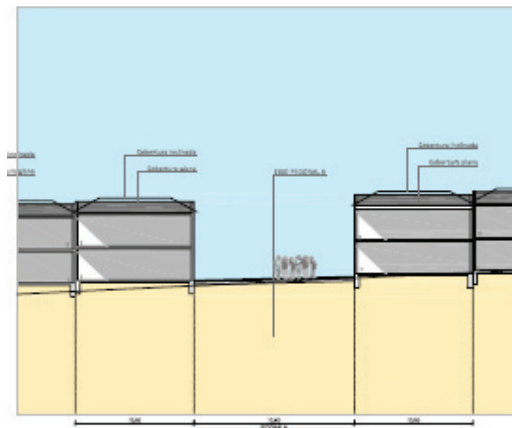
Ilustração 5: Edifícios Industrial

Anexo V – Perfis Transversal

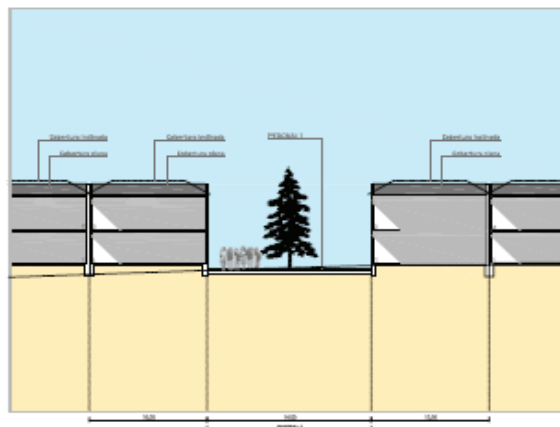




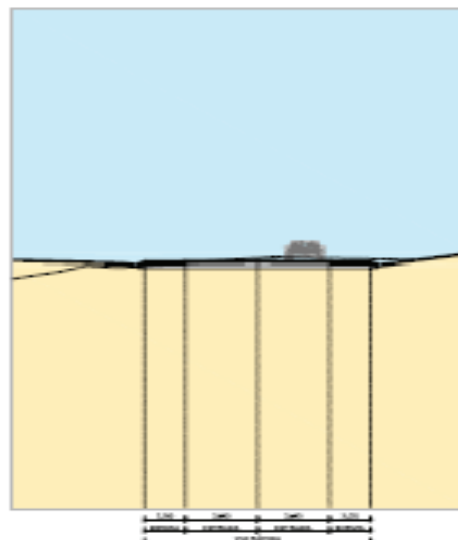
Perfil 3 - Avenida Marginal



Perfil 4 - Pedonal A



Perfil 5 - Pedonal 1



Perfil 6 - Avenida Interior e Via Rápida

A Ministra, Sara Maria Duarte Lopes

Portaria nº 35/2010

de 20 de Setembro

O Município de Tarrafal de S. Nicolau, através dos seus órgãos competentes, aprovou e submeteu a este Ministério, para efeitos de ratificação, Plano Detalhado de Morrinho das Pedras, Município de Tarrafal, S. Nicolau.

O referido Plano Detalhado, enquanto instrumento de planeamento que define com detalhe os parâmetros de aproveitamento do solo de qualquer área delimitada do território municipal, de acordo com o uso definido por PDM ou PDU, é o plano urbanístico de grau hierárquico inferior e foi objecto de uma profunda e detalhada análise técnica multidisciplinar que constatou a sua conformidade em termos de conteúdo material e documental, a compatibilidade com outros instrumentos de gestão territorial em curso de elaboração, mostrando-se igualmente cumpridas todas as formalidades e disposições legais aplicáveis.

Assim,

Visto os pareceres emitidos pelas entidades públicas implicadas e competentes em razão da matéria;

Ao abrigo das competências que me são conferidas pelo nº 6 da Base XVII, conjugada com a Base XV, todas da Lei de Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico, aprovada pelo Decreto-Legislativo nº 1/2006, de 13 de Fevereiro, alterado pelo Decreto legislativo nº 6/2010, de 21 de Junho.

Manda o Governo de Cabo Verde, pela Ministra da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1º

Ratificação

É ratificado o Plano Detalhado de Morrinho das Pedras, Município de Tarrafal, S. Nicolau, cujo Regulamento e Planta Legal são publicados em anexo I à presente Portaria, dela fazendo parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Ministra da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território, na Cidade da Praia, 13 de Setembro de 2010. - A Ministra, *Sara Maria Duarte Lopes*.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 1º da portaria)

REGULAMENTO

CAPITULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Objecto do Plano

1. O Plano Detalhado de Morrinho das Pedras, adiante designado por PDMP é um documento elaborado segundo o disposto no Decreto – Legislativo nº 1/2006, de 13 de Fevereiro (Lei de Base do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico), que regulariza e estabelece as opções em matéria de uso, ocupação e transformação do território por ele abrangido, garantindo a execução das políticas e medidas de ordenamento do território.

2. O presente regulamento contém disposições de ordenamento, desenho urbano e proposta de afectação de zonas por usos dominantes, dentro do perímetro por ele abrangido, nomeadamente quanto ao traçado da rede viária, estacionamentos e passeios, parcelamento, implantação das construções, implantação dos equipamentos colectivos e localização de espaços verdes e livres.

3. O PDMP, após aprovação e ratificação pela entidade competente e sua publicação, terá valor de um Regulamento Administrativo, ou seja, as suas disposições serão vinculativas para todas entidades públicas e privadas.

Artigo 2º

Âmbito de Aplicação

1. O presente Regulamento aplica-se a zona de Morrinho das Pedras, Município do Tarrafal de São Nicolau, cuja delimitação territorial é a constante da Planta Legal.

2. A área de intervenção tem a superfície total de aproximadamente de 12ha, tal como se encontra delimitada na Planta Legal.

Artigo 3º

Conteúdo Documental

O Plano é constituído pelos seguintes elementos:

- a) Relatório;
- b) Plantas de estudos subsidiários e informativas nomeadamente:
 - i. Planta de Enquadramento, às escalas 1/2 000 000, 1/200 000 e 1/10 000;
 - ii. Planta da Situação Existente, à escala 1/10 000;
 - iii. Planta de Condicionantes, à escala 1/10 000;
 - iv. Planta de Implantação, à escala 1/5 000;
 - v. Plantas de Cércea, à escala 1/2 000;
 - vi. Planta de Zonamento, à escala 1/2 000;

- vii. Planta de Estrutura Viária, à escala 1/2 000;
- viii. Planta de Estrutura Verde, à escala 1/2 000;
- ix. Planta de apresentação, à escala 1/1 000;
- x. Planta de Perfis, à escala 1/500;
- xi. Planta de Perfis tipo, à escala 1/100;
- xii. Esquema de Rede de Água Potável, à escala 1/2000;
- xiii. Esquema de Rede de Esgotos, à escala 1/2000;
- xiv. Esquema de Rede de Electricidade, à escala 1/2000.

c) Regulamento;

d) Planta Legal, às escalas 1/1 000 e 1/500.

Artigo 4º

Validade do Plano

O PDMP tem um período de vigência máxima de 24 (vinte e quatro) anos, após a sua entrada em vigor.

Artigo 5º

Cedência das Áreas Dotacionais

1. Os proprietários de terrenos cedem à Câmara Municipal as parcelas destinadas as áreas dotacionais, de acordo com a Planta Legal nos termos previsto na lei.

2. O município de Tarrafal de São Nicolau fica obrigado a disponibilizar ao Governo, a título gratuito, sempre que solicitado, terreno para implantação de equipamentos públicos e habitação de interesse social, conforme o número 3 do artigo 4º do Decreto-Lei 15/2009, de 2 de Junho, e o número 1 do artigo 3º do despacho que homologa os mapas de delimitação dos perímetros do município de Tarrafal de São Nicolau, e transfere do domínio privado do Estado para o domínio privado do referido município a titularidade dos direitos de propriedade sobre as áreas delimitadas e proposto para a expansão urbana, publicado no *Boletim Oficial* I Série nº 33, de 30 de Agosto de 2010, sem prejuízo das afectações dos usos constantes da planta legal do PDMP do qual faz parte integrante.

Artigo 6º

Conceitos Urbanísticos, Definições e Abreviaturas

1. Os conceitos urbanísticos utilizados, são os estabelecidos na legislação em vigor, designadamente no Decreto-legislativo 1/2006 de 13 de Fevereiro e respectivos regulamentos, no Decreto-lei nº 130/88 de 31 de Dezembro e nas demais legislação específica.

2. Além dos conceitos urbanísticos e das definições constantes da legislação em vigor, para efeitos do presente Regulamento, adoptam-se as seguintes definições:

a) Altura da Fachada – dimensão vertical da construção, contada a partir do ponto de cota média do terreno, no alinhamento da fachada,

até à linha superior do beirado ou platibanda. Deve entender-se por cota média do terreno marginal à fachada, o ponto médio da linha de intersecção entre o plano da fachada e o plano onde assenta a edificação ou que contém os pontos de cota máxima e mínima de assentamento da fachada;

a. 1) Altura Total da Construção – dimensão vertical máxima da construção medida a partir da cota média do plano base implantação até ao ponto mais alto da construção incluindo a cobertura mas excluindo acessórios, chaminés e elementos decorativos;

b) Área – parcela do território pertencente a uma classe de espaço, delimitada de acordo com a homogeneidade das características físicas, naturais ou de uso e ocupação do solo com interesse para o plano;

a. 1) Área Edificável – são áreas pertencente a um determinado núcleo urbano, incluindo os espaços intersticiais e áreas adjacentes ou peri-urbanas, cujo desenvolvimento é aconselhável para a definição e consolidação da estrutura urbana que se propõe, reúne um conjunto de edificações e actividades que se enquadram no ambiente envolvente e constituem todo plano;

b. 1) Área de Cedência – áreas que devem ser cedidas ao domínio público das autarquias locais, destinadas a circulações pedonais e de veículos, à instalação de infra-estruturas, espaços verdes e de lazer, equipamentos colectivos, etc;

c.1) Área de Implantação (ocupação) – valor expresso em metro quadrado (m²) do somatório das áreas dos edifícios delimitados pelo perímetro do piso que contacta com o solo, de todos os edifícios, incluindo anexos, mas excluindo varandas e platibandas e balanços;

d.1) Área de Intervenção do PD – designada neste Regulamento como Área de Expansão Urbanística de acordo com o limite demonstrado na Planta Legal.

e.1) Área de Pavimento Coberto – equivalente a área de implantação;

f.1) Área do lote – superfície de lote definida pelos seus contornos captados na Planta Legal;

g.1) Área Não Edificável – são as áreas peri-urbanas do perímetro do plano, que importa proteger ou tem interesse especial para a edificação;

c) Balanço – qualquer elemento construído fora da projecção vertical da área de implantação;

d) Berma – faixa de estrada entre a valeta e a parte alcatroada, asfaltada ou empedrada, de circulação;

- e) Beirado – fileira de telhas que formam a parte mais baixa do telhado;
- f) Classes de Espaços – com vista ao desenvolvimento do processo de planeamento e a elaboração de planos, os solos podem ser classificados, em função do seu destino básico, Espaços Canais e Equipamento, Área Edificável e Área não edificável;
- g) Construção em banda – edifício que se integra num conjunto construído, tendo apenas dois alçados livres: principal e tardoz;
- h) Construção Geminada – edifício que encosta a outro, com o qual forma um conjunto, tendo apenas três alçados livres;
- i) Construção Isolada – edifício com todos os alçados livre, não encostando a nenhuma construção;
- j) Cota da Soleira – demarcação altimétrica do nível do ponto médio do primeiro degrau de entrada principal referida ao espaço público de acesso. No caso de existirem dois níveis de contacto de espaço público, opta-se pela situação de nível superior;
- k) Empena – parâmetro vertical adjacente a construção ou a espaço privativo;
- l) Espaço Canal – é a classe de espaço que corresponde a corredores activados por infra-estruturas, produzindo o efeito de barreira física relativamente aos espaços que as marginam;
- m) Espaços de Equipamentos – corresponde a áreas afectas ou a afectar a estabelecimentos de carácter público, cooperativo, mutualista ou privado e destinado a satisfazer procuras e necessidades de população só realizáveis por instalações de carácter singular e específico;
- n) Índice de Implantação/Construção (Io) – multiplicador urbanístico correspondente ao quociente entre o somatório das áreas de implantação das construções e a superfície de referência onde se pretende aplicar de forma homogénea o índice. O índice de construção pode ser bruto, líquido ou ao lote. Podem ser apresentados sem percentagem (%);
- o) Índice de Utilização (Iu) – quociente entre a soma das superfícies brutas de todos os pisos acima e abaixo do solo destinados a edificação, independentemente dos usos. São incluídas, na soma das superfícies brutas dos pisos, as escadas, as caixas de elevadores, alpendres e varandas balançadas e excluem-se os espaços livres de uso público cobertos pelas edificações, zonas de sótãos sem pé-direito regulamentar, terraços descobertos e estacionamento e serviços técnicos instalados nas caves dos edifícios;
- p) Logradouro – área de terreno livre de um lote, ou parcela, adjacente à construção nele implantada e que, funcionalmente, se encontra conexas com ele, servindo de jardim, quintal ou pátio;
- q) Lote – área cadastral ou parcela identificável, destinada à construção, em que um dos lados pelo menos confina com um arruamento, é a área relativa a parcela de terreno onde se prevê a possibilidade de construção, em que se pode incluir logradouro privado. O seu conjunto define um quarteirão;
- a. 1) Loteamento – processo de divisão de um terreno em lotes destinados à construção;
- r) Mobiliário Urbano – equipamento capaz de contribuir para o conforto e eficácia dos aglomerados urbanos, nomeadamente: bancos, cabines, telefónicos, recipientes para lixo, abrigos para peões, mapas e cartazes informativos, etc.
- s) Nível de terreno – nível mais baixo da intersecção do perímetro exterior da construção com o terreno envolvente;
- t) Número de pisos – número máximo de andares ou de pavimentos sobrepostos acima do nível do terreno, ou do embassamento ou no embassamento, excluindo os sótãos e caves sem frentes livres, os entre-pisos parciais que resultem do acerto de pisos entre fachadas opostas, bem como os pisos vazados em toda a extensão do edifício com utilização pública ou condóminal e só ocupados pelas colunas de acesso vertical;
- u) Parâmetro – indicador com um intervalo de variação entre valor máximo e um valor mínimo. Nesse intervalo todos os valores intermédios são admissíveis. Nos instrumentos de gestão do território os parâmetros estabelecem limites mínimos que viabilizam numa área de referência, designadamente, infra-estruturas, limites máximos que garantam a salvaguarda do património natural ou edificado e a qualidade do ambiente. Podem ser apresentados em percentagem quando os valores admitidos se reportam a índices;
- v) Parcela de terreno – espaço urbano, individualizado e autónomo, delimitado por via pública ou espaço urbano público;
- w) Plano Detalhado (PD) – é o instrumento de planeamento que define com detalhe os parâmetros de aproveitamento do solo de qualquer área delimitada do território municipal;
- x) Platibanda – grade ou murro que rodeia a plataforma de um edifício;
- y) Qualidade de Vida – é o resultado de múltiplos factores no funcionamento das sociedades

humanas, e traduz-se na situação de bem estar físico, mental e social, e na satisfação e afirmação culturais, bem como em relações autênticas entre o indivíduo e a comunidade, dependendo da influência de factores interrelacionados;

- z) **Quarteirão** – conjunto de edifícios implantados numa zona delimitada por arruamentos;
- aa) **Reparcelamento** – é a operação que tem por objecto o agrupamento de prédios, o seu loteamento, conjunto e a distribuição dos lotes pelos proprietários dos prédios agrupados, na proporção dos respectivos direitos;
- bb) **Rotunda** – praça formada por cruzamento ou entroncamento, onde o trânsito se processa em sentido giratório e sinalizada como tal;
- cc) **Terreno Dotacional** – é o terreno ocupado ou a ocupar por espaços públicos, infra-estruturas urbanísticas e equipamentos colectivos indispensáveis à satisfação das exigências quotidianas da vida urbana;
- dd) **Restrições de Utilidade Pública** – usufruem de um regime semelhante ao das servidões administrativas, mas distinguem-se destas por visarem a realização de interesses públicos abstractos, não corporizada na utilidade de um objecto concreto, seja prédio ou qualquer outro imóvel;
- ee) **Unidade Operativa de Planeamento e de Gestão (UOPG)** – correspondente a uma unidade territorial que e pode integrar mais de uma classe de espaço, a qual, pelas suas características próprias, sejam elas do meio físico ou socio-económicas, se individualizam em relação ao território envolvente ou à generalidade do território municipal e que implicam medidas de intervenção específicas e aplicação de normas para a urbanização e edificação;
- ff) **Tipologia** – caracterização dos fogos, ou dos edifícios, em termos de área funcionamento e morfologia (ex: malha bloco, malha geminada, malha livre, malha isolada);
- gg) **Zona** – parcela do território pertencente a uma área, com uma determinada função e correlativos uso e regime, em resultado da análise e valorização das características físicas e naturais dos solos abrangidos e da sua localização, nela devendo existir as mesmas estruturas ou ser prosseguidas as mesmas finalidades.

Artigo 7º

Do Domínio Público das autarquias locais

Todas as áreas de acesso público pertencem ao domínio público das autarquias locais nos termos disposto no

artigo 11º do Decreto-legislativo 2/2007 de 19 de Junho, que estabelece os princípios e as normas de utilização dos solos, tanto pelas entidades públicas como pelas entidades privadas.

Artigo 8º

Do Domínio Privado das Autarquias Locais

Considera – se propriedade privada da autarquias locais os terrenos, que por qualquer título legítimo, pertençam às mesmas e não estejam integradas no domínio público ou afectos a um fim de utilidade pública.

Artigo 9º

Emissão de Licença de Utilização

Concluídas as obras e após vistoria da Câmara Municipal, a mesma emite o alvará de licença de utilização, nos termos da legislação vigente e das seguintes condições adicionais:

- a) Após levantamento do estaleiro e limpeza da área, removendo os materiais, entulhos e demais detritos que se hajam acumulado no decorrer da execução dos trabalhos;
- b) Após a reparação de quaisquer estragos ou deteriorações que possam ter sido causados em equipamentos e infra-estruturas públicas ou noutros edifícios.

Artigo 10º

Responsabilidade do Dono da Obra

A concessão de licença para a execução de obras, e o exercício da fiscalização municipal não isentam o dona da obra, ou o seu representante, da responsabilidade pela condução dos trabalhos, em estreita concordância com as prescrições regulamentares e outros preceitos gerais ou especiais, a que essa obra, pela sua localização ou natureza, tenha de subordinar-se.

CAPITULO II

Disposições arquitectónicas diversas

Artigo 11º

Telhado

A inclinação da cobertura do telhado deve variar de 30 ao 35º (conforme ilustração em anexo IV – Telhado e Cave).

Artigo 12º

Cave

1. A construção da cave só será permitida nos casos em que tecnicamente seja possível, mediante um estudo técnico assumido perante um “Termo de Responsabilidade Técnica”.

2. São permitidas caves de até 3m de altura, desde que não ultrapassem a cota da soleira que deverá ser 30cm acima do nível da rua.

3. A ventilação e iluminação da cave deverá ser feita por vãos localizadas na parte posterior do edifício ou artificialmente, de forma que ela não seja visível da rua (conforme ilustração 1 em anexo IV – Telhado e Cave).

Artigo 13º

Saliência

1. Qualquer saliência deverá ser feita dentro do limite do lote.

2. Excepcionalmente, quando as circunstâncias urbanísticas do plano assim exigirem, a câmara municipal, mediante deliberação fundamentada, pode aceitar saliências até 1,50m.

Artigo 14º

Cota da Soleira

1. A cota da soleira é demarcada a partir do ponto médio do primeiro degrau de entrada principal referida ao espaço público de acesso.

2. Os valores da cota da soleira encontram-se definidos na tabela apresentada em anexo VI.

Artigo 15º

Superfície e Forma dos Lotes

1. Os lotes são indivisíveis.

2. Quanto uma pessoa singular ou colectiva for proprietária de dois ou mais lotes, a “ área máxima de construção “ e a “ área máxima de implantação “ poderá ser a que resultar da soma das áreas máxima de construção e das áreas máximas de implantação correspondentes à totalidade dos lotes. Contudo a linha do limite de implantação terá de ser mantido assim como o número máximo de pisos. Nestes casos proceder-se-á obrigatoriamente ao emparcelamento desses lotes.

3. Os Lotes têm forma rectangular, trapezoidal ou curva e contemplam os limites máximos de construção, indicados na Planta Legal.

4. A implantação dos equipamentos deverá respeitar a forma e a superfície dos lotes, bem como o projecto de paisagismo.

Artigo 16º

Implantação das Construções em relação aos espaços públicos

A implantação das construções em relação aos espaços públicos será efectuada a partir do alinhamento das vias públicas conforme o estipulado nas peças gráficas.

Artigo 17º

Galerias

1. As galerias definem espaços de relacionamento das construções com o espaço público.

2. As galerias a implantar nos espaços exteriores frontais do rés-do-chão dos edifícios com comércio ou serviços devem ter largura constante, conforme o estipulado nas peças gráficas.

3. O pavimento das galerias respeitará uma unidade de conjunto sem barreiras arquitectónicas.

Artigo 18º

Equipamentos Exteriores

1. A colocação em fachadas de aparelhos de ar condicionado tem de ser obrigatoriamente instalados no interior dos edifícios, no interior das varandas ou no terraço de cobertura.

2. Os reservatórios de água, painéis de energia solar, bem como as antenas receptoras de sinal áudio ou vídeo, devem ser colocados nos terraços de cobertura ou de modo a salvaguardar a qualidade estética do imóvel, mediante autorização da Câmara Municipal.

3. As zonas de estendal e secagem de roupa não devem ser visíveis dos espaços públicos.

Artigo 19º

Publicidade

1. A colocação de publicidade visível em lugares públicos está sujeita ao licenciamento e/ou autorização da Câmara Municipal nos termos da lei e dos regulamentos municipais.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a publicidade não pode ser licenciada ou aprovada nos seguintes casos:

- a) Quando prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos deficientes;
- b) Quando afectar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente a circulação rodoviária;
- c) Quando apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os de sinalização de tráfego;
- d) Quando causar prejuízos a terceiros;
- e) Fora das áreas/zonas comerciais.

3. Fica interdita a colocação de quaisquer elementos publicitários em coberturas e fachadas, dispondo ou não de iluminação própria.

4. Nas fachadas dos estabelecimentos comerciais admitem-se anúncios desde que adossados ao plano de fachada, ficando condicionada a sua colocação a previa autorização dos serviços municipais competentes.

Artigo 20º

Acessibilidade aos Espaços Públicos

Sem prejuízo do disposto na lei, a construção de espaços públicos, nomeadamente, edifícios públicos, equipamentos colectivos, espaços verdes de recreio e as vias públicas, deverá obedecer às normas técnicas específicas, designadamente através da supressão das barreiras urbanísticas e arquitectónicas de modo a permitir o normal acesso das pessoas com mobilidade condicionada, obedecendo às seguintes normas:

- a) Nas edificações com um ou mais pisos existirão escadas ou rampas de acesso aos andares,

em número e largura proporcionados às necessidades de utilização e segurança na evacuação;

- b) As escadas e as rampas deverão ser seguras, suficientemente amplas, iluminadas e proporcionarem cómoda utilização;
- c) As escadas e as rampas que tem acesso público devem ser necessariamente bem ventiladas;
- d) As rampas referidas na alínea a) terão uma inclinação máxima de 6%.

Artigo 21º

Boa manutenção da urbanização

1. Os proprietários dos terrenos e de edifícios devem mantê-los em boas condições de segurança, salubridade e estéticas.

2. A Câmara Municipal, por iniciativa própria, ordena a realização das obras que se mostrem necessárias para manter ou restabelecer as condições referidas no número anterior.

3. É proibida qualquer obra de alteração do pavimento da via pública sem autorização da Câmara Municipal.

4. Se para a execução de obras for necessário ocupar terreno que não faça parte do lote, terá de ser solicitada autorização expressa da Câmara Municipal, de acordo com as disposições legais em vigor.

5. O sistema viário não poderá ser alterado por qualquer realização urbanística de iniciativa pública ou privada, salvo em questões de pormenor e após parecer favorável da Câmara Municipal do Tarrafal de São Nicolau.

6. Durante a execução de obras de qualquer natureza, serão obrigatoriamente adoptadas as precauções e as disposições necessárias para garantir a segurança do público, para salvaguardar as condições normais de trânsito e, bem assim, para evitar eventuais danos materiais.

Artigo 22º

Estética das Construções

Seja qual for a sua natureza e o fim a que se destinam, as construções deverão ser executadas de forma a contribuir para a dignificação e a valorização estética do conjunto a que integram.

CAPITULO III

Disposições das edificações

Artigo 23º

Logradouros Privados e Comuns

Os espaços não ocupados com construções em cada quarteirão/lote equivalente, apenas podem constituir, ou logradouros privados das habitações situadas ao nível do solo, ou logradouros comuns em continuidade com os espaços exteriores públicos adjacentes.

Artigo 24º

Ocupação dos Logradouros

A ocupação dos logradouros, pátios ou recantos das edificações com qualquer construção, designadamente telheiros e coberturas, e o pejamento dos mesmos locais com materiais ou volumes de qualquer natureza só podem ser efectuados com expressa autorização do órgão municipal competente e, quando se verifique não advir daí prejuízo para o bom aspecto e salubridade e segurança de todas as edificações directas ou indirectamente afectadas.

CAPITULO IV

Condicionantes Especiais

Secção I

Artigo 25º

Identificação

1. As áreas e os bens imóveis sujeitos a condicionantes especiais na área do PDC, estão identificadas e representadas na planta de condicionantes constante do anexo I ao presente regulamento e do qual faz parte integrante.

2. Para efeitos do presente regulamento foi identificado a condicionante servidões rodoviárias nos termos da lei.

Artigo 26º

Servidões

Para efeito do presente regulamento considera-se servidões qualquer encargo ou ónus imposto sobre a propriedade e limitadora do direito de propriedade. A servidão é administrativa quando imposta por razões de interesse pública.

Artigo 27º

Servidão rodoviária

1. As estradas nacionais estão sujeitas a servidões rodoviárias.

2. Para efeito do presente regulamento considera-se servidões rodoviárias: todos os encargos, proibições e limitações impostas sobre o direito de propriedade de prédios confinantes ou vizinhos, em benefício da construção, manutenção, uso, exploração e protecção das estradas nacionais,

3. Constituem servidões rodoviárias:

- a) A servidão nom aedificandi;
- b) A servidão de visibilidade;
- c) As servidões que como tal venham a ser constituídas por lei, contrato ou outra fonte aquisitiva de direito.

4. As servidões a que se refere o nº anterior ficam sujeitas ao disposto no Decreto-Lei nº 22/2008, de 30 de Junho, bem como, ao regime das servidões públicas nos termos da lei geral.

CAPITULO V

Classes de Espaços

Secção I

Artigo 28º

Classes de espaços

1. A área abrangida pelo PDMP está dividida de acordo com as delimitações constantes na Planta Legal e integra as classes de espaço constante do número 2, obedecendo às normas específicas dos artigos seguintes.

2. São classes de espaços referidos no número anterior designadamente:

a) Espaços Canais e Equipamentos,

b) Áreas Edificáveis, e

Secção II

Artigo 29º

Espaços Canais e Equipamentos

1. Espaços Canais e Equipamentos são corredores que favorecem as ligações e articulam a malha urbana e o sistema de comunicações no geral. Ao assegurarem a funcionalidade do sistema geral da área de ordenamento e, ao especializarem as respectivas servidões, constituem-se elementos fundamentais para o desenvolvimento da região.

2. No PDMP os espaços canais e equipamentos subdividem nas seguintes classes:

a) Rodoviário, e

b) Infra-estruturas técnicas.

Subsecção I

Artigo 30º

Rede rodoviária

1. O sistema de circulação rodoviário de PDMP é constituído por:

a) Estrada nacional de 1ª classe;

b) Estrada municipal.

2. Para efeitos do presente regulamento considera – se as seguintes tipologias:

a) Estrada nacional de 1ª classe:

i. Via rápida: localiza nas áreas peri-urbanas ou não urbanizáveis, com dois sentidos de tráfego automóvel, com as seguintes indicações verde de protecção e enquadramento (variável, mínimo 20m) – berma (2,50m) – faixas de rodagem (7,00m) – berma – verde de protecção e enquadramento, pavimento tipo calçada de paralelos ou de betuminoso, conforme o estipulado nas peças gráficas.

b) Estradas municipais:

i. Via estruturante: eixos principais da malha urbana, com dois sentidos de tráfego

automóvel, com as seguintes indicações passeio (variável) – faixas de rodagem (7,00 à 14,00m) – separação central (facultativo e variável) – faixas de rodagem – passeio, pavimento tipo calçada de paralelos ou de betuminoso, conforme o estipulado nas peças gráficas;

ii. Via principal: liga zonas de usos distintos, com dois sentidos de tráfego automóvel, com as seguintes indicações passeio (variável) – faixas de rodagem (7,00m) – passeio, pavimento tipo calçada de paralelos ou de betuminoso, conforme o estipulado nas peças gráficas;

iii. Via secundária: serve zonas de usos homogéneos, com um sentidos de tráfego automóvel, com as seguintes indicações passeio (variável) – faixas de rodagem (3,50 à 7,00m) – passeio, pavimento tipo calçada de paralelos ou de betuminoso, conforme o estipulado nas peças gráficas;

iv. Via de autocarro: corredor reservado a circulação exclusiva ou não de veículos de transporte público e privado conforme o estipulado nas peças gráficas;

v. Paragem de autocarro: a distância entre paragem não deve ser superior a 250,00m e deverão ser equipadas com respectivo abrigo conforme o estipulado nas peças gráficas;

vi. Via pedonal: zona exclusiva de circulação de peões e veículos em situação de emergência, assistência técnica e manutenção conforme o estipulado nas peças gráficas;

vii. Ciclovía: zona de circulação predominantemente de bicicletas, com larguras mínima de 2,50m e dotados de aptidão ciclável conforme o estipulado nas peças gráficas.

Artigo 31º

Estacionamento

1. Os lugares destinados ao estacionamento encontram-se delimitados na planta legal, num total de 5 704 lugares, sendo que 1 128 foram delimitados nas faixas de estacionamentos, 778 no interior dos lotes e 2 103 em cave das edificações de habitação mista (blocos de apartamento), 709 em cave dos edifícios destinados aos equipamentos sociais e colectivos e 986 nos edifícios destinados a actividade turística;

2. As construções deverão ser dotados de estacionamentos privativos, dimensionados para cada um dos usos previstos de acordo com os critérios mínimo a seguir definidos:

a) Habitação Mista:

i. 1 lugar por fogo na cave;

ii. Mínimo de 1 lugar por 100m² de área bruta de construção e nunca inferior a 1 lugar por unidade funcional destinados as áreas de comércio e serviços;

- b) Habitação:
- i. 2 lugares por fogo, sendo 1 no interior do lote e 1 na faixa estacionamento previsto na Planta Legal;
 - ii. 1 lugar por fogo, nas faixas de estacionamentos previstos na Planta Legal, quando localizados nas ruas pedonais;
 - iii. Nos lotes com direcção às ruas pedonais, o estacionamento deve localizar-se nas faixas de estacionamento previstos no quarteirão onde se insere ou no máximo à 100m de distância.
- c) Salas de espectáculos e conferencias:

- i 1 Lugar por cada 20 lugares sentados ou 5 lugares por cada 100m² de área bruta de construção.

Subsecção II

Artigo 31º

Rede de infra-estruturas técnicas

Todas as obras referentes a rede de abastecimento de água, de esgotos, de electricidade e de tratamento e escoamento dos resíduos sólidos devem cumprir com o disposto no Decreto-lei nº 130/88 de 31 de Dezembro.

Artigo 32º

Protecção das redes de Infra-Estruturas técnicas

São estabelecidas as seguintes normas de protecção das redes de infra-estruturas técnicas:

- a) Redes de saneamento básico: faixa de 1.5m para cada lado das condutas da rede de águas e na rede de saneamento uma faixa de 5m para cada lado das condutas;
- b) Redes de electricidade: faixa de 1m para cada lado da rede;
- c) Rede de iluminação pública: faixa de 1m para cada lado da rede;
- d) Rede telefónica: faixa de 1m para cada lado da rede;
- e) Rede de TV por cabo; faixa de 1m para cada lado da rede;
- f) As linhas de água: faixa de 5m para cada lado.

Secção III

Artigo 33º

Área Edificável

1. As Áreas edificáveis são aquelas que se caracterizam pelo seu elevado potencial para expansão, infra-estruturação e concentração de edificações, destinando-se, predominantemente, à construção e à edificação.

2. No PDMP as áreas edificáveis subdividem nas seguintes classes:

- a) Habitacional Mista;

- b) Habitacional;
- c) Equipamentos Sociais; e
- d) Verde Urbano.

3. As classes de espaços a que se refere o número anterior apresentam o seguinte zonamento:

- a) Habitacional mista: corresponde a zona 1;
- b) Habitacional: corresponde a zona 2;
- c) Equipamentos sociais: corresponde a zona 3;
- d) Verde Urbano: corresponde a zona 4.

Subsecção I

Artigo 34º

Área Habitacional Mista

A Área Habitacional Mista corresponde aos núcleos localizados na proximidade dos centros, delimitado na planta legal, caracterizado por ser uma área urbana em que a habitação é conjugada com outras actividades afins, tais como comércio e serviços.

Artigo 35º

Usos admissíveis

São usos admissíveis na área habitacional mista:

- a) Uso dominante: Habitação;
- b) Uso compatível: Indústria Ligeira, Equipamentos Sociais, Turismo, Recreio Urbano, Pequeno Comércio, Serviços/terciários e Infra-estruturas técnicas;

Artigo 36º

Índices e Parâmetros Urbanísticos

Sem prejuízo do disposto em legislação própria, a intensidade de utilização média a que estas áreas estão sujeitas são as seguintes:

- a) Índice de ocupação (Io):
 - i. máximo de 80% dos lotes no Q01;
 - ii máximo de 100% dos lotes no Q02.
- b) Índice de utilização (Iu):
 - i. máximo de 2 no Q01;
 - ii. máximo de 2 no piso de serviços e comércio e 7,5 no bloco de apartamento do Q02.
- c) Nº de Pisos:
 - i. máximo de 2,5 no Q01;
 - ii. máximo 7,5 nos Q02.
- d) Altura máxima das edificações medida até a goteira do telhado e ou platibanda não deverá exceder os:
 - i. 7m nos Q01;
 - ii. 27m nos Q02.

Subsecção II

Artigo 37º

Área Habitacional

As áreas habitacionais correspondem aos núcleos habitacionais localizados na periferia dos centros dos aglomerados, delimitado na planta legal, caracterizado por ser uma área urbana, eminentemente de habitação.

Artigo 38º

Usos admissíveis

São usos admissíveis na área habitacional:

- a) Uso dominante: Habitação;
- b) Uso compatível: Indústria Ligeira, Equipamentos Sociais, Turismo, Recreio Urbano, Pequeno Comércio, Serviços/terciários e Infra-estruturas técnicas;

Artigo 39º

Índices e Parâmetros Urbanísticos

Sem prejuízo do disposto em legislação própria, a intensidade de utilização média a que estas áreas estão sujeitas são as seguintes:

- a) Índice de ocupação (Io):
 - i. máximo de 70% do lote no Q03;
 - ii. máximo de 65% do lote no Q04 e Q05;
 - iii. máximo de 67% do lote nos Q06.
- b) Índice de utilização (Iu):
 - i. máximo de 1,80 no Q03;
 - ii. máximo de 1,65 nos Q04 e Q05;
 - iii. máximo de 1,67 no Q06;
- c) Nº de Pisos: máximo de 2,5;
- d) A Altura máxima das edificações medida até a goteira do telhado e ou platibanda não deverá exceder os 7m.

Subsecção III

Artigo 40º

Equipamentos Sociais

Os equipamentos sociais correspondem as áreas, delimitadas na planta legal, que destinam-se à construção de equipamentos escolares, de saúde, administrativos, culturais, militares e de segurança pública de uso colectivo.

Artigo 41º

Usos admissíveis

São usos admissíveis nos equipamentos sociais:

- a) Uso dominante: Equipamento;
- b) Uso compatível: Indústria Ligeira, Equipamentos Sociais, Turismo, Recreio Urbano, Pequeno Comércio, Serviços/terciários e Infra-estruturas técnicas;

Artigo 42º

Índices e Parâmetros Urbanísticos

Sem prejuízo do disposto em legislação própria, a intensidade de utilização média a que estas áreas estão sujeitas são as seguintes:

- a) Índice de ocupação (Io):
 - i. máximo de 50% no lote 055 do Q07;
 - ii. máximo de 25% no Q08.
- b) Índice de utilização (Iu):
 - i. máximo de 2 no lote 055 do Q07;
 - ii. máximo de 0,35 no Q08;
- c) Nº de Pisos:
 - i. máximo de 4,5 piso no lote 055 do Q07;
 - ii. máximo de 1,5 no Q08;
- d) Altura máxima das edificações medida até a goteira do telhado e ou platibanda não deverá exceder os:
 - i. 16,5m no lote 055 do Q07;
 - ii. 4,5m no Q08.

Subsecção IV

Artigo 43º

Verde Urbano

Verde urbano corresponde às áreas, delimitadas na planta legal, que destina-se às praças e jardins integradas nos aglomerados.

Artigo 44º

Usos admissíveis

São usos admissíveis no verde urbano:

- a) Uso dominante: Recreio Urbano;
- b) Uso compatível: habitação, estabelecimentos hoteleiros, apoio de praia, recreio urbano e rural, florestal, pesca, equipamentos sociais e de lazer, agrícolas e serviços, desde que se mantenham as características dominantes do espaço;

Artigo 45º

Índices e Parâmetros Urbanísticos

Sem prejuízo do disposto em legislação própria, a intensidade de utilização a que estas áreas estão sujeitas são as seguintes:

- a) Índice de ocupação (Io): 10% do lote;
- b) Índice de utilização (Iu): máximo de 0,10;
- c) Nº de Pisos: máximo de 1 piso.

Artigo 46º

Interdições

Ficam interditas nas áreas edificáveis do PDMP quaisquer usos incompatíveis com a sua correcta e ordenada utilização, nomeadamente as que ponham em causa o carácter do espaço, bem como àquelas que por qualquer forma induzam a uma actividade degradadora da qualidade espacial e ambiental.

CAPITULO VI

Disposições finais

Artigo 47º

Omissões

Em todos os casos omissos ficará a área do PDMP sujeita ao Regulamento Geral de Construções e Edificações Urbanas, aos regulamentos e posturas municipais, bem como a todas as disposições legais em vigor.

Artigo 48º

Dúvidas

Caberá à Câmara Municipal do Tarrafal de São Nicolau, por via de deliberação, o esclarecimento das dúvidas na interpretação do presente Regulamento.

Artigo 49º

Consulta

O PDMP, incluindo todos os seus elementos fundamentais, complementares e anexos, pode ser consultado pelos interessados, na Câmara Municipal do Tarrafal.













Artigo 50º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor imediatamente após a sua publicação.

ANEXOS

Anexo I – Tabela – Condicionantes Especiais

Condicionantes Especiais <i>Condições existentes que geram incompatibilidade com a edificação de certos usos</i>		Trama e cores	Usos														
			Habitação ligada ao uso do solo	Indústria		Serviços/ Terciário	Equipamentos sociais	Turismo	Recreio Urbano	Recreio Rural	Comércio		Infra-estruturas técnicas	Agriculturas	Florestais	Extracções minerais	Pesca
				Poluente	Não Poluente						Pequeno comércio	Grossista					
Zonas de Risco	de Duvidosa Segurança Geotécnica		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	C	C	X	X
	Sujeitas a inundações		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	C	C	C	X	X
Zonas de Protecção	do Património cultural		C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C
	de Património natural		X	X	X	X	X	C	C	C	C	X	C	X	C	X	X
	de Recursos e equipamentos hídricos		X	X	X	X	X	C	C	C	X	X	C	C	C	X	X
	de Alta infiltração		X	X	X	X	X	X	C	C	X	X	C	C	C	X	X
	Ribeiras e eixos principais de linha de água		X	X	X	X	X	X	C	C	X	X	C	C	C	X	X
	áreas protegidas		C	X	C	X	C	C	X	C	C	X	C	C	C	X	X
Serviços	da Orla Marítima (80m/120m)		C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C
	Infra-estruturas públicas		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	C	X	X	X	X
	ZDTI		C	X	X	C	C	C	C	C	C	X	C	C	C	C	C
	Zona militar		C	C	C	C	C	X	C	C	C	X	C	C	C	X	X

Anexo II – Tabela – Classes de Espaços

Classes de Espaços (Qualificação)		Cores e abreviaturas	Usos														
			Habitação *** ligada ao uso do solo	Indústria		Serviços/ Terciários	Equipamentos sociais	Turismo	Recreio Urbano	Recreio Rural	Comércio		Infra-estruturas técnicas	Agriculturas	Florestais	Extracções Mineiras	Pesca
				Poluente	Não Poluente						Pequeno comércio	Grossista					
Espaços Canais e Equipamentos	Rodoviário		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	D	X	X	X	X
	de portos		X	C	C	C	X	X	X	X	C	X	D	X	X	X	C
	de Aeroportos		C	X	X	C	X	C	X	X	C	X	D	X	X	X	X
	de Infra-estruturas técnicas (1)		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	D	X	X	X	X
Áreas Edificáveis *	Urbana Estruturante	UE	D	X	C	C	C	C	C	C	X	C	X	C	X	X	X
	Habitacional Mista	HM	D	X	C	C	C	C	C	C	X	C	X	C	X	X	X
	Habitacional	HH	D	X	X	X	C	X	C	X	C	X	X	X	X	X	X
	Aglomerado Rural	AR	D	X	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	X	X	C
	Equipamentos Sociais (2)	ES	C	X	X	X	D	X	C	X	C	X	C	X	X	X	X
	Verde Urbano	VU	X	X	X	X	C	X	D	C	C	X	C	X	X	X	X
	de Turismo	TU	C	X	C	C	C	D	C	C	C	X	C	C	C	X	C
	de Actividades Económicas	AE	X	X	D	C	X	X	C	X	C	C	C	C	X	X	C
	Industrial	IN	X	D	C	C	X	X	X	X	C	C	C	X	X	X	C
Áreas não Edificáveis **	Agrícola Exclusiva	AEX	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	D	C	X	X
	Agro-silvo-pastoril	ASP	C	X	C	X	C	X	X	C	C	X	C	D	C	X	C
	Verdes de Protecção e de Enquadramento	VPE	X	X	X	X	X	X	X	C	X	X	C	C	D	X	X
	Florestal	FL	X	X	X	X	X	X	X	C	X	X	C	X	D	X	X
	Costeira	CO	X	X	X	X	X	X	X	C	X	X	C	X	C	X	C
	de Indústria Extractiva	IE	X	C	X	X	X	X	X	X	X	X	C	C	C	D	X
	de Recreio Rural	RR	X	X	X	X	C	X	X	D	C	X	C	C	C	X	C

Resultado dos Workshops Ecotec/projecto GTM 14/2/2006, 25/10/2006

D - Uso Dominante, C – Uso Compatível, X – Incompatível

* São as “áreas urbanas” e “peri-urbanas” mencionadas na Lei 85/IV/93, Artº 23º ponto 3 alínea a) e as áreas “urbanizadas”, “urbanizáveis” e “peri-urbanas” mencionadas no Artº 24º, ponto 3 alínea a).

** São as “áreas não urbanizáveis” mencionadas no Decreto – Legislativo nº 1/2006, Base XIII, ponto 3 alínea b) bem como ao “solo rústico” Artigo 20º do Regime jurídico dos solos referido na Lei nº 5/VII/2007.

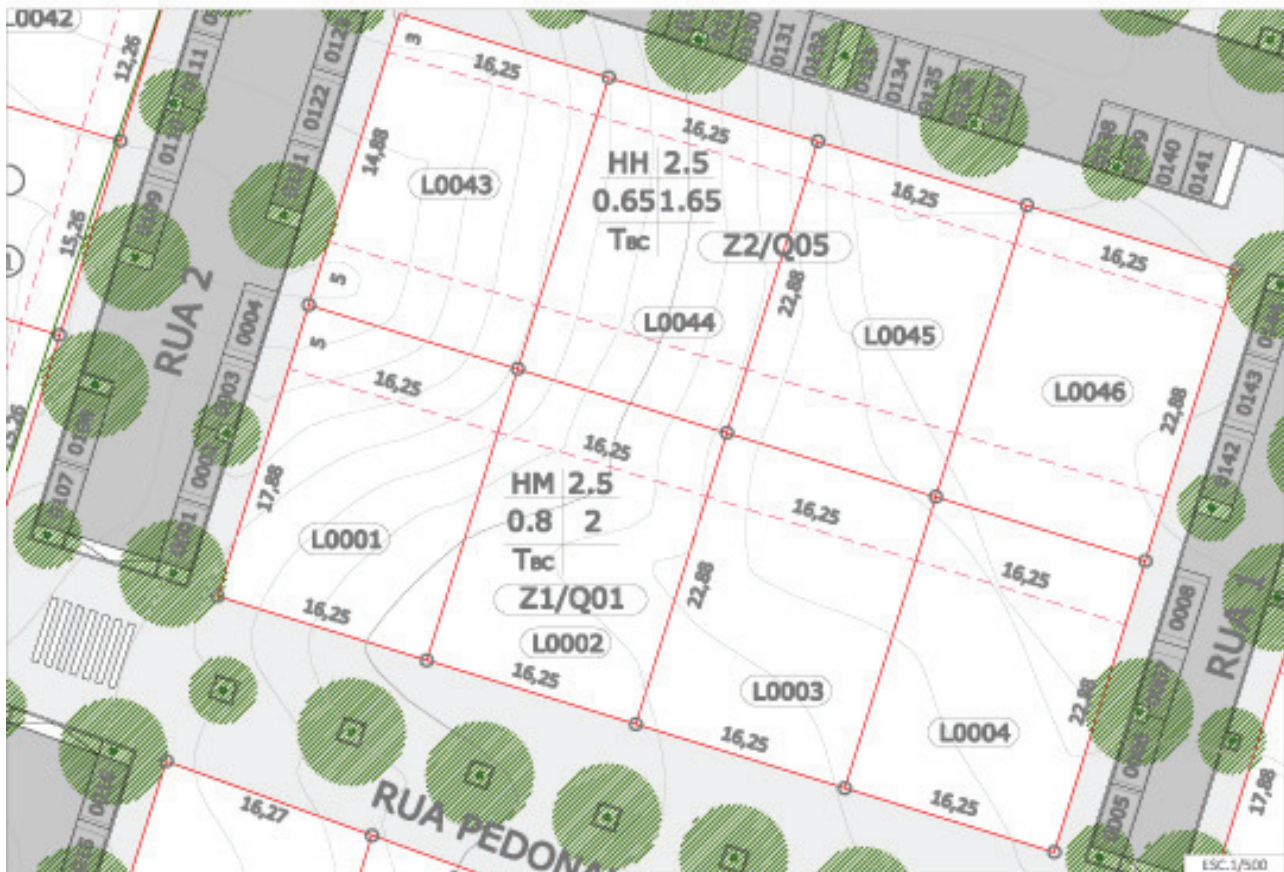
*** Inclui a hospedagem no âmbito do “turismo rural” ou do “turismo familiar” conforme as normas nacionais.

(1) ETAR, Aterro Sanitário, Central Eléctrica, Linha de Alta Tensão, Terminal Rodoviário (lista taxativa) – Outros equipamentos deste género podem ser integrados nas outras classes.

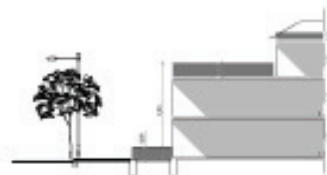
(2) Hospital, Pólo Universitário, Escola Secundaria/Professional, Estádio, Polidesportivo (lista taxativa) – Outros equipamentos deste género podem ser integrados nas outras classes.

Anexo III - Ficha do lote

CARIMBO DA CÂMARA O SECRETÁRIO:	 REPÚBLICA DE CABO VERDE CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAL DE SÃO NICOLAU	COORDENADAS DO LOTE Localidade: 00 Zona: 00 Lote: 00 CONFRONTAÇÕES DO LOTE Norte: 00 Sul: 00 Este: 00 Oeste: 00
--	---	---



CÉRCEA MÁXIMA DOS EDIFÍCIOS HABITACIONAIS



	PLANO DETALHADO(PDMP) DE MORRINHO DAS PEDRAS				O TÉCNICO:	
	Dono:					Taxa de ocupação:
	00					00
	Uso:	Local:	Índ. de Imp.:	Quart. Nº:		
	00		00	00		
Arquitectos:	DIMENSÕES:				Nº de pisos: 00 Ref: 00 Data de emissão: 00/00/00	
	Norte: 00	Sul: 00	Este: 00	Oeste: 00		
	AFASTAMENTOS:					
	Norte: 00	Sul: 00	Este: 00	Oeste: 00		
	Área: 00	Cerca: 00	Goteira: 00	Cota soleira: 00		

Anexo IV – Cércea

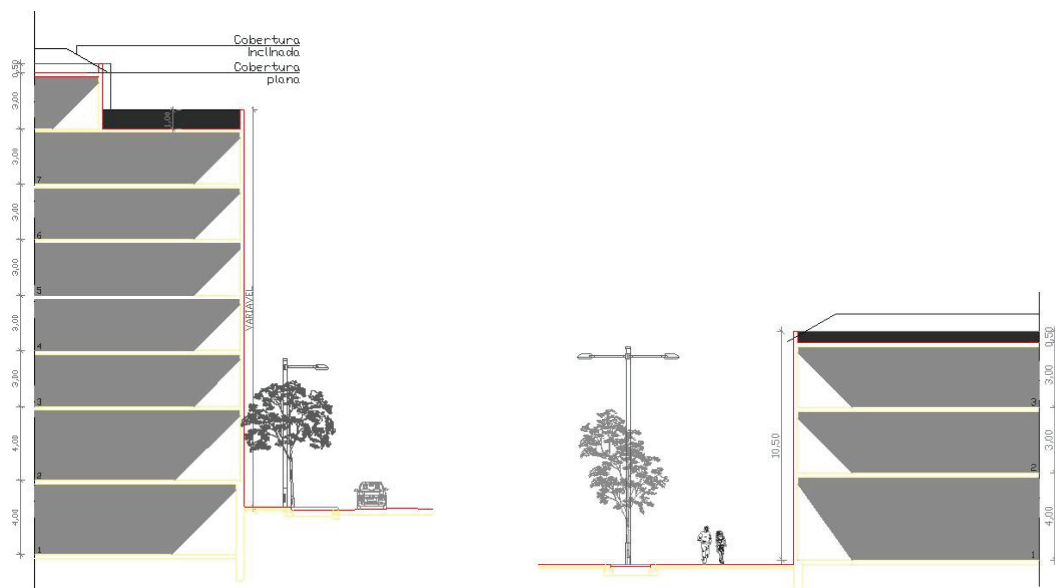


Ilustração 1: Edifícios Habitacional Misto

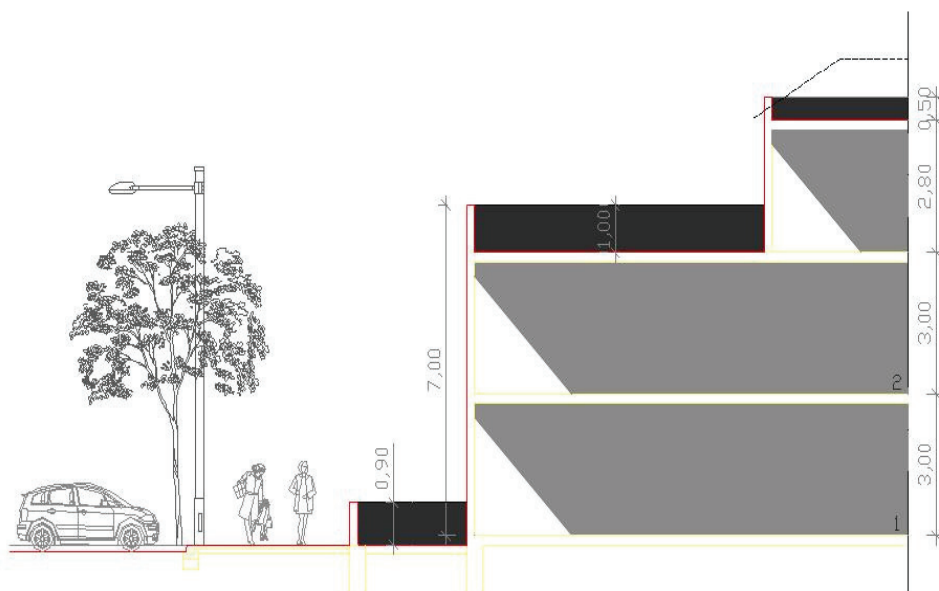


Ilustração 2: Edifícios Habitacionais

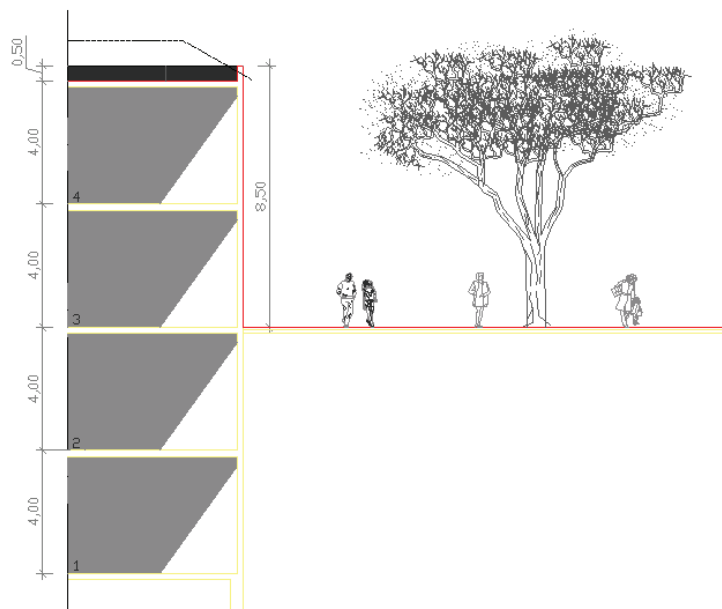
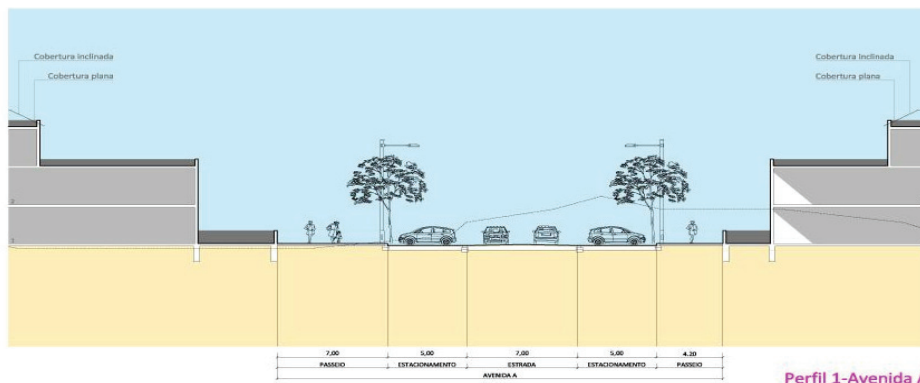
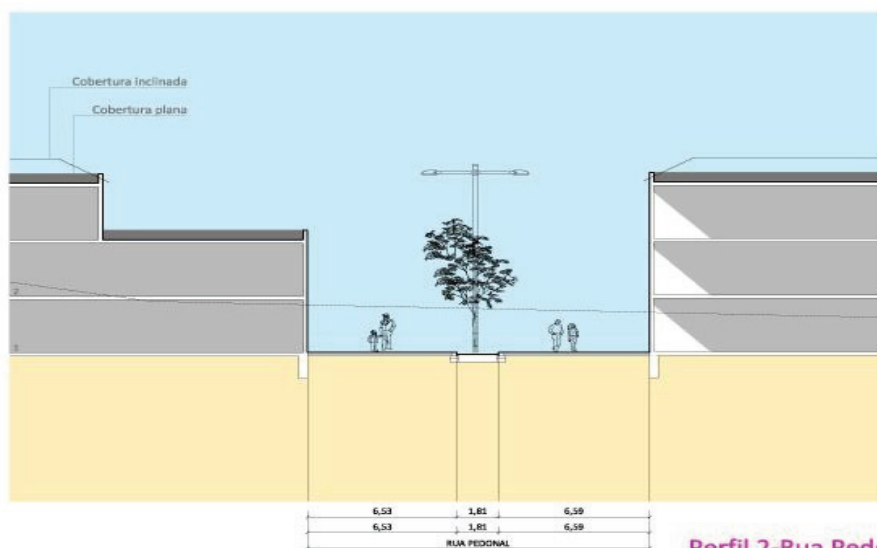


Ilustração 3: Liceu de Morrinho das Pedras

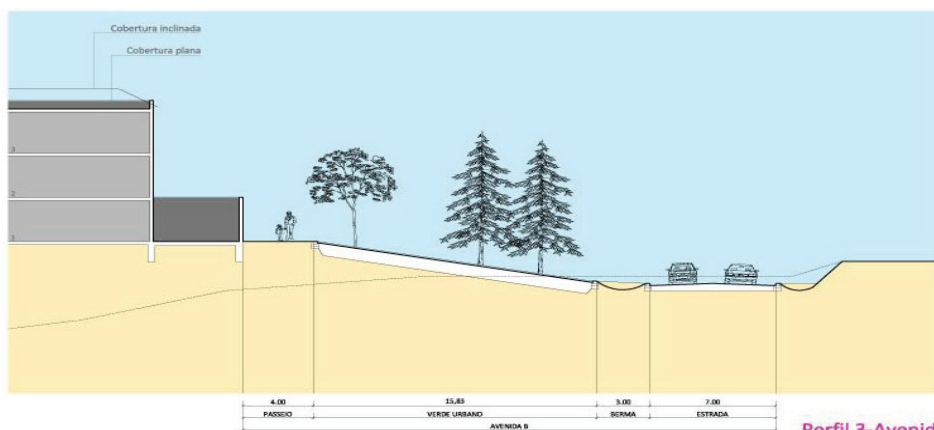
Anexo V – Perfis Transversal



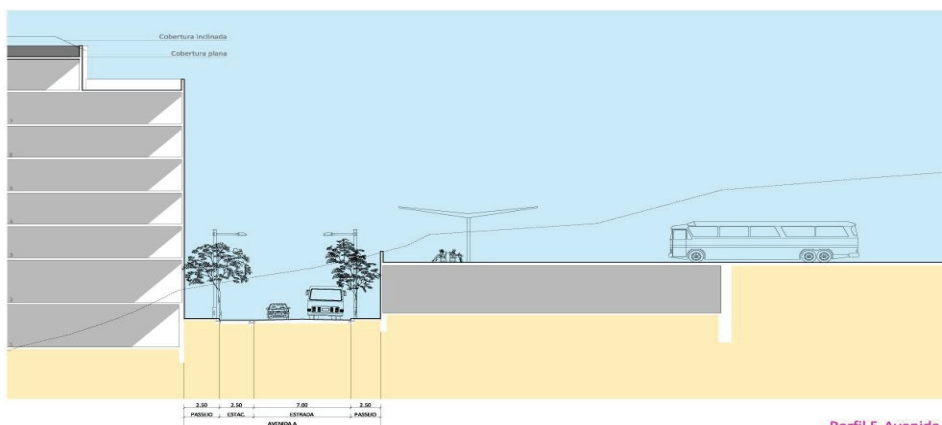
Perfil 1-Avenida A



Perfil 2-Rua Pedonal



Perfil 3-Avenida B



Perfil 5-Avenida A

A Ministra, Sara Maria Duarte Lopes

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DESPORTOS,
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete dos Ministros

Portaria nº 36/2010

de 20 de Setembro

Com a criação do Concelho do Tarrafal de São Nicolau, urge autonomizar os serviços desconcentrados do Ministério da Educação e Desporto sediados nesse concelho. Assim, sentindo-se a necessidade de criar a Escola Secundária Polivalente do Tarrafal de São Nicolau, como forma de permitir a comunidade local dispor de estruturas educativas próprias, com consequente melhoria das suas prestações;

Ouvida a Câmara Municipal do Concelho acima referido,

Manda o Governo da República de Cabo Verde, através do Ministro da Educação e Desporto, da Ministra das Finanças e do Secretário de Estado da Administração Pública, ao abrigo do disposto nos nºs 3º e 4º do Decreto-Lei nº 20/2002, de 19 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1º

Criação

É criada a Escola Secundária Polivalente do Tarrafal de São Nicolau, no Município do Tarrafal de São Nicolau.

Artigo 2º

Funcionamento

A Escola Secundária do Tarrafal de São Nicolau tem natureza Polivalente, podendo funcionar com as vias do Ensino Geral e Técnico.

Artigo 3º

Quadro de Pessoal

O Quadro de Pessoal da Escola Secundária do Tarrafal de São Nicolau, é o constante do mapa anexo à presente Portaria, da qual faz parte integrante e baixa assinado pelo Ministro da Educação e Desporto.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinetes dos Ministros da Educação e Desporto, das Finanças e do Secretário de Estado da Administração Pública, na Praia, aos 2 de Junho de 2010. – Os Ministros, *Octávio Ramos Tavares - Cristina Duarte* e Secretário de Estado da Administração Pública, *Romeu Modesto*

ANEXO

Quadro de Pessoal da Escola Secundária do Tarrafal de São Nicolau

CATEGORIA	REF/ESC	Nº
Director	(Nível III)	1
Professor do Ensino Secundário Principal	10/A	20
Professor do Ensino Secundário de Primeira	9/A	35
Professor do Ensino Secundário	8/A	15
Assistente Administrativo	6/A	4
Auxiliar Administrativo	2/A	2
Guarda	1/D	2
Contínuo	1/C	2
Ajudante Serviços Gerais	1/A	5

O Ministro da Educação e Desporto, *Octávio Ramos Tavares*

Portaria nº 37/2010

de 20 de Setembro

Convindo dar maior autonomia à Escola Regina Silva que vinha funcionando, desde algum tempo, como anexo à Escola Secundária Manuel Lopes – Calabaceira, respondendo assim à uma das legítimas aspirações dos seus docentes e da comunidade local,

Ouvida a Câmara Municipal do Concelho da Praia,

Manda o Governo da República de Cabo Verde, através do Ministro da Educação e Desporto, da Ministra das Finanças e do Secretário de Estado da Administração Pública, ao abrigo do disposto nos nºs 3º e 4º do Decreto-Lei nº 20/2002, de 19 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1º

Criação

É criada a Escola Secundária Regina Silva, no Município da Praia e sita em Achadinha de cima.

Artigo 2º

Funcionamento

A Escola Secundária Regina Silva funciona com a Via Geral do Ensino Secundário, podendo, em condições a definir, vir a funcionar com uma unidade de Formação Profissional.

Artigo 3º

Quadro de Pessoal

O Quadro de Pessoal da Escola Secundária Regina Silva é o constante do mapa anexo à presente Portaria, da qual faz parte integrante e baixa assinado pelo Ministro da Educação e Desporto.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinetes dos Ministros da Educação e Desporto, das Finanças e do Secretário de Estado da Administração Pública, na Praia, aos 2 de Junho de 2010. – Os Ministros, *Octávio Ramos Tavares - Cristina Duarte* e Secretário de Estado da Administração Pública, *Romeu Modesto*

ANEXO

Quadro de Pessoal da Escola Secundária Regina Silva

CATEGORIA	REF/ESC	Nº
Director	(Nível III)	1
Professor do Ensino Secundário Principal	10/A	20
Professor do Ensino Secundário de Primeira	9/A	35
Professor do Ensino Secundário	8/A	15
Assistente Administrativo	6/A	4
Auxiliar Administrativo	2/A	2
Guarda	1/D	2
Contínuo	1/C	2
Ajudante Serviços Gerais	1/A	5

O Ministro da Educação e Desporto, *Octávio Ramos Tavares*

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: incv@gov1.gov.cv
Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

	Para o país:		Para países estrangeiros:	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00	I Série	11.237\$00 8.721\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00	II Série.....	7.913\$00 6.265\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00	III Série	6.309\$00 4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 780\$00